



Introdução - 30/11/201

No período de 30 de novembro de 2010 a 30 de abril de 2011, o Ministério da Justiça promoveu, em parceria com o Observatório Brasileiro de Políticas Digitais do Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, debate público para a discussão de um anteprojeto de lei sobre a privacidade e os dados pessoais no Brasil.

Disponibilizado ao público por meio da internet, o debate possibilitou aos diversos setores da sociedade a apresentação de opiniões, comentários e sugestões acerca do projeto de lei, que, seguindo sensível tendência internacional, busca disciplinar o trato das informações pessoais, garantindo, entre outros, a manutenção do direito à privacidade estabelecido pela Constituição Federal.

Busca-se, portanto, a concretização de verdadeiro marco normativo de privacidade e proteção de dados pessoais, de modo que as garantias e os direitos dos cidadãos em relação a suas informações pessoais sejam devidamente privilegiados e seja promovida uma harmonização de tais objetivos com o desenvolvimento econômico e o crescimento da atividade empresarial.

Sendo assim, além dos próprios cidadãos, diversas entidades representativas e sociedades empresárias contribuíram para o desenvolvimento do debate, apresentando críticas e opiniões, além de sugestões de redação a ser utilizada no anteprojeto.

Diante de tal conjuntura, a **ABEMD – Associação Brasileira de Marketing Direto**, a fim de facilitar a identificação e compreensão das dúvidas e sugestões apresentadas, realizou a compilação das manifestações das seguintes empresas e entidades, as quais apresentaram propostas de forma



específica para cada um dos artigos, parágrafos, incisos ou alíneas do Projeto de lei:

- ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto);
- ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente);
- ABA (Associação Brasileira de Anunciantes);
- QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil);
- Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI;
- ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura);
- Confederação Nacional das Instituições Financeiras;
- Comissão de Ciência e Tecnologia da OAB/SP;
- Equifax Brasil;
- Nokia S.A.;
- Telemar Norte-Leste S.A. (“Oi”);
- Morrison & Foerster (MoFo) – Global Privacy Alliance (GPA);
- Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo;
- IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor);
- Fundação Procon São Paulo;
- Organização Transparência Hacker;
- PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor);
- SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal);
- Câmara Brasileira de Direito Eletrônico;
- Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços.

Com o intuito de facilitar a visualização dos comentários realizados aos dispositivos do anteprojeto, foi utilizada a cor preta para indicar o texto original e a cor azul para destacar as entidades que apresentaram contribuições e, fundamentalmente, o conteúdo de seus comentários.

Esperamos que o presente estudo revele-se como ferramenta útil ao desenvolvimento da discussão acerca do tema e, sobretudo, contribua de



forma significativa para a elaboração de diploma legislativo eficiente e completo que logre promover a observância dos direitos e garantias fundamentais relativos aos dados pessoais e, concomitantemente, atender aos interesses e necessidades dos diferentes setores da sociedade.

Efraim Kapulski
Presidente da ABEMD

30 de novembro de 2015



Índice – 30/11/2010

Artigo 1º.....	08
Artigo 2º.....	10
Artigo 3º.....	11
Artigo 4º.....	19
Artigo 5º.....	40
Artigo 6º.....	42
Artigo 7º.....	47
Artigo 8º.....	49
Artigo 9º.....	69
Artigo 10.....	82
Artigo 11.....	86
Artigo 12.....	93
Artigo 13.....	95
Artigo 14.....	103
Artigo 15.....	112



Artigo 16.	125
Artigo 17.	131
Artigo 18.	137
Artigo 19.	138
Artigo 20.	143
Artigo 21.	145
Artigo 22.	156
Artigo 23.	157
Artigo 24.	160
Artigo 25.	162
Artigo 26.	163
Artigo 27.	165
Artigo 28.	173
Artigo 29.	181
Artigo 30.	182



ABEMD
Associação Brasileira de Marketing Direto

Artigo 31.	185
Artigo 32.	189
Artigo 33.	192
Artigo 34.	197
Artigo 35.	203
Artigo 36.	207
Artigo 37.	208
Artigo 38.	210
Artigo 39.	214
Artigo 40.	221
Artigo 41.	226
Artigo 42.	230
Artigo 43.	238
Artigo 44.	241
Artigo 45.	243
Artigo 46.	249



ABEMD
Associação Brasileira de Marketing Direto

Artigo 47.249
Artigo 48.249
Comentários Gerais.250



PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE .

Dispõe sobre a proteção de dados pessoais, a privacidade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I - DA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. Esta lei tem por objetivo garantir e proteger, no âmbito do tratamento de dados pessoais, a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa, particularmente em relação à sua liberdade, igualdade e privacidade pessoal e familiar, nos termos do art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); Equifax Brasil; IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor); Fundação Procon São Paulo; Organização Transparência Hacker e PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor).

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura salienta entender que a dignidade, a liberdade e a igualdade da pessoa não têm qualquer relação



com o objeto do presente Projeto de Lei. Por outro lado, aduz que os direitos constitucionais relacionados à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem deveriam constar na redação deste artigo primeiro. É sugerida, portanto, a seguinte redação: "Esta lei tem por objetivo garantir e proteger, no âmbito do tratamento de dados pessoais, os direitos fundamentais da pessoa, particularmente em relação à sua intimidade, vida privada, honra e imagem, nos termos do artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal."

Equifax Brasil

A Equifax julga ser mais adequada a utilização do termo "pessoa natural", de modo que fique claro que a aplicação da lei limita-se a tais pessoas. Dessa forma, sugere-se a seguinte redação: "Esta lei tem por objetivo garantir e proteger, no âmbito do tratamento de dados pessoais, a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa natural, particularmente em relação à sua liberdade, igualdade e privacidade pessoal e familiar, nos termos do art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal."

IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)

O IDEC sugere a inclusão de um parágrafo único tendo levando em conta que uma das principais justificativas da necessidade de proteção de dados pessoais é a vulnerabilidade potencializada, e hipossuficiência do cidadão (consumidor final) nas relações de consumo. Nova redação: Parágrafo único. A proteção dos dados pessoais deve ser exercida em harmonia com os princípios e normas relativos à defesa da concorrência e à defesa do consumidor.

Procon São Paulo



A Fundação Procon São Paulo sugere a inclusão no conceito de "intimidade" no rol dos institutos a serem protegidos pela Lei.

Organização Transparência Hacker

A organização Transparência Hacker, de forma semelhante ao Procon SP, propõe a inclusão do conceito de "intimidade" no texto do artigo, uma vez que os dados sensíveis atingiriam a esfera mais íntima do titular dos dados.

PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor)

A PROTESTE, representada por Flávia Lefèvre Guimarães, propõe a inclusão de determinados elementos consagrados pelo artigo 4º do CDC, quais sejam: a transparência e a harmonia das relações de consumo, a segurança e os interesses econômicos dos consumidores, bem como a menção expressa ao artigo 4º do CDC no texto do artigo 1º do Projeto de Lei.

Art. 2. Toda pessoa tem direito à proteção de seus dados pessoais.

Entidades que comentaram o dispositivo: Equifax Brasil; PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor) e SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal).

Equifax Brasil



A Equifax julga ser mais adequada a utilização do termo "pessoa natural", de modo que fique claro que a aplicação da lei limita-se a tais pessoas. Dessa forma, sugere-se a seguinte redação: "Toda pessoa natural tem direito à proteção de seus dados pessoais."

PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor)

A PROTESTE, representada por Flávia Lefèvre Guimarães, aponta o entendimento de que o texto do artigo deveria indicar expressamente o direito à proteção tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas. Dessa forma, propõe a seguinte redação: "Toda pessoa, física ou jurídica, tem direito à proteção de seus dados pessoais". É válido ressaltar, entretanto, a discordância manifestada por Dinamérico Schwingel, que sustenta serem fundamentalmente diferentes os dados pessoais de pessoas físicas em relação aos de pessoas jurídicas, de modo que este projeto de lei, especificamente, deveria manter o foco tão somente nas pessoas físicas.

SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

A entidade "SindiTelebrasil" sugere a inclusão dos próprios titulares como também responsáveis pela utilização responsável de seus dados pessoais. Dessa forma, propõe a seguinte redação: "Toda pessoa tem direito à proteção de seus dados pessoais, mas é responsável pela observância de melhores práticas de proteção de suas informações".

Art. 3. A presente lei aplica-se aos tratamentos de dados pessoais realizados no território nacional por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que o banco de dados seja localizado no exterior.



Entidades que comentaram o dispositivo: ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); Equifax Brasil; Fundação Procon São Paulo; PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor) e Câmara Brasileira de Direito Eletrônico.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura manifesta entendimento no sentido de que seria mais precisa e adequada a utilização dos termos "esteja" e "armazenado", em substituição aos termos "seja" e "localizado". Justifica acentuando que a flexão do verbo "ser" pelo verbo "estar" remete ao tempo do fato e, além disso, que o termo "armazenado" se faz mais preciso em relação à matéria tratada. Sendo assim, sugere-se a seguinte redação: "A presente lei aplica-se aos tratamentos de dados pessoais realizados no território nacional por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que o banco de dados esteja armazenado no exterior."

Equifax Brasil

A Equifax julga ser mais adequada a utilização do termo "pessoa natural" em detrimento de "pessoa física", seguindo o modelo instituído pelo Código Civil. Sugere-se, portanto, a seguinte redação: "A presente lei aplica-se aos tratamentos de dados pessoais realizados no território nacional por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, ainda que o banco de dados seja localizado no exterior."

Procon São Paulo



Acerca do *caput* do artigo 3º, a Fundação Procon SP sustenta ser necessário ampliar as possibilidades de proteção previstas. Tal providência seria também inspirada no modelo adotado pela Legislação argentina (Lei nº. 25.326). Dessa forma, é proposta a seguinte redação: "A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais realizados no território nacional por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que o banco de dados contido em arquivos, registros ou outras bases de processamento sejam sediadas no exterior".

PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor)

A PROTESTE entende ser importante um maior detalhamento acerca dos bancos de dados, a fim de que todas as formas de arquivamento de dados estejam contempladas pela Lei. Dessa forma, tem-se a seguinte sugestão de redação: "A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais realizados no território nacional por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que o banco de dados, ou qualquer outro modo de arquivamento sejam de titularidade de empresas sediadas no Brasil ou no exterior".

Câmara Brasileira de Direito Eletrônico

Neste ponto, a Câmara Brasileira de Direito Eletrônico manifesta o entendimento de que a proteção pretendida pela Lei deve restringir-se apenas aos dados de caráter íntimo, privado e familiar. Portanto, sustenta que dados relativos à atividade profissional das pessoas também deveriam ser excluídos do âmbito de abrangência da norma. Tem-se, portanto, proposta de inclusão de novo inciso (inciso III), com a seguinte redação: "§1º: A presente lei não se aplica: (...) III - Dados relativos a pessoas físicas, quando se referem a elas em sua qualidade de comerciantes ou profissionais".



§ 1º A presente lei não se aplica:

*Entidades que comentaram o dispositivo: Organização
Transparência Hacker e Câmara
Brasileira de Comércio Eletrônico.*

Organização Transparência Hacker

A organização Transparência Hacker aponta a necessidade de que a lei de proteção a dados pessoais não interfira no acesso a informações de caráter público, bem como o caráter público da atuação administrativa. Em sendo assim, propõe a adição de um novo inciso, com a seguinte redação: "III - dados que sejam de interesse público ou que sirvam à finalidade da transparência pública, referentes a agentes públicos, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por qualquer forma de investidura ou vínculo, nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, fundacional, ou entidade privada na execução de atividade pública, bem como referente a pessoa física ou jurídica que financie qualquer atividade pública ou eleitoral"

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico, neste item, reitera sua opinião no sentido de que seria importante a inclusão de um terceiro inciso no referido artigo.

I – ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoa física para fins exclusivamente pessoais e domésticos, desde que os dados tratados não sejam destinados à comunicação;



Entidades que comentaram o dispositivo: ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); Equifax Brasil; Fundação Procon São Paulo e Organização Transparência Hacker;

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sugere a substituição do termo "comunicação" pelo termo "divulgação", por entender que o primeiro apresenta-se muito amplo. Além disso, propõe a inclusão da "transferência" de dados também como prática vedada pelo dispositivo, a fim de coibir o comércio de dados pelo responsável pelo tratamento. Assim, é sugerida a seguinte redação: "I - ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoa física para fins exclusivamente pessoais e domésticos, desde que os dados tratados não sejam destinados à divulgação e/ou transferência a terceiros;"

Equifax Brasil

A Equifax julga ser mais adequada a utilização do termo "pessoa natural" em detrimento de "pessoa física", seguindo o modelo instituído pelo Código Civil. Sugere-se, portanto, a seguinte redação: "I – ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente pessoais e domésticos, desde que os dados tratados não sejam destinados à comunicação;"

Procon São Paulo



A Fundação Procon São Paulo destaca que o termo "comunicação" seria excessivamente amplo, já que, de acordo com o artigo 4, VIII do próprio Projeto de Lei, comunicação seria qualquer ato por meio do qual são revelados dados pessoais, independentemente de sua destinação. Dessa forma, o Procon SP sustenta ser suficiente indicar tão somente que a lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais para fins pessoais e domésticos, salientando ser esse o modelo adotado pela Diretiva 95/46/CE. Assim, sugere a seguinte redação para o inciso primeiro: "I - ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoa física para fins exclusivamente pessoais e domésticos".

Organização Transparência Hacker

A organização Transparência Hacker destaca a necessidade de que seja acrescentado trecho que indique expressamente a proibição à difusão dos dados. Dessa forma, sugere a seguinte redação: "I - ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoa física para fins exclusivamente pessoais e domésticos, desde que os dados tratados não sejam destinados à comunicação e/ou à difusão".

II – aos bancos de dados utilizados para o exercício da atividade jornalística e exclusivamente para tal fim.

Entidades que comentaram o dispositivo: Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo; IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) e PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor).



Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo

O Grupo de pesquisa em Políticas Públicas para o acesso à informação da USP propõe que também sejam eximidas do âmbito de abrangência do dispositivo as atividades de pesquisa, na hipótese de que se trate de pesquisas desvinculadas de interesses comerciais e políticos, de maneira que as empresas ou o Estado não utilizem esta exceção para desvencilharem-se da regulamentação que lhes é própria. Dessa forma, a entidade sugere a criação de um terceiro inciso, com a seguinte redação: "III - aos bancos de dados utilizados para a pesquisa histórica, científica ou estatística, desde que tal atividade não esteja vinculada a atividade comercial, de administração pública, investigação criminal ou inteligência;"

IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)

O IDEC propõem uma inclusão no inciso a fim de evitar abusos, uma vez que considera que os bancos de dados pessoais dos indivíduos são utilizados por empresas que possuem finalidade jornalística para o oferecimento de produtos, serviços, publicidade direta e indireta e marketing comportamental. **Nova redação:** Art.3º, II -... tal fim, que não devem compreender ações de publicidade, marketing e oferta de produtos e serviços.

PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor)

A PROTESTE manifesta o entendimento de que o termo "atividade jornalística" é excessivamente amplo, e acaba por colocar em situação de vulnerabilidade os titulares dos dados pessoais. Dessa forma, sugere redação que julga mais restritiva e segura, qual seja: "II – aos bancos de dados utilizados para o exercício regular da atividade jornalística e exclusivamente



para tal fim, desde que não haja abuso de direito, nos termos do art. 188, inc. I, do Código Civil".

§ 2º Os bancos de dados instituídos e mantidos para fins exclusivos de segurança pública, defesa, segurança do Estado e suas atividades de investigação e repressão de delitos serão regidos por legislação específica.

Entidades que comentaram o dispositivo: Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi"); Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo e Associação das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços.

Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi")

A Oi sugere a inserção de um novo parágrafo, por meio do qual será excepcionada a aplicação da presente lei também às informações sujeitas a sigilo profissional ou legal, alinhando-se tal providência com a exceção trazida à atividade jornalística. Dessa forma, sugere-se a seguinte redação ao parágrafo proposto: "§3º - A presente lei também não se aplica às informações, dados ou bancos de dados sujeitos a sigilo profissional ou legal, que permanecerão imunes a qualquer tipo de monitoramento ou tratamento por parte de terceiros estranhos ao titular ou ao profissional legítimo detentor."

Grupo de Pesquisas em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo



O Grupo de pesquisa em Políticas Públicas para o acesso à informação da USP sugere a realização de adequação redacional do parágrafo. Dessa forma, é proposta a seguinte redação: "§2º - Os bancos de dados instituídos e mantidos para fins exclusivos de defesa nacional e de inteligência serão regidos por legislação específica."

Associação das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

A Associação das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços defende o entendimento de que o Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR) é igualmente regido por legislação específica razão pela qual deveria ser também adicionado como uma exceção, da mesma forma que outros bancos de dados para consultas interbancárias.

Art. 4. Para os fins da presente lei, entende-se como:

Entidades que comentaram o dispositivo: Fundação Procon São Paulo e Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico;

Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo sugere a inclusão de dois novos incisos no artigo 4º (incisos VI e VII). A redação dos incisos seria a seguinte: "VI - Consentimento - manifestação prévia positiva, expressa, espontânea e inequívoca do titular realizada em documento apartado" e "VII - Autoridade de Garantia - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais ou órgãos com competência concorrente criados no âmbito dos Estados, Municípios ou Distrito Federal". A Fundação Procon alega que tais inclusões trariam ao projeto maior



semelhança em relação às Diretivas europeias 95/46/CE e 2002/58/CE, bem como à legislação que a internalizou em Portugal (Lei nº. 67/98).

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico destaca a necessidade de que também as fontes dos dados pessoais (ou seja, os titulares) sejam, em parte, responsabilizados pela utilização responsável de suas informações. Por esse motivo, entende ser importante a conceituação das "Fontes" de dados pessoais. Assim, sugere a inserção de novo inciso, com a seguinte redação: "XV - Fonte: pessoa física ou jurídica, titular ou não dos dados pessoais, que forneceu as informações alvo de tratamento ao banco de dados que os tratou".

I - dado pessoal: qualquer informação relativa a uma pessoa identificada ou identificável, direta ou indiretamente, incluindo todo endereço ou número de identificação de um terminal utilizado para conexão a uma rede de computadores;

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); Equifax Brasil; NOKIA; Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi"); Morrison & Foerster (MoFo) –



*Global Privacy Alliance (GPA);
PROTESTE (Associação Brasileira
de Defesa do Consumidor);
SindiTeleBrasil (Sindicato Nacional
das Empresas de Telefonia e de
Serviço Móvel Celular e Pessoal) e
Câmara Brasileira de Comércio
Eletrônico.*

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto), ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente), ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

Considerando que a identificação através do IP (Internet Protocol) é incerta quanto à identificação específica do sujeito, sendo que várias pessoas podem fazer uso de um mesmo IP (Internet Protocol), opinamos pela supressão da parte final do inciso, além de inserir a necessidade de individualização precisa do sujeito para ser considerado dado pessoal.

#Nova redação:

Art. 4º Para os fins da presente lei, entende-se como:
I – dado pessoal: qualquer informação relativa a uma pessoa identificada ou identificável, direta ou indiretamente, incluindo todo endereço ou número de identificação que permita a individualização precisa do sujeito.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura entende ser impossível a utilização do IP como meio para identificar determinado indivíduo, salvo na hipótese de que tal dado seja relacionado a um momento específico.



Dessa forma, é sugerida a seguinte redação: "I - dado pessoal: qualquer informação relativa a uma pessoa identificada ou identificável, direta ou indiretamente, incluindo todo endereço ou número de identificação, relacionado a um determinado momento no tempo, de um terminal utilizado para conexão a uma rede de computadores;"

Equifax Brasil

A Equifax sugere, novamente, a utilização do termo "pessoa natural", para que não haja dúvidas quanto ao âmbito de aplicação da lei. Além disso, sugere a exclusão dos conceitos de "endereço" e "número de identificação de um terminal", uma vez que estes dados não identificam um indivíduo, mas sim uma localização e um equipamento, respectivamente. A entidade sustenta ser este o modelo adotado pela legislação canadense. Por fim, a entidade ressalta ser inadequado que informações que identifiquem indivíduos apenas de forma indireta sejam incluídas no texto legal, uma vez que trazem sensível insegurança jurídica. Diante de tais considerações, tem-se a seguinte sugestão de redação: "I - dado pessoal: qualquer informação relativa a uma pessoa natural identificada ou identificável, direta ou indiretamente."

NOKIA

A NOKIA salientando que a definição de dado pessoal seja fundamental para a correta afirmação da lei, sugere uma alteração no texto pois afirma que a definição proposta é muito ampla podendo levar à regulamentação de atividades que devem estar fora do escopo de qualquer regulamentação e que levam a grandes desafios para o seu cumprimento. Nova redação: Art.4. I - dado pessoal: qualquer informação que pode ser ligada com certeza a uma pessoa identificada ou identificável através de meios legais e de esforços razoáveis.



Telemar Norte-Leste S.A. (“Oi”)

A Oi defende que seja suprimido o termo "qualquer", por ser excessivamente vago. Dessa forma, é sugerida a seguinte redação: "I - dado pessoal: informação relativa a uma pessoa identificada ou identificável, direta ou indiretamente, incluindo todo endereço ou número de identificação de um terminal utilizado por ela para conexão a uma rede de computadores;"

Morrison & Foerster (MoFo) – Global Privacy Alliance (GPA)

A entidade Morrison & Foerster ressalta a necessidade de que dados pessoais sejam tidos, tão somente, como qualquer informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável. Dessa forma, defende que a menção a espécies de dados específicas, tais como o IP, não devem ser incluídos na conceituação de dados pessoais. Além disso, a entidade sustenta que a não utilização de referências a tecnologias específicas - novamente referindo-se ao IP - possibilitaria uma norma menos vulnerável a inovações. Por fim, salienta que não se faz possível presumir o IP como dado pessoal, na medida em que, usualmente, este tipo de informação não possibilita a identificação de um indivíduo específico. Dessa forma, por exemplo, sítios eletrônicos que utilizam registros de IP para gerir seus sistemas e auditar o acesso a seus espaços virtuais não deverão ser responsabilizados pelo tratamento de tais dados.

PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor)

A PROTESTE sustenta que, em que pese o fato de que um mesmo IP (*internet protocol*) possa ser utilizado por diversos indivíduos, esta informação deverá ser abrangida pela proteção da Lei, de modo que este código não seja utilizado de maneira abusiva. Dessa forma, defende a manutenção do texto da maneira como consta no Projeto.



SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

A SindiTelebrasil manifesta o entendimento de que o dispositivo legal em questão deve buscar abranger tão somente dados que sejam hábeis à identificação de uma pessoa específica. Dessa forma, alega que o IP não deve ser considerado dado pessoal, já que, a princípio, não viabiliza a identificação de um sujeito determinado, a não ser que seja atrelado a um momento específico que o IP tenha sido utilizado. Diante de tais colocações, propõe a seguinte redação: "I – dado pessoal: Informação única ou combinada com outras que possa ser utilizada para distinguir, identificar e/ou rastrear a identidade de um indivíduo, incluindo todo endereço FÍSICO OU eletrônico ou número de identificação de um terminal para conexão a uma rede de computadores ou de telecomunicações, relacionado a um determinado momento no tempo;"

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico sustenta que as legislações protetivas aos dados pessoais existentes em outros países não incluem o IP como dado pessoal, na medida em que, de acordo com a entidade, tal espécie de dado não viabiliza a identificação de um sujeito específico, mas tão somente de um computador.

II - tratamento: toda operação ou conjunto de operações, realizadas com ou sem o auxílio de meios automatizados, que permita a coleta, armazenamento, ordenamento, conservação, modificação, comparação, avaliação, organização, seleção, extração, utilização, bloqueio e cancelamento de dados pessoais, bem como o seu fornecimento a terceiros por meio de transferência, comunicação ou interconexão;



Entidades que comentaram o dispositivo: Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI e ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura);

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI

A ABDI sugere apenas ser necessário uma correção na redação do artigo, substituindo palavras (e por ou). Nova redação "II- tratamento: toda a operação...bloqueio **ou** cancelamento de dados... "

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura julga ser requisito para o conceito de "tratamento de dados" o objetivo de que alguma análise lhes seja dedicada. Além disso, sustenta que os conceitos de "coleta", "armazenamento" e "conservação" de dados pessoais merecem definições próprias. Por fim, propõe a supressão do termo "utilização", pois o mesmo seria excessivamente genérico. Diante de tais considerações, é apresentada a seguinte sugestão de redação: "II - tratamento: toda operação ou conjunto de operações, realizadas com ou sem o auxílio de meios automatizados, que permita, para fins de análise, ordenamento, a modificação, comparação, avaliação, organização, seleção, extração, bloqueio e cancelamento de dados pessoais, bem como o seu fornecimento a terceiros por meio de transferência ou divulgação;"



III - banco de dados: todo conjunto estruturado de dados pessoais, localizado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não;

Entidades que comentaram o dispositivo: ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); NOKIA e Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura salienta ser necessária a inclusão do termo "coletados", já que os dados deverão ser previamente coletados para a formação do banco de dados. Além disso, de forma a conferir adequação terminológica ao dispositivo, a entidade sugere a substituição do termo "localizado" pelo termo "armazenado". Sendo assim, é sugerida a seguinte redação: "III - banco de dados: todo conjunto estruturado de dados pessoais coletados, armazenado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não;"

NOKIA

A NOKIA sugere uma modificação na definição dada à banco de dados, uma vez que a considerou muito abrangente, e impossível de ser implementada. Realça que que uma definição de bancos de dados precisa trazer a qual legislação seria aplicada, bem como reconhecer as finalidades para as quais os dados são processados. **Nova redação:** Art.4, III - banco de dados: qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, localizados em um ou vários locais, eletronicamente ou não, e sob o controle e/ou direção de um controlador de base de dados.



Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico afirma que o conceito de "banco de dados" apresentado no projeto é excessivamente amplo. Além disso, sustenta que deve ser também mencionada a relação existente entre o banco de dados em si e o agente responsável pela manutenção de referido banco. Assim, apresenta a seguinte sugestão de redação para este inciso III: "III – banco de dados: todo conjunto estruturado de dados pessoais, localizado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não, sob a direção de um controlador de banco de dados;"

IV - dados sensíveis: dados pessoais cujo tratamento possa ensejar discriminação do titular, tais como aqueles que revelem a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas ou morais, as opiniões políticas, a filiação sindical, partidária ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, os referentes à saúde e à vida sexual, bem como os dados genéticos e biométricos;

Entidades que comentaram o dispositivo: Equifax Brasil; NOKIA; Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi") e Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico.

Equifax Brasil

A Equifax aduz que a definição dos dados sensíveis deverá ser precisa, e não exemplificativa, de forma a evitar insegurança jurídica. Sustenta também que os dados genéticos e biométricos poderão trazer inúmeros benefícios à



sociedade como um todo e, sendo assim, não devem ser considerados sensíveis, já que tal definição comprometeria sua utilização. Por fim, a entidade defende a proteção destacada aos dados relativos à saúde e à vida sexual, nos moldes do artigo 8º da Diretiva europeia 95/46. Desse modo, sugere-se a seguinte redação: "IV - dados sensíveis: dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas, as opiniões políticas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual;"

NOKIA

A NOKIA sugere uma modificação na definição dada à dados sensíveis, uma vez que a considerou confusa. Realça a importância de uma definição clara e objetiva, para que assim possa fornecer proteção adicional para as informações que podem ser atribuídas aos indivíduos e, conseqüentemente, levar à discriminação. Desta maneira, sugere uma definição que exclua as referências a questões "morais" e filosóficas, e deve ter a garantia de que os dados podem ser ligados com segurança a uma pessoa identificada ou identificável.

Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi")

A Oi salienta que também os dados relativos à identificação civil das pessoas naturais deveriam ser contemplados pela redação do inciso. Desse modo, sugere a seguinte redação: "IV - dados sensíveis: dados pessoais cujo tratamento possa ensejar discriminação do titular, tais como aqueles que revelem a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas ou morais, as opiniões políticas, a filiação sindical, partidária ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, os referentes à saúde e à vida sexual, bem como os dados genéticos e biométricos e da identificação civil;"



Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico aduz que, nos moldes do quanto adotado pelas legislações internacionais, os dados genéticos e/ou biométricos não devem ser tratados como dados sensíveis, mas sim como dados comuns.

V - titular: pessoa física a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento nos termos desta lei;

Entidades que comentaram o dispositivo: Equifax Brasil e PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor).

Equifax Brasil

A Equifax julga ser mais adequada a utilização do termo "pessoa natural" em detrimento de "pessoa física", seguindo o modelo instituído pelo Código Civil. Sugere-se, portanto, a seguinte redação: "V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento nos termos desta lei;"

PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor)

A PROTESTE defende a tese de que inexistem justificativas para que a proteção da Lei seja limitada às pessoas físicas, já que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a personalidade das pessoas jurídicas. Sendo assim, sugere nova redação para o dispositivo: "V - titular: pessoa física ou jurídica a



quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento nos termos desta lei;"

VI - responsável: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes às finalidades e modalidades de tratamento de dados pessoais;

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); Equifax Brasil; NOKIA e Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico.

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto), ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente), ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

Adequação de Redação

#nova redação:

Art. 4º Para os fins da presente lei, entende-se como:
(...)

VI – responsável: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.



Equifax Brasil

A Equifax julga ser mais adequada a utilização do termo "pessoa natural" em detrimento de "pessoa física", seguindo o modelo instituído pelo Código Civil. Além disso, a entidade sugere algumas modificações inspiradas no modelo adotado pela legislação argentina. Sugere-se, portanto, a seguinte redação: "VI - responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que é titular de um arquivo, registro, base ou banco de dados;"

NOKIA

A NOKIA salientando que a definição de "responsável" seja clara para que seu alcance não se estenda às partes indesejadas ou desnecessárias, sugere alteração da definição dada. **Nova redação:** 4º, VI - Responsável : pessoa física ou jurídica (pública ou privada), que decide sobre a organização, conteúdo e tratamento de um banco de dados, não obstante o fato de os dados pessoais serem recolhidos, armazenados, processados, distribuídos por terceiros em seu nome.

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico afirma ser necessária a relativização do conceito, a fim de que tal definição não se estenda a meros fornecedores de componentes de infraestrutura. Assim, sugere nova redação, nos seguintes termos: "VI – responsável: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes a organização, conteúdo e tratamento do banco de dados em que pese o fato de os dados pessoais serem coletados, arquivados, processados ou distribuídos a terceiros em seu nome;"



VII - subcontratado: a pessoa jurídica contratada pelo responsável pelo banco de dados como encarregado do tratamento de dados pessoais;

Entidades que comentaram o dispositivo: NOKIA e PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor).

NOKIA

A NOKIA considera importante a definição de "terceiro intermediário", por isso sugere a inclusão desta na legislação. **Nova redação:** " Art.4, VII. Para os fins desta Lei, terceiro intermediário é a pessoa física ou jurídica que disponibiliza plataforma tecnológica, infra-estrutura e serviços para facilitar o processamento de dados pessoais sob controle exclusivo do responsável.

PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor)

A PROTESTE julga necessária a inclusão do termo "pessoa física" no texto do inciso, uma vez que o subcontratado também poderá ser pessoa física. Assim sugere nova redação, nos seguintes termos: "VII – subcontratado: a pessoa física ou jurídica contratada pelo responsável pelo banco de dados como encarregado do tratamento de dados pessoais;"

VIII - comunicação: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos determinados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

Entidades que comentaram o dispositivo: ABTA (Associação



Brasileira de Televisão por Assinatura); Equifax Brasil e Fundação Procon São Paulo.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura entende que o termo "comunicação" é excessivamente amplo, sugerindo sua substituição pelo termo "divulgação". Sendo assim, sugere-se a seguinte redação: "VIII - divulgação: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos determinados diversos do seu titular, sob qualquer forma;"

Equifax Brasil

A Equifax entende ser mais adequada a utilização do termo "revelação" ao invés de "comunicação", uma vez que o próprio texto do inciso define este tipo de ação. Sugere-se, portanto, a seguinte redação: "VIII - revelação: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos determinados diversos do seu titular, sob qualquer forma;"

Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo apresenta sugestão de nova redação ao inciso que, de acordo com a entidade, traz maior clareza à conceituação do termo e revela-se mais adequada às diretrizes da Diretiva 2002/58/CE. A sugestão é a seguinte: "Comunicação – é qualquer informação trocada ou enviada entre um número finito de partes, através de um serviço de comunicações eletrônicas publicamente disponível, não se incluindo as informações enviadas no âmbito de um serviço de difusão ao público em geral, através de uma rede de comunicações eletrônicas".



IX - difusão: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos indeterminados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil).

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto), ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente), ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

Adequação de Redação.

#nova redação:

Art. 4º Para os fins da presente lei, entende-se como:
(...)

IX – difusão: ato de propagar dados pessoais a um ou mais sujeitos indeterminados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

X - interconexão: transferência de dados de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário, com finalidade semelhante ou distinta;



Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); Equifax Brasil e SindiTeleBrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal);

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

Adequação de Redação:

#nova redação:

Art. 4º Para os fins da presente lei, entende-se como:

(...)

X – interconexão: transferência de dados de um banco de dados a outro;

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sugere a substituição do termo "interconexão" pelo termo "transferência de dados". Aduz



que esta terminologia se faz mais adequada aos termos da Lei 9472/97, à Resolução 73/98 e à Norma 14/97 da ANATEL. Assim, é sugerida a seguinte redação: "X - interconexão: transferência de dados de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo responsável pelo banco de dados, com finalidade semelhante ou distinta;"

Equifax Brasil

A Equifax salienta que a interconexão pode não abranger apenas a transferência de dados de um banco para outro, mas também o relacionamento de dados entre bancos de dados distintos. Desse modo, a entidade sugere alterações baseadas no modelo da legislação portuguesa. Tem-se, portanto, a seguinte sugestão de redação: "X - interconexão: transferência de dados de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário, com finalidade semelhante ou distinta, abrangendo o tratamento que consiste na possibilidade de relacionamento dos dados de um banco de dados;"

SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

A SindiTelebrasil apresenta sugestão de nova redação que, de acordo com a entidade, seria mais adequada: "Interconexão: transferência de dados de um banco a outro, com qualquer finalidade."

XI - bloqueio: a conservação do dado pessoal ou do banco de dados com a suspensão temporária de qualquer operação de tratamento;

Entidades que comentaram o dispositivo: ABTA (Associação



Brasileira de Televisão por Assinatura) e Equifax Brasil.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura assinala que o bloqueio mencionado no dispositivo poderá ensejar suspensão temporária ou permanente das atividades. Destarte, julga ser importante salientar tal possibilidade na redação do inciso. Assim, é sugerida a seguinte redação: "XI - bloqueio: a conservação do dado pessoal ou do banco de dados com a suspensão temporária ou permanente de qualquer operação de tratamento;"

Equifax Brasil

A Equifax sustenta que o bloqueio de um banco de dados inteiro pode afetar matérias não relacionadas ao dado pessoal que se busca proteger. Dessa forma, sugere a seguinte redação: "XI - bloqueio: a conservação do dado pessoal em banco de dados com a suspensão temporária de qualquer operação de tratamento;"

XII - cancelamento: a eliminação ou destruição de dados ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;

Entidades que comentaram o dispositivo: ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura) e Fundação Procon São Paulo.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)



A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sugere a substituição do termo "cancelamento" pelo termo "eliminação", aduzindo que o próprio texto do inciso remete a essa definição. Assim, sugere-se a seguinte redação: "XII - eliminação: a eliminação ou destruição de dados ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;"

Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo apresenta sugestão de nova redação ao inciso, sustentando que a mesma traria mais clareza à definição do termo e seria mais adequada à Diretiva 2002/58/CE. A sugestão é a seguinte: "Cancelamento: a eliminação ou destruição da totalidade dos dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;"

XIII - dissociação: ato de modificar o dado pessoal de modo a que ele não possa ser associado, direta ou indiretamente, com um indivíduo identificado ou identificável;

Entidades que comentaram o dispositivo: Equifax Brasil.

Equifax Brasil

A Equifax salienta que a dissociação também deve ser considerada uma espécie de tratamento de dados e, dessa forma, deve ser conceituada como tal, nos moldes do que fazem as legislações argentina, chilena e espanhola. Tem-se, portanto, a seguinte sugestão de redação: "XIII - procedimento de dissociação: todo tratamento de dados pessoais de modo que a informação que se obtém não possa ser associada a pessoa identificada ou identificável;"



XIV - dados anônimos: dados relativos a um titular que não possa ser identificado, nem pelo responsável pelo tratamento nem por qualquer outra pessoa, tendo em conta o conjunto de meios suscetíveis de serem razoavelmente utilizados pelo responsável pelo tratamento dos dados ou por qualquer outra pessoa para identificar o referido titular;

Possibilidade de inserção de novos incisos no Artigo 4º.

Entidades que comentaram a possibilidade: Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI e ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura).

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI

A ABDI sugere a inserção de dois novos incisos no Art. 4º. O inciso XV foi proposto com objetivo de evitar distintas interpretações com relação a palavra tratamento. Desta maneira, traz uma definição específica para "coleta" a ser empregada em substituição de "tratamento". Enquanto o inciso XVI, foi sugerido a fim de evitar dúvidas com relação à interpretação da palavra consentimento, utilizada inúmeras vezes em artigos do Anteprojeto. nova redação: Inciso XV- coleta : captura, recolhimento, obtenção ou recebimento de dado pessoal, independente do meio ou forma utilizado para tanto. Inciso XVI - consentimento: consentimento livre, expresso e informado do titular dos dados



por qualquer meio que o certifique, após notificação prévia ao titular das informações constantes do art. 11

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura entende ser necessária a criação de quatro novos incisos. Os três primeiros seriam criados para apresentar a conceituação dos termos "coleta", "armazenamento" e "conservação" que, de acordo com a opinião da entidade, não podem ser considerados como tratamento de dados pessoais. Além disso, a entidade julga ser imperiosa a criação de um quarto inciso, por meio do qual seria apresentada a conceituação do que seria "consentimento", de acordo com o modelo da legislação portuguesa. Dessa forma, sugere-se a seguinte redação para os incisos propostos: "XV - coleta: captura, obtenção ou recebimento de dado pessoal, independente do meio ou forma utilizado para tanto." "XVI - armazenamento: fixação e manutenção de dado pessoal, independente do meio ou forma utilizado para tanto;" "XVII - conservação: guarda e proteção de dado pessoal, independentemente do meio ou forma utilizado para tanto;" e "XVIII - consentimento: consentimento livre, expresso, e informado do titular de dado pessoal por qualquer meio que o certifique."

Art. 5. O tratamento de dados pessoais por parte de pessoas jurídicas de direito público é permitido para o cumprimento de suas funções institucionais, dentro dos limites da lei.

Entidades que comentaram o dispositivo: Equifax Brasil; Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da



*Universidade de São Paulo e
Fundação Procon São Paulo.*

Equifax Brasil

A Equifax entende que as pessoas jurídicas de direito público devem também ser submetidas às obrigações e direito previstos neste projeto, de modo que a entidade sugere a supressão do dispositivo.

Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo

O Grupo de pesquisa em Políticas Públicas para o acesso à informação da USP, defende a supressão do presente artigo por completo salientando que não parece razoável a permissão genérica para o tratamento de dados por pessoas jurídicas de direito público. O tratamento de dados tanto pelo setor público como pelo privado, desde que respeitados os termos da lei deve ser permitida.

Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo salienta que a redação original não contempla as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Dessa forma, sugere a seguinte redação: "Art. 5º O tratamento de dados pessoais por parte de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado instituídas pelo Poder Público é permitido para o cumprimento de suas funções institucionais, dentro dos limites da lei".



Art. 6. O tratamento de dados pessoais é atividade de risco e todo aquele que, por meio do tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a ressarcir-lo, nos termos da lei.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); Confederação Nacional das Instituições Financeiras; Equifax Brasil; NOKIA; Telemar Norte-Leste S.A. (“Oi”); Morrison & Foerster (MoFo) – Global Privacy Alliance (GPA); SindiTelebrasil (SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal); Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico e Associação das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços.

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)



Entendemos inadequado que a atividade de tratamento de dados seja considerada atividade de risco.

#nova redação:

Art. 6º O responsável que, por meio do tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a ressarcir-lo, nos termos da lei.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura manifesta o entendimento de que não é adequado o enquadramento do tratamento de dados pessoais como atividade de risco, na medida em que tal conceituação colocaria tal ramo de atividade em situação de risco iminente. A entidade salienta não questionar, entretanto, a responsabilidade por eventuais danos e prejuízos, desde que não provenientes de erro, fraude ou imprecisão no recebimento das informações. Assim, é sugerida a seguinte redação: "Todo aquele que, por meio do tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a ressarcir-lo, nos termos da lei." Além disso, a entidade entende ser fundamental também a inserção de um parágrafo único, exatamente para garantir a ressalva mencionada. O parágrafo único teria, portanto, a seguinte redação: "Parágrafo único: o tratamento de dados pessoais não implica responsabilidade pela verificação da titularidade, veracidade ou exatidão dos dados fornecidos e tampouco obrigação de indenizar por danos decorrentes de fraude, erro, imprecisão, culpa ou dolo do titular e/ou do fornecedor dos dados."

Confederação Nacional das Instituições Financeiras



A Confederação Nacional das Instituições Financeiras aponta ser benéfico esclarecer se a Lei adota o regime da responsabilidade objetiva ou subjetiva. Afirma que, por se tratar de atividade de risco, presume-se tratar-se de responsabilidade objetiva. No entanto, ressalta ser apropriado o esclarecimento. Dessa forma, sugere a seguinte redação: "Art. 6º O tratamento de dados pessoais é atividade de risco e o responsável responderá objetivamente por danos causados ao titular, e será obrigado a ressarcir-lo, nos termos da lei".

Equifax Brasil

A Equifax julga ser necessária a inserção de hipóteses em que a responsabilização é excepcionada. Desse modo, sugere a seguinte redação: "O tratamento de dados pessoais é atividade de risco e todo aquele que, por meio do tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a ressarcir-lo, nos termos da lei, ressalvados os casos de: (i) culpa exclusiva da pessoa ou de terceiro cujos dados pessoais encontram-se protegidos pela lei e (ii) que inexistiu defeito no tratamento dos dados pessoais."

NOKIA

A NOKIA sugere a supressão integral do artigo, pois considera que a responsabilidade, trazida pelo artigo, a ser atribuída para o tratamento de dados pessoais é muito ampla e ambígua, o que por sua vez ocasionaria reflexos fundamentais nos conceitos de responsabilidade contidos no regime geral de responsabilidade especificadas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Considera que teria um efeito significativo e temerário sobre o fluxo livre de informações e, potencialmente, afetaria a abertura e a inovação da própria internet.



Telemar Norte-Leste S.A. (“Oi”)

A Oi sustenta ser necessária a realização de alteração na redação do artigo, de modo que reste claro que a responsabilização por danos causados em decorrência do tratamento de dados somente surja quando violado algum dever de cuidado por parte do responsável. Desse modo, a entidade entende ser necessária também a inserção de um parágrafo único no texto do artigo. Sendo assim, tem-se a seguinte sugestão de redação: "Todo aquele que, por meio do tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial ou moral, é obrigado a ressarcir-lo desde que, notificado para corrigir a falha, deixe de adotar as medidas razoáveis e disponíveis para sanar o problema."

Morrison & Foerster (MoFo) – Global Privacy Alliance (GPA)

A Morrison & Foerster critica o fato de que a lei presume que todo tratamento de dados pessoais se configura como atividade de risco. Aduz que esta presunção traz reflexos prejudiciais, na medida em que os consumidores e a sociedade como um todo poderiam perder diversos benefícios provenientes do tratamento de dados.

SindiTelebrasil (SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal))

A SindiTelebrasil sustenta que o tratamento de dados pessoais não deve ser considerado uma atividade de risco. Isso porque, com efeito, a responsabilidade deverá ser relativizada em caso de fraude, erro, ou imprecisão das informações fornecidas pelo titular. Além disso, a entidade ressalta que o instituto da Responsabilidade objetiva já encontra-se previsto nas hipóteses de hipossuficiência de uma das partes, como é o caso das relações de consumo. Assim sendo, a entidade sugere a inserção de parágrafo único que complemente o artigo em questão, com a seguinte redação:



"Parágrafo Único – O responsável pelo tratamento de dados pessoais não será responsável pela indenização por danos, ao titular dos dados pessoais ou a terceiros, decorrentes de fraude, erro, imprecisão, culpa ou dolo do titular."

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico sugere a exclusão integral do artigo. Fundamenta tal posicionamento afirmando que a explicitação do conceito de atividade de risco seria desnecessária, diante do regime geral estabelecido pelo Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. Ademais, sustenta que a determinação de que qualquer manipulação de dados pessoais se submeta ao regime da responsabilidade objetiva significará impactos negativos na inovação tecnológica e no empreendedorismo dentro do país. Por derradeiro, ressalta ainda a possibilidade de que, instituída a responsabilidade objetiva, seja estimulada a tentativa de fraudes, na medida em que lesões a direitos seriam simuladas para buscar indenizações junto ao judiciário, já que os responsáveis teriam poucas chances de defesa nesta instância.

Associação das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

A Associação das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços sugere a inserção de parágrafo que aponte duas exceções ao quanto estabelecido neste dispositivo, quais sejam, (i) a hipótese de culpa exclusiva por parte daquele que sofrer o dano, e (ii) a absoluta inexistência de qualquer defeito no tratamento dos dados pessoais.

Possibilidade de inserção de novos dispositivos no Artigo 6º.

*Entidades que comentaram a
possibilidade: Comissão de*



*Informática, Internet e Tecnologia –
CIIT da Associação Brasileira de
Direito de Informática e
Telecomunicações – ABDI e Telemar
Norte-Leste S.A. (“Oi”).*

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia - CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI

A ABDI aponta a necessidade de inclusão de um parágrafo único no Art. 6, a fim de evitar que os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, respondam por fraude, erro, imprecisão, culpa ou dolo do titular e/ou fornecedor de dados. **Nova redação:** Parágrafo único: O tratamento de dados pessoais não implica responsabilidade pela verificação da titularidade, veracidade ou exatidão dos dados fornecidos e tampouco obrigação de indenizar por danos decorrentes de fraude, erro, imprecisão, culpa ou dolo do titular e/ou do fornecedor dos dados.

Telemar Norte-Leste S.A. (“Oi”)

A Oi, de acordo com o quanto aduzido nos comentários relativos ao *caput*, julga necessária a inserção de um parágrafo único no artigo 6º, com a seguinte redação: "Parágrafo único: Exclui-se a responsabilização nos casos de culpa exclusiva do titular dos dados pessoais ou de terceiro, bem como nos casos fortuitos e de força maior; nas hipóteses de culpa concorrente, cada envolvido deverá concorrer para o prejuízo na medida de sua própria culpa."

Art. 7. A defesa dos interesses e direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo, na forma do disposto nos artigos 81 e 82 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei 7.347 de 24 de



julho de 1985 e nos demais instrumentos de tutela coletiva estabelecidos em Lei.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil) e Confederação Nacional das Instituições Financeiras.

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

Necessidade de incluir a ação de Habeas Data, ressaltando a existência de um importante instrumento de tutela da privacidade dos titulares.

#nova redação:

Art. 7º A defesa dos interesses e direitos dos titulares de dado poderá ser exercida em juízo, individualmente ou a título coletivo, na forma disposta na presente Lei, na Constituição Federal (Habeas Data – especificamente art. 5º , LXXII, CF) , na Lei 9.507, de 12 de Novembro, na Lei 8.078 de 11 de Setembro, na Lei 7.347 de 24 de Julho de 1985 e nos demais instrumentos de tutela coletiva estabelecidos em Lei.

Confederação Nacional das Instituições Financeiras



A Confederação Nacional das Instituições Financeiras destaca que as ações individuais não mais terão utilidade na hipótese de que a matéria já tenha sido solucionada em ação coletiva. Dessa forma, propõe que seja adicionado parágrafo único ao artigo, para que seja definida a inadmissibilidade de ações individuais quando a matéria já tenha sido resolvida em ação coletiva, com a seguinte redação: "Parágrafo único. Não serão admitidas novas demandas individuais relacionadas com interesses ou direitos individuais homogêneos, quando em ação coletiva houver julgamento de improcedência em matéria de direito, sendo extintos os processos individuais anteriormente ajuizados."

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS GERAIS DE PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 8. Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais deverão atender, dentre outros, aos seguintes princípios gerais de proteção de dados pessoais:

Entidades que comentaram o dispositivo: Confederação Nacional das Instituições Financeiras.

Confederação Nacional das Instituições Financeiras

A Confederação Nacional das Instituições Financeiras ressalta que, apesar de o artigo possibilitar a responsabilização civil por parte dos responsáveis pelo tratamento, inexistente material legal que discipline a responsabilização em caso de crimes eletrônicos.



I - Princípio da finalidade: a não utilização dos dados pessoais objeto de tratamento para finalidades distintas ou incompatíveis com aquelas que fundamentaram a sua coleta e que tenham sido informadas ao titular; bem como a limitação deste tratamento às finalidades determinadas, explícitas e legítimas do responsável;

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); Equifax Brasil e Fundação Procon São Paulo.

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

Adaptação da redação ao Princípio da Finalidade.

#nova redação:

Art. 8º Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais deverão atender, dentre outros, aos seguintes princípios gerais de proteção de dados pessoais:
I – Princípio da finalidade: os dados pessoais do titular serão tratados de acordo com o fim previamente determinado ou expressamente informado ao titular;

Equifax Brasil



A Equifax sugere alterações na redação, de modo a adequar o projeto ao modelo utilizado pela legislação argentina acerca do princípio da finalidade. Sugere-se, portanto, a seguinte redação: "I - Princípio da finalidade: dados pessoais objeto de tratamento não podem ser utilizados para finalidades distintas ou incompatíveis com aquelas que motivaram a sua obtenção;"

Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo aponta a necessidade de que seja adotada redação mais objetiva, evitando a conceituação negativa de um princípio. Dessa forma, sugere a seguinte redação: "I – Princípio da finalidade: a utilização dos dados deve respeitar as finalidades previamente determinadas e informadas ao titular no ato da coleta".

II - Princípio da necessidade: a limitação da utilização de dados pessoais ao mínimo necessário, de forma a excluir o seu tratamento sempre que a finalidade que se procura atingir possa ser igualmente realizada com a utilização de dados anônimos ou com o recurso a meios que permitam a identificação do interessado somente em caso de necessidade;

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); Morrison & Foerster (MoFo) – Global Privacy



Alliance (GPA) e Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico.

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto), ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente), ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

Adaptação da redação ao Princípio da Necessidade.

#nova redação:

Art. 8º Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais deverão atender, dentre outros, aos seguintes princípios gerais de proteção de dados pessoais:
(...)

II – Princípio da necessidade: a utilização dos dados pessoais dar-se-á quando for necessária a atender os interesses do titular, dando-se preferência aos dados anônimos;

Morrison & Foerster (MoFo) – Global Privacy Alliance (GPA)

A entidade Morrison & Foerster destaca que o termo "mínimo necessário" poderá trazer significativa subjetividade à interpretação da possibilidade de utilização de dados pessoais, causando incerteza e confusão para indivíduos e organizações. A entidade sugere a adoção de termos mais flexíveis, de modo que os dados possam ser utilizados sempre que de maneira fiel ao propósito para o qual foram recolhidos. Além disso, sugere-se a possibilidade de que seja estendido o propósito do tratamento dos dados pessoais em três hipóteses, quais sejam: (i) o indivíduo consentir na utilização dos dados para novos propósitos, (ii) o processamento de dados se fizer necessário para o oferecimento de um produto ou serviço, ou (iii) tal processamento for exigido por lei.



Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico critica a adoção de um critério extremamente subjetivo para a limitação do tratamento de dados pessoais. Aduz que o amplo leque de possibilidades de interpretação do dispositivo por parte das Autoridades de Garantia e do Poder Judiciário podem causar insegurança jurídica. Diante de tais considerações, sugere nova redação nos seguintes moldes: "II - Princípio da necessidade: os dados pessoais devem ser tratados apenas quando necessário, de forma a excluir o seu tratamento sempre que a finalidade que se procura atingir possa ser igualmente realizada com a utilização de dados anônimos ou com o recurso a meios que permitam a identificação do interessado somente em caso de necessidade;"

III - Princípio do livre acesso: a possibilidade de consulta gratuita, pelo titular, de seus dados pessoais, bem como de suas modalidades de tratamento;

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); Equifax Brasil; IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) e Fundação Procon São Paulo.



ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto), ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente), ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

Modalidade, tipo ou forma de tratamento dos dados pode constituir-se Direito de Propriedade Intelectual.

#nova redação:

Art. 8º Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais deverão atender, dentre outros, aos seguintes princípios gerais de proteção de dados pessoais: (...)

III – Princípio do livre acesso: possibilidade de consulta gratuita pelo titular, ou pessoa autorizada, dos dados pessoais constantes dos bancos de dados;

Equifax Brasil

A Equifax ressalta que a inexistência de qualquer restrição ao acesso aos dados pode significar imposição de ônus excessivo às empresas que atuem no tratamento de dados e, ademais, não traz qualquer benefício aos titulares dos dados. Dessa forma, a entidade sugere a seguinte redação: "III - Princípio do livre acesso: a possibilidade de consulta gratuita, pelo titular, de seus dados pessoais, bem como de suas modalidades de tratamento, podendo tal acesso ser exercido uma vez a cada doze meses, salvo se o interessado comprove a necessidade legítima de obter tais informações, hipótese em que poderá realizar a consulta antes do prazo aqui mencionado;"

IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)

O IDEC sugere, em conformidade com o art. 43 do CDC, a inclusão de uma expressão no texto do inciso, a fim de garantir aos titulares de dados



peçoais, um acesso facilitado e imediato, evitando assim, possíveis burocratizações. Nova redação: Art.8º, III - Princípio do livre acesso: a possibilidade de consulta gratuita, facilitada e imediata, pelo titular, de seus dados pessoais, bem como de suas modalidades de tratamento.

Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo apresenta a ressalva de que a redação original do dispositivo possibilitaria a interpretação de que o livre acesso seria apenas uma merda faculdade oferecida ao titular dos dados pessoais. A Fundação entende que, pelo contrário, o livre acesso e as consultas gratuitas consistem em verdadeiro direito subjetivo do titular. Assim, é sugerida nova redação: "III- Princípio do livre acesso: garantia de consulta gratuita, pelo titular, de seus dados pessoais, bem como de suas modalidades de tratamento;"

IV - Princípio da proporcionalidade: o tratamento de dados pessoais apenas nos casos em que houver relevância e pertinência em relação à finalidade para a qual foram coletados;

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura) e Fundação Procon São Paulo.



ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto), ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente), ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

Adaptação da redação ao Princípio da Proporcionalidade.

#nova redação:

Art. 8º Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais deverão atender, dentre outros, aos seguintes princípios gerais de proteção de dados pessoais:
(...)

IV – Princípio da proporcionalidade: o tratamento de dados pessoais deverá ocorrer apenas na medida necessária e de acordo com a finalidade para a qual foram coletados;

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura entende que a limitação imposta pelo inciso prejudica o tratamento de dados pessoais, sendo necessário, portanto, incluir o termo "proporcional" na redação do dispositivo. Tem-se, portanto, a seguinte sugestão: "IV - Princípio da proporcionalidade: o tratamento de dados pessoais proporcional à finalidade para a qual foram coletados;"

Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo opina pela exclusão do inciso IV. Fundamenta tal posição argumentando que a redação do dispositivo apresenta conceitos subjetivos e que versam acerca da finalidade do tratamento de dados



peçoais, de modo que tal temática já fora devidamente abordada no inciso I deste artigo 8º.

V - Princípio da qualidade dos dados: a exatidão dos dados pessoais objeto de tratamento, com atualização realizada segundo a periodicidade necessária para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI; ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); Confederação Nacional das Instituições Financeiras; Telemar Norte-Leste S.A. (“Oi”); Fundação Procon São Paulo; SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal) e Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico.



ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto), ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente), ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

Obrigar o responsável pelo tratamento de dados a uma atualização constante dos dados armazenados nos seus bancos de dados, poderá implicar intromissão indesejada e excessiva na esfera de privacidade do titular dos dados. Entendemos que a atualização dos dados, sempre que novos dados cheguem ao responsável pelo tratamento, se mostra uma solução perfeitamente adequada e capaz de tutelar os direitos do titular.

#nova redação:

Art. 8º Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais deverão atender, dentre outros, aos seguintes princípios gerais de proteção de dados pessoais:
(...)

V – Princípio da qualidade dos dados: a exatidão dos dados pessoais objeto de tratamento;

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia - CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI

A ABDI sugere uma alteração em partes do inciso, objetivando assim, esclarecer que aqueles responsáveis pelo tratamento de dados, devem garantir a qualidade dos dados, na medida em que exercem a manutenção e atualização dos dados a eles fornecidos. Desta maneira evita que os responsáveis pelo tratamento de dados respondam por fraude, erro, imprecisão, culpa ou dolo do titular e/ou fornecedor dos dados. **Nova redação:** Princípio da qualidade dos dados: a exatidão dos dados pessoais objeto de tratamento, **tais quais fornecidos**, com atualização realizada segundo a periodicidade necessária para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.



ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura entende ser mais adequada a utilização do termo "exatidão" na nomenclatura do princípio. Ademais, sugere alteração na redação, de forma que o responsável pelo tratamento não seja responsabilizado na hipótese de que o titular tenha fornecido os dados de maneira imprecisa, por erro, fraude, imprecisão, culpa e/ou dolo. É sugerida a seguinte redação: "V - Princípio da exatidão dos dados: a exatidão dos dados pessoais objeto de tratamento, tais quais fornecidos pelo seu titular, com atualização realizada segundo a periodicidade necessária para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;"

Confederação Nacional das Instituições Financeiras

A Confederação Nacional das Instituições Financeiras recomenda a alteração da terminologia utilizada no inciso, de modo que seja adotado o termo "Princípio da Exatidão dos Dados", ao invés de "Princípio da Qualidade dos Dados".

Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi")

A Oi opina pela determinação de que o princípio limite-se a exigir uma obrigação de empregar esforços razoáveis para a manutenção dos dados pessoais da forma mais atualizada e precisa possível. Dessa forma, sugere-se a seguinte redação para o inciso: "V - Princípio da qualidade dos dados: o emprego dos esforços razoáveis para manter a exatidão dos dados pessoais objeto do tratamento, bem como esforços razoáveis para atualização segundo a periodicidade necessária para o cumprimento da finalidade de seu tratamento."



Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo critica a definição de periodicidade contida no dispositivo. Dessa forma, apresenta sugestão de nova redação que, segundo afirma, demonstraria de maneira mais clara o fato de que uma informação exata somente se faz possível na hipótese de que a mesma seja adequadamente atualizada. Tem-se, portanto, a seguinte sugestão: "Princípio da qualidade dos dados: a exatidão dos dados pessoais objeto de tratamento, mediante atualização, com vistas ao cumprimento da finalidade de seu tratamento;"

SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

A SindiTelebrasil julga pertinente ressaltar que a imprescindibilidade de que o titular dos dados os informe de maneira correta ao responsável pelo tratamento dos mesmos, sendo impossível responsabilizar unicamente o tratador quando os dados são informados de maneira imprecisa. Dessa forma, a entidade sugere o acréscimo da expressão "conforme informado pelo titular". Assim, tem-se a seguinte sugestão: "V – Princípio da qualidade dos dados: a exatidão dos dados pessoais objeto de tratamento, conforme informado pelo titular, com atualização realizada segundo a periodicidade necessária para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;"

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico aponta que a redação original do dispositivo conduz à interpretação de que o dever de providenciar a atualização dos dados pessoais seria exclusivamente do responsável pelo seu tratamento. A entidade aduz que é preciso destacar também a responsabilidade dos titulares, no sentido de prestar informações adequadas e



colaborar para sua atualização. Desse modo, é sugerida a seguinte redação: "V - Princípio da qualidade dos dados: a exatidão dos dados pessoais objeto de tratamento, com sendo que as empresas envidarão os melhores esforços na atualização destes, sempre que o titular dos dados informá-los de forma devida, a ser realizada segundo a periodicidade necessária para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - Princípio da transparência: a informação ao titular sobre a realização do tratamento de seus dados pessoais, com indicação da sua finalidade, categorias de dados tratados, período de conservação destes e demais informações relevantes;

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) e Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico.

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto), ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente), ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)



A inclusão da expressão “demais informações relevantes” cria insegurança jurídica para as partes, podendo, por consequência, ser fonte de conflito.

#nova redação:

Art. 8º Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais deverão atender, dentre outros, aos seguintes princípios gerais de proteção de dados pessoais:
(...)

VI – Princípio da transparência: a informação ao titular sobre a realização do tratamento de seus dados pessoais, com indicação da sua finalidade, categorias de dados tratados e período de conservação destes;

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura entende que o princípio da transparência, nos moldes definidos pelo dispositivo, prejudica e inviabiliza o tratamento de dados pessoais. Desse modo, é sugerida a supressão do inciso.

IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)

O IDEC sugere, em conformidade com os artigos 6º, 43º do CDC, a inclusão de uma expressão no texto do inciso, a fim de garantir que os responsáveis pelo tratamento dos dados os informe de forma detalhada, compreensível e suficiente. Art. 8º, VI - Princípio da transparência: a informação adequada, clara e suficiente ao titular sobre a realização do tratamento de seus dados pessoais, com a indicação da sua finalidade, categorias de dados tratados, período de conservação destes e demais informações relevantes;

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico



A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico afirma ser impossível precisar o período de conservação dos dados, argumentando que os dados poderão ser conservados sempre que subsistir relação entre o titular e o tratador. Dessa forma, afirma que não existe a necessidade de que seja mantida tal disposição, sendo suficiente que sejam observados os prazos legais e eventual revogação do consentimento do titular dos dados.

VII - Princípio da segurança física e lógica: o uso, pelo responsável pelo tratamento de dados, de medidas técnicas e administrativas proporcionais ao atual estado da tecnologia, à natureza dos dados e às características específicas do tratamento, constantemente atualizadas e aptas a proteger os dados pessoais sob sua responsabilidade da destruição, perda, alteração e difusão, acidentais ou ilícitas, ou do acesso não autorizado;

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal) e Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico.



ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto), ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente), ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

A inclusão da expressão “constantemente”, por se tratar de conceito demasiado abrangente, poderá legitimar a aplicação de sanções prevista na Lei de forma desproporcionada e desarrazoada. Acreditamos que a simples referência a “tecnologia avançada” acautela eficazmente os direitos e interesses do titular.

#nova redação:

Art. 8º Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais deverão atender, dentre outros, aos seguintes princípios gerais de proteção de dados pessoais:
(...)

VII – Princípio da segurança física e lógica: o uso, pelo responsável pelo tratamento de dados, de medidas técnicas e administrativas proporcionais ao atual estado da tecnologia, à natureza dos dados e às características específicas do tratamento, atualizadas e aptas a proteger os dados pessoais sob sua responsabilidade da destruição, perda, alteração e difusão, acidentais ou ilícitas, ou do acesso não autorizado;

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura entende ser necessária a exclusão do trecho que determina o acompanhamento imediato da tecnologia atual. Dessa forma, sugere-se a seguinte redação: "VII - Princípio da segurança física e lógica: o uso, pelo responsável pelo tratamento de dados, de medidas técnicas e administrativas constantemente atualizadas e aptas a proteger os dados pessoais sob sua responsabilidade da destruição, perda, alteração e difusão, acidentais ou ilícitas, ou do acesso não autorizado;"



SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

A SindiTelebrasil sustenta ser imprescindível que a segurança física e lógica dos dados pessoais seja compartilhada entre responsáveis e eventuais subcontratados. Em sendo assim, é sugerida uma nova redação ao inciso, qual seja: "VII – Princípio da segurança física e lógica: o uso, pelo responsável ou pelo subcontratado, pelo tratamento de dados, de medidas técnicas e administrativas proporcionais ao atual estado da tecnologia, à natureza dos dados e às características específicas do tratamento, constantemente atualizadas e aptas a proteger os dados pessoais sob sua responsabilidade da destruição, perda, alteração e difusão, acidentais ou ilícitas, ou do acesso não autorizado;"

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico ressalta a necessidade de que a utilização das melhores tecnologias seja conciliada com a viabilidade econômica dos tratadores, de modo que não sejam exigidos níveis tecnológicos que onerem excessivamente os tratadores e, por conseguinte, obstem a manutenção de suas atividades.

VIII - Princípio da boa-fé objetiva: o respeito à lealdade e à boa-fé objetiva no tratamento de dados pessoais; e

Entidades que comentaram o dispositivo: ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura) e NOKIA.



ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura entende ser desnecessária e imprecisa a definição de boa-fé objetiva apresentada pelo dispositivo, na medida em que tal conceito já encontra-se devidamente definido na legislação civil. Dessa forma, é sugerida a supressão do inciso.

NOKIA

A NOKIA sugere a supressão integral do inciso, pois considera seu conteúdo excessivamente amplo, subjetivo e ambíguo e isto pode interferir nos padrões de responsabilidade contidos no Código Civil. Realça que obrigações específicas e objetivas devem ser incluídas na lei, porém termos subjetivos como "boa-fé" e "moral" refletem uma insegurança jurídica significativa.

IX - Princípio da responsabilidade: a reparação, nos termos da lei, dos danos causados aos titulares dos dados pessoais, sejam estes patrimoniais ou morais, individuais ou coletivos.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); Equifax Brasil; NOKIA e Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)



A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura entende que a garantia de responsabilização prevista neste inciso é devidamente prestigiada em outros pontos do projeto, sendo, portanto, desnecessária a criação deste princípio. Sugere-se, portanto, a supressão do dispositivo.

Equifax Brasil

A Equifax sustenta que a responsabilidade já está devidamente tratada no anteprojeto, de modo que o dispositivo em questão se faz desnecessário. Assim, a entidade opina pela supressão do inciso.

NOKIA

A NOKIA sugere alteração no inciso, pois considera seu conteúdo excessivamente amplo, subjetivo e ambíguo e isto pode interferir nos padrões de responsabilidade contidos no Código Civil . Realça que obrigações específicas e objetivas devem ser incluídas na lei, porém termos subjetivos como "boa-fé" e "moral" refletem uma insegurança jurídica significativa. Nova redação: " 8º, IX : a responsabilidade jurídica para o tratamento de dados pessoais deve estar em conformidade com as disposições da presente lei e demais legislação aplicável no Brasil.

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico aduz ser essencial apontar a possibilidade de que a responsabilização poderá ser imputada às fontes dos dados ou até mesmo a seus titulares, quando comprovadamente forem os reais geradores do dano. Sugere, assim, nova redação: "IX - Princípio da responsabilidade: a reparação, nos termos da lei, por parte do responsável ou da fonte, dos danos causados aos titulares dos dados pessoais, sejam estes



patrimoniais ou morais, individuais ou coletivos, salvo quando o dano foi causado diretamente por ação do titular."

X – Princípio da prevenção: o dever do responsável de, para além das disposições específicas desta Lei, adotar, sempre que possível, medidas capazes de prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura) e Fundação Procon São Paulo.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura salienta ser desnecessária a criação do princípio em questão, uma vez que o mesmo é inerente ao tratamento de dados pessoais. Dessa forma, sugere-se a supressão do dispositivo.

Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo discorda da utilização do termo "sempre que possível", afirmando que todas as medidas devem sempre ser adotadas para mitigar os eventuais danos sofridos pelos titulares e por terceiros em virtude do tratamento de dados pessoais. Assim, sugere a seguinte redação: "X - Princípio da prevenção: o dever do responsável de, para além das disposições específicas desta Lei, adotar todas as medidas capazes de prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais."



CAPÍTULO III REQUISITOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 9. O tratamento de dados pessoais somente pode ocorrer após o consentimento livre, expresso e informado do titular, que poderá ser dado por escrito ou por outro meio que o certifique, após a notificação prévia ao titular das informações constantes no art. 11.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI; ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); Confederação Nacional das Instituições Financeiras; Comissão de Ciência e Tecnologia da OAB/SP; NOKIA; Morrison & Foerstes (MoFo) – Global Privacy Alliance (GPA); Fundação Procon São Paulo; SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular



e Pessoal); Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico e Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços.

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto), ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente), ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

Adequação do Projeto Lei ao conteúdo do artigo 43, parágrafo 2º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

#nova redação:

Art. 9º O tratamento de dados pessoais que não sejam de domínio público, deverá ser comunicado ao consumidor, quando não solicitado por ele, por qualquer meio que certifique a ciência do titular.

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia - CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI

A ABDI sugere uma supressão em partes do inciso, objetivando desta maneira uma compatibilização entre o artigo e a definição de "consentimento" inserida (por sugestão da ABDI) no artigo 4º, por meio do inciso XVI. **Nova redação:** Art. 9º : O tratamento de dados pessoais somente pode ocorrer após o consentimento do titular, após a notificação prévia ao titular das informações constantes no art. 11

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)



A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura julga ser desnecessário o detalhamento apresentado, uma vez que inviabiliza o tratamento de dados pessoais. Além disso, a entidade menciona que, na hipótese de que suas sugestões sejam acolhidas, o artigo 4º, inciso XVIII trará definição suficiente de "consentimento". Sugere-se, assim, a seguinte redação: "O tratamento de dados pessoais deverá ocorrer de acordo com o disposto nesta lei e regulamento."

Confederação Nacional das Instituições Financeiras

A Confederação Nacional das Instituições Financeiras opina pela substituição do termo "notificação" em favor do termo "comunicação". Justifica tal posicionamento argumentando que o intuito da norma refere-se à informação do titular e, para este fim, outros meios poderão ser utilizados além das notificações propriamente ditas, que envolvem cartórios e formalidades específicas. Dessa forma, é sugerida a seguinte redação: "Art. 9º O tratamento de dados pessoais somente pode ocorrer após o consentimento livre, expresso e informado do titular, que poderá ser dado por escrito ou por outro meio que o certifique, após a comunicação prévia ao titular das informações constantes no art. 11, por meio de carta enviada ao seu domicílio."

Comissão de Ciência e Tecnologia da OAB/SP

A OAB -SP sugere a supressão de partes do Artigo, uma vez que sustenta que a coleta de dados pessoais para a formação de base de dados não é clara, principalmente na internet ou telemarketing, sendo efetuada na maioria das vezes, de forma obscura, confusa ou silenciosamente, o que confunde o titular dos dados. Nova redação: O Tratamento de dados pessoais somente pode ocorrer após autorização expressa do titular dos dados, através de documento ou outro meio qualquer, afixado ou informado em local claro, de



forma destacada e nítida dos demais contextos, indicando o fim que será utilizado.

NOKIA

A NOKIA considera que o consentimento não deve ser o único meio para legitimar o processamento de dados, e aduz que a definição de dados pessoais e os requisitos de transparência e de consentimento deverão refletir o dano pertinente à vida em questão. E ainda, defende que as empresas devem ser livres para inovar em relação aos avisos de privacidade. **Nova redação:** Art. 9º. O tratamento de dados pessoais só pode ocorrer após as informações previstas no artigo 11 serem comunicadas. A informação pode ser escrita ou em outra modalidade, desde que o destinatário da informação receba a informação contida no art.11. A necessidade de consentimento expresso deve ser limitada apenas ao tratamento de dados sensíveis.

Morrison & Foerster (MoFo) – Global Privacy Alliance (GPA)

A entidade Morrison & Foerster critica o texto da lei, afirmando que a adoção do sistema de adesão expressa (*opt-in*) deve ser reservada para situações nas quais o mau uso dos dados possa gerar danos severos aos titulares. Para as demais situações, a entidade sustenta que a adoção do sistema de adesão expressa pode tornar inviáveis certas formas de atuação empresarial, como, por exemplo, no contexto das relações de trabalho.

Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo ressalta a importância de que o consentimento fornecido pelo titular dos dados seja absolutamente inequívoco e devidamente instruído. Além disso, a entidade afirma ser necessário que além da autorização do titular, a Autoridade de Garantia também autorize a



realização do tratamento dos dados, sendo que esta disposição foi contemplada no artigo 17 da lei portuguesa nº. 28/94. Sustenta que tal medida faz-se necessária para minimizar a possibilidade de ocorrência de danos. Apresenta, assim, proposta de nova redação: "Art. 9º O tratamento de dados pessoais somente pode ocorrer após o consentimento, nos termos do artigo 4º, VI da presente lei, que poderá ser dado por escrito ou por outro meio que o certifique, após a notificação prévia ao titular das informações constantes no art. 11 e após a prévia comunicação e autorização da Autoridade de Garantia."

SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

A SindiTelebrasil, nesse ponto, ressalta ser plenamente possível a contratação de linha telefônica por meio de solicitação realizada por telefone. Dessa forma, afirma que este meio de contato deve também ser considerado um meio de consentimento expresso.

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico destaca que, de acordo com o modelo adotado pelas legislações mexicana e espanhola, a necessidade de consentimento expresso para a adesão (*opt-in*) deve ser reservada para situações que tratem de dados sensíveis, sendo que para os demais dados poderá ser adotado o sistema do consentimento tácito (*opt-out*). Sugere, portanto, a seguinte redação: "Art. 9. O tratamento de dados pessoais somente pode ocorrer após o consentimento livre, expresso ou tácito e informado do titular, que poderá ser dado por escrito ou por outro meio que o certifique, após a notificação prévia ao titular das informações constantes no art. 11."

Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços



A Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços manifesta sua concordância em relação ao comentário tecido pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras. Salaria que, de fato, o termo "comunicação" se faz mais adequado ao modelo do CDC. Ademais, salienta que a comunicação prévia permite a retificação de dados que porventura estejam incorretos.

§ 1º Nos serviços de execução continuada, o consentimento deverá ser renovado periodicamente, nos termos do regulamento.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI; ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); Equifax Brasil; NOKIA; Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi"); Fundação Procon São Paulo; SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal); Câmara Brasileira de Comércio



Eletrônico e Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços.

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto), ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente), ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

A constante e incondicional renovação sobre o tratamento dos dados poderá implicar em indesejada e excessiva intromissão na esfera de privacidade do titular. Defendemos a renovação da comunicação acerca do tratamento dos dados sempre que os termos e condições de recolhimento e tratamento dos dados sejam alterados.

#nova redação:

§ 1º Nos serviços de execução continuada, o consentimento deverá ser comunicado, sempre que o responsável altere os termos e condições de tratamento dos dados.

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI

A ABDI salienta que a melhor solução seria suprimir integralmente o parágrafo. Entretanto, sugere alternativamente, uma alteração em sua redação. A ABDI caracteriza tal normal como inexigível ou extremamente custosa em razão da atual estruturação das relações de consumo. Além do fato de que, as relações jurídicas referentes à proteção de dados pessoais, tendo em conta os demais dispositivos deste anteprojeto, estarão lastreadas por um dever de conduta que respeite os princípios norteadores do Anteprojeto. **Nova**



redação: § 1º- Nos serviços de execução continuada, o consentimento deverá ser renovado periodicamente, nos termos da renovação do respectivo contrato.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sustenta que o parágrafo em questão traz determinações inexecutáveis, que oneram excessivamente a iniciativa privada. Além disso, ressalta que outros pontos do projeto ocupam-se de garantir ao titular o amplo acesso aos dados e a ingerência sobre seu uso e controle. Dessa forma, é sugerida a supressão do dispositivo.

Equifax Brasil

A Equifax opina pela supressão do parágrafo, na medida em que ao titular já é assegurado a todo e a qualquer momento revogar o seu consentimento.

NOKIA

A NOKIA aponta que a renovação periódica do consentimento gera um alto encargo administrativo, e oneroso para as empresas. E ainda, salienta ser desnecessária, uma vez que o art. 10 já prevê a revogação do consentimento a qualquer tempo. Desta maneira, sugere a supressão integral do parágrafo, e aduz como alternativa, a introdução de uma exigência para que o consentimento que não foi utilizado (consentimento inativo) se torne obsoleto depois de um período razoável, por exemplo, dois anos. No entanto, um termo de consentimento ativamente usado não deve ser objeto de renovação, pois a possibilidade de revogação da autorização atenuará de forma eficaz as preocupações com a privacidade.



Telemar Norte-Leste S.A. (“Oi”)

A Oi entende ser importante que seja prevista a possibilidade de renovação do consentimento de maneira tácita, principalmente quando tratar-se de serviços de execução continuada. Dessa forma, sugere-se a seguinte redação: "§ 1º - Nos serviços de execução continuada, o consentimento deverá ser renovado periodicamente, de forma tácita ou expressa, nos termos do regulamento. Salvo manifestação expressa em contrário, o assentimento na continuidade do serviço de execução continuada implica renovação do consentimento inicial."

Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo não concorda com a possibilidade de que a periodicidade da renovação do consentimento seja definida somente no regulamento. Ademais, aponta haver excessiva subjetividade no dispositivo. Dessa forma, sugere a seguinte redação: "§ 1º Nos serviços de execução continuada, o consentimento deverá ser renovado anualmente, nos termos do regulamento."

SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

A SindiTelebrasil sugere que seja excluído o dispositivo legal em referência, aduzindo que a exigência de renovação periódica do consentimento faz-se inexecutável e extremamente custosa. Salienta a necessidade de que o projeto concilie a proteção aos dados pessoais com a operabilidade das relações comerciais cotidianas. De acordo com a entidade, o projeto de lei apresenta diversos meios pelos quais os titulares poderão interferir no tratamento de seus dados pessoais, podendo até mesmo revogar seu consentimento e, assim sendo, o dispositivo em comento não traria qualquer



benefício aos titulares, mas tão somente consistiria em óbice à operabilidade das relações jurídicas comerciais.

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico aponta que o consentimento dado pelo titular é ato jurídico perfeito, e o projeto de lei já consagra diversas maneiras por meio das quais os titulares poderão revogar tal consentimento. Dessa forma, afirma que a exigência de renovação periódica não se faz razoável.

Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

A Associação Brasileira das empresas de Cartões de Crédito e Serviços sugere que o parágrafo seja excluído. Opina que seja adotado sistema semelhante àquele disposto no artigo 10 da Resolução 2747, que alterou o artigo 20 da Resolução 2025 do Banco Central, de forma que a alteração cadastral seja meramente facultada aos titulares dos dados, a fim de que se preserve a atividade operacional empreendedora.

§ 2º O tratamento de dados pessoais de crianças somente será possível com o consentimento dos responsáveis legais e no seu melhor interesse, sendo vedada a utilização destes dados para finalidades comerciais.

Entidades que comentaram o dispositivo: Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI; ABTA (Associação Brasileira



*de Televisão por Assinatura);
Confederação Nacional das
Instituições Financeiras; Comissão
de Ciência e Tecnologia da OAB/SP;
Equifax Brasil; NOKIA; Organização
Transparência Hacker e
SindiTeleBrasil (Sindicato Nacional
das Empresas de Telefonia e de
Serviço Móvel Celular e Pessoal).*

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI

A ABDI realça o fato da responsabilidade pela qualidade dos dados pessoais limita-se a manutenção e atualização dos dados, conforme fornecidos, por isso, sugere a inclusão de uma frase na redação do artigo em questão. Entende também, que seria viável suprimir a parte final do mesmo, uma vez que pode conduzir á interpretação de que todo o tratamento de dados pessoais envolvendo crianças em um contexto comercial seja ilícito, o que não se mostra viável nem do ponto de vista jurídico, nem do ponto de vista pragmático. **Nova redação:** § 2º : O tratamento de dados pessoais de crianças coletados como tais, somente será possível com o consentimento dos responsáveis legais e no seu melhor interesse.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura entende ser mais adequada a utilização do termo "menores" em detrimento do termo "crianças". Dessa forma, sugere-se a seguinte redação: "§ 2º - O tratamento de dados pessoais de menores, coletados como tais, somente será possível com o consentimento dos responsáveis legais e no seu melhor interesse, sendo



vedada a utilização destes dados para finalidades comerciais." Além disso, a entidade sugere a inserção de um novo parágrafo, por meio do qual será dispensada a exigência de consentimento do titular para a obtenção de seu endereço IP, na medida em que tal providência revela-se necessária para preservar a dinâmica de funcionamento da *internet*. Sugere-se, assim, a seguinte redação para o parágrafo proposto: "A coleta do endereço ou número de identificação do terminal ou dispositivo utilizado para a conexão a uma rede de computadores prescinde de consentimento."

Confederação Nacional das Instituições Financeiras

A Confederação Nacional das Instituições Financeiras sugere a substituição do termo "crianças" pelo termo "menores". Ademais, a entidade sugere também a supressão da expressão "sendo vedada a utilização destes dados para finalidades comerciais".

Comissão de Ciência e Tecnologia da OAB/SP

A OAB -SP sugere a modificação de partes inciso, uma vez que o anteprojeto exclui os adolescentes do tratamento de dados pessoais, o que não é viável em face da legislação vigente. Nova redação: - o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes somente será possível com o consentimento dos responsáveis legais e no seu melhor interesse, obediência a disposição contida no caput deste artigo, sendo vedada a utilização desde dados para finalidades comerciais.

Equifax Brasil

A Equifax sugere alterações na redação do parágrafo, de modo que seja conferida maior segurança jurídica e precisão aos preceitos trazidos pelo dispositivo. Sugere-se, assim, a seguinte redação: "§ 2º - O tratamento de



dados pessoais de menores de 16 anos somente será possível se presentes concomitantemente os seguintes requisitos: (i) consentimento dos responsáveis legais e (ii) no melhor interesse do menor de 16 anos;"

NOKIA

A NOKIA afirma que embora a legislação proposta deva garantir uma proteção adequada às crianças, por ser um tema complexo, não pode ser tratado com uma política simples. Por isso, aponta que deve ser adotada uma política holística, com medidas claras de responsabilização, com base na investigação científica e nas melhores práticas da indústria. E ainda, sugere a execução de um estudo mais aprofundado sobre essa questão e a revisão e análise do trabalho feito por entidades globais e ONGS que tratam da segurança on-line de crianças. Se este tipo de exame não for possível, é preciso definir criança, na lei, como aquela abaixo de 13 anos de idade.

Organização Transparência Hacker

A organização Transparência Hacker realça a impossibilidade de que o titular de dados anônimos permita o tramento de seus dados sem ser identificado. Dessa forma, é sugerida a inserção de um terceiro parágrafo, com a seguinte redação: "§ 3º Este artigo não se aplica aos dados anônimos."

SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

A SindiTelebrasil realça o fato de que o funcionamento da internet exige o registro de números de IP que realizarem conexões com páginas da web. Concomitantemente, o inciso I do artigo 4º deste projeto estabelece que os dados de IP são dados pessoais. Dessa forma, a entidade defende a tese de que, para que não seja prejudicado o funcionamento da internet, seja



excepcionada da obrigação de consentimento do titular a coleta de seu endereço IP. Portanto, sugere a inserção de um terceiro parágrafo, com a seguinte redação: “§ 3º – A coleta do endereço ou número de identificação do terminal ou dispositivo utilizado para a conexão a uma rede de computadores prescinde de consentimento.”

Possibilidade de inserção de novo parágrafo no Artigo 9º.

Entidades que comentaram a possibilidade: Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI.

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia - CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI

A ABDI entende pertinente a inserção de um parágrafo 3º no Art. 9, a fim de que através dele seja permitido a coleta do número de protocolo de internet sem a necessidade da obtenção de um consentimento prévio, para não prejudicar a dinâmica das relações estabelecidas na internet. **Nova Redação:** "Parágrafo único. Caso o consentimento seja revogado, os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais poderão manter referidos dados para apurar e resguardar responsabilidades e direitos de terceiros.

Art. 10. O consentimento pode ser revogado a qualquer momento.



ABEMD
Associação Brasileira de Marketing Direto

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI; ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); Equifax Brasil; Telemar Norte-Leste S.A. (“Oi”); IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) e Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico.

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto), ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente), ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

Adequação do Projeto Lei ao disposto no artigo 43º, parágrafo 2º do CDC, além de garantir ao Titular o direito de ver seus dados excluídos do banco de dados, ressalvadas as hipóteses do artigo 13º.

#nova redação:

Art. 10. O Titular poderá, a qualquer momento, requerer o cancelamento do tratamento de seus dados pessoais, ressalvado as disposições do artigo 13º.



Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI

A ABDI entende pertinente a inserção de um Parágrafo único a fim de esclarecer que a revogação do consentimento com relação ao tratamento não deve implicar a exclusão dos dados, os quais poderão ser mantidos por um período mínimo (a critério do responsável) a título de histórico ou como precaução para resguardar direitos de terceiros e responsabilidade nas hipóteses de solicitação judicial. **Nova redação:** Parágrafo único: Caso o consentimento seja revogado, os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais poderão manter referidos dados para apurar e resguardar responsabilidades e direitos de terceiros.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sugere a inclusão de ressalva no *caput*, de modo que eventuais exceções feitas pela lei sejam devidamente validadas. Além disso, sugere-se a inclusão de um parágrafo único que permita aos responsáveis pelo tratamento a manutenção dos dados armazenados, de modo que os mesmos possam servir para resguardar eventuais responsabilidades e/ou direitos de terceiros. Tem-se, portanto, a seguinte sugestão de redação: "O consentimento pode ser revogado a qualquer momento, salvo o disposto nesta lei". "Parágrafo único: caso o consentimento seja revogado, os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais poderão manter referidos dados armazenados e conservados para apurar e resguardar responsabilidades e direitos de terceiros."

Equifax Brasil



A Equifax sugere a inclusão de ressalvas previstas pela legislação argentina, quais sejam, a revogação não poderá causar prejuízo a direitos ou interesses legítimos de terceiro, e a revogação não será garantida na hipótese de existir uma obrigação legal de utilização dos dados. Dessa forma, é sugerida a seguinte redação: "O consentimento pode ser revogado a qualquer momento, desde que não cause prejuízo a direitos ou interesses legítimos de terceiros, ou quando exista uma obrigação legal de conservar os dados."

Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi")

A Oi propõe que seja vedada a possibilidade de revogação do consentimento nas hipóteses de dispensa legal do consentimento e da necessidade de tratamento para a garantia dos direitos e interesses legítimos de terceiros de boa-fé. Sugere, assim, a seguinte redação: "O consentimento pode ser revogado a qualquer momento, ressalvados sempre os direitos de terceiros de boa-fé. Nos casos em que haja dispensa legal (C.F. art. 13-I até 13-VII), o titular não poderá revogar seu consentimento ou de qualquer forma se opor ou impedir o tratamento de seus dados e informações pessoais."

IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)

O IDEC aduz a necessidade de uma inclusão no artigo, pois argumenta que no Brasil é comum a manutenção de registros de dados pessoais em cadastros mesmo após a revogação do consentimento, da notificação administrativa do órgão competente ou da decisão judicial. **Nova redação:** Art. 10. O consentimento pode ser revogado a qualquer momento, interrompendo imediatamente os efeitos do tratamento de dados realizado até então.

Câmara Brasileira de Direito Eletrônico



A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico afirma que a possibilidade de revogação integral e incondicionada do consentimento pode configurar lesão a direitos de terceiros, já que, em determinadas situações, o tratamento de dados é realizado em favor de terceiros, mediante autorização do titular.

Art. 11. No momento da coleta de dados pessoais, o titular será informado de forma clara e explícita sobre:

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); NOKIA e Fundação Procon São Paulo.

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto), ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente), ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

Adequação do Projeto Lei ao disposto no artigo 43º, parágrafo 2º do CDC.

#nova redação:



Art. 11. No momento da comunicação sobre o tratamento dos dados, o titular será expressamente informado sobre:

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura entende ser suficiente que o artigo determine a necessidade de que os titulares sejam informados sobre a existência da presente lei. Afirma que as imposições previstas nos incisos não são exequíveis e, dessa forma, comprometeriam a atividade de tratamento de dados. Sugere-se, assim, a seguinte redação: "No momento da coleta de dados pessoais, o titular será informado de forma clara e explícita sobre a proteção de dados tratada nesta lei."

NOKIA

A NOKIA afirma não considerar como uma disposição significativa sempre se exigir uma autorização para fazer o processamento de dados legais. Desta forma, sugere uma alteração na lista de informações a ser entregue ao titular, identificando as categorias de dados pessoais recolhidas e os fins para os quais esses dados pessoais são processados.

Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo destaca ser necessária a adição dos conceitos de veracidade da informação, objetividade e facilidade de compreensão. Dessa forma, sugere a seguinte redação: "Art. 11. No momento da coleta de dados pessoais, o titular será informado de forma correta, clara, precisa e explícita sobre:"



I - a finalidade para a qual os seus dados pessoais estão sendo coletados e de que forma serão tratados;

Entidades que comentaram o dispositivo: ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura) e Fundação Procon São Paulo.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sustenta que as exigências contidas nos incisos deste artigo 11 impossibilitam a atividade de tratamento de dados pessoais, salientando ser suficiente a menção à presente lei, que deverá ser do conhecimento dos titulares. Dessa forma, a entidade sugere a supressão do inciso em questão.

Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo julga ser necessário que o titular seja adequadamente informado também acerca do prazo de manutenção de seus dados, de acordo com o que dispõe o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é sugerida a seguinte redação: "I – a finalidade para a qual os seus dados pessoais estão sendo coletados, forma de tratamento e prazo de manutenção dos dados pessoais nos cadastros."

II – a identidade e o domicílio do responsável pelo tratamento;

Entidades que comentaram o dispositivo: ABTA (Associação



Brasileira de Televisão por Assinatura) e Equifax Brasil.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sustenta que as exigências contidas nos incisos deste artigo 11 impossibilitam a atividade de tratamento de dados pessoais, salientando ser suficiente a menção à presente lei, que deverá ser do conhecimento dos titulares. Dessa forma, a entidade sugere a supressão do inciso em questão.

Equifax Brasil

A Equifax acentua que, por vezes, o responsável pela coleta dos dados não é aquele que procede a seu tratamento. Assim, a entidade entende ser necessária uma alteração na redação, de modo que o responsável pela coleta seja o responsabilizado. Sugere-se, portanto, a seguinte redação: "II – a identidade e o domicílio do responsável pela coleta;"

III - a natureza obrigatória ou facultativa do fornecimento dos dados;

Entidades que comentaram o dispositivo: ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura) e IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor).

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)



A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sustenta que as exigências contidas nos incisos deste artigo 11 impossibilitam a atividade de tratamento de dados pessoais, salientando ser suficiente a menção à presente lei, que deverá ser do conhecimento dos titulares. Dessa forma, a entidade sugere a supressão do inciso em questão.

IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)

O IDEC aponta que caso não haja disposição que obrigue especialmente as pessoas jurídicas de Direito Privado a justificarem a necessidade de tratamento de dados, a opção dada ao titular sempre a de "fornecimento obrigatório". Assim, pelo princípio da necessidade, é preciso que haja justificativa plausível para tanto, por isso, sugere uma inclusão no texto do inciso. Nova redação: Art 11, III - a natureza obrigatória ou facultativa do fornecimento dos dados, e a justificativa em caso de obrigatoriedade.

IV - as conseqüências de uma eventual negativa em fornecê-los; V - os sujeitos para os quais os dados podem ser comunicados e o seu âmbito de difusão; e

Entidades que comentaram o dispositivo: ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura).

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sustenta que as exigências contidas nos incisos deste artigo 11 impossibilitam a atividade de tratamento de dados pessoais, salientando ser suficiente a menção à presente



lei, que deverá ser do conhecimento dos titulares. Dessa forma, a entidade sugere a supressão do inciso em questão.

V - os seus direitos, em particular da possibilidade de negar-se a fornecer os dados pessoais e sobre o seu direito de acesso e retificação gratuitos.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor); Fundação Procon São Paulo.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sustenta que as exigências contidas nos incisos deste artigo 11 impossibilitam a atividade de tratamento de dados pessoais, salientando ser suficiente a menção à presente lei, que deverá ser do conhecimento dos titulares. Dessa forma, a entidade sugere a supressão do inciso em questão.

IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)

O IDEC sugere, em conformidade com os artigos 6º, 43º do CDC, e com o princípio da transparência, a inclusão de uma expressão no texto do inciso, a fim de garantir que os responsáveis pelo tratamento dos dados, os informe de forma detalhada, compreensível e suficiente. Nova redação : Art. 11, VI- os seus direitos, em particular da possibilidade de negar-se a fornecer os dados pessoais e sobre o seu direito de acesso e retificação gratuitos e facilitados



Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo realça o fato de que o caráter facultativo do fornecimento dos dados pessoais já encontra-se disciplinado no inciso III deste mesmo artigo. Dessa forma, julga ser desnecessário o trecho que acorda esta característica. Sugere, assim, a seguinte redação: "VI – os seus direitos, em particular o direito de acesso e retificação de dados pessoais de forma gratuita."

Parágrafo único. Considera-se nulo o consentimento prestado caso as referidas informações tenham conteúdo enganoso ou não tenham sido fornecidas de forma clara e explícita.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura) e Fundação Procon São Paulo.

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto), ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente), ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

Correção da redação.



#nova redação:

Art. 11. No momento da comunicação sobre o tratamento dos dados pessoais, o titular será expressamente informado sobre:

(...)

Parágrafo único. Considera-se nulo o consentimento prestado caso as referidas informações tenham conteúdo enganoso ou não tenham sido fornecidas de forma expressa.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura argumenta não ser de responsabilidade do responsável pelo banco de dados a verificação da veracidade dos dados prestados pelos titulares, de modo que este não pode ser penalizado por eventuais informações incorretas prestadas pelos mesmos. Assim, é sugerida a supressão deste parágrafo único.

Procon São Paulo

De forma semelhante ao quanto afirmado no comentário dirigido ao *caput* deste artigo, a Fundação Procon São Paulo entende ser imprescindível que as características da informação prestada sejam complementadas. Dessa forma, sugere a seguinte redação: "Parágrafo único. Considera-se nulo o consentimento prestado caso as referidas informações tenham conteúdo enganoso ou não tenham sido fornecidas de forma correta, clara, precisa e explícita."

Art. 12. O consentimento, caso prestado em conjunto com outras declarações, deve figurar de forma expressa e apartada.



Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura) e Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços.

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto), ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente), ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

Adequação do Projeto Lei ao disposto no artigo 43º, parágrafo 2º do CDC, bem como pelo fato do conceito “apartada” mostrar-se incompatível com os modelos de relacionamento eletrônico.

#nova redação:

Art. 12. A comunicação constante do artigo 9º, caso prestada em conjunto com outras declarações, deve figurar de forma expressa.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura salienta não ser razoável a diferenciação do consentimento prestado em conjunto com outras



declarações, já que tal determinação poderá dificultar os procedimentos para coleta de dados pessoais. É sugerida a seguinte redação: "O consentimento, caso prestado em conjunto com outras declarações, será considerado igualmente válido, como se prestado isoladamente."

Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

A Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços sugere que o consentimento possa ser apresentado por meio de cláusula contratual.

Art. 13. O consentimento será dispensado quando o tratamento:

Entidades que comentaram o dispositivo: NOKIA e Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico.

NOKIA

A NOKIA aponta que a lista atual de derrogações de consentimento não aborda situações onde os dados são destinados à circulação interna. Assim, sugere que uma dispensa específica para os dados recolhidos para a circulação "interna" seja adicionada.

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico sugere que a dispensa tratada no dispositivo seja estendida também às relações profissionais ou científicas. Por esse motivo, sugere a inserção de um inciso com a seguinte redação: "VIII – Derivar de uma relação contratual, científica ou profissional do



titular dos dados e sejam necessários para o seu desenvolvimento ou implementação.” Além disso, a entidade também ressalta entender ser necessário que as informações possam circular no ambiente interno das empresas sem a necessidade de novo consentimento. Assim, sugerem a inserção de mais um inciso, com a seguinte redação: "VIII – derivar de circulação interna dos dados pessoais, dentro de uma mesma empresa e/ou de suas afiliadas.”

I - for necessário para a execução de obrigações derivadas de um contrato do qual é parte o titular, para a execução de procedimentos pré-contratuais requeridos por este, ou para o cumprimento de uma obrigação legal por parte do responsável;

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); NOKIA e PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor).

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto), ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente), ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)



Adequação do Projeto Lei ao disposto no artigo 43º, parágrafo 2º do CDC, bem como pelo fato do conceito “apartada” mostrar-se incompatível com os modelos de relacionamento eletrônico.

#nova redação:

Art. 13. A comunicação constante do artigo 9º será dispensada quando o tratamento:

I – for necessário para a execução de obrigações derivadas de um contrato do qual é parte o titular, para a execução de procedimentos pré-contratuais requeridos por este, ou para o cumprimento de uma obrigação legal por parte do responsável;

NOKIA

A NOKIA interpreta que a exceção prevista no inciso, relativa à insenção, no qual a pessoa faz parte de uma relação contratual, é muito limitada, dadas as condições para a realização de procedimentos pré-contratuais. A entidade salienta que a dispensa deveria abranger todos os procedimentos necessários para a execução integral do contrato, e não apenas aquelas referentes a fase pré-contratual. Por fim, a Nokia ressalta também ser necessário que as hipóteses de dispensa abranjam também os casos em que o tratamento for necessário para fins de interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados ou de terceiro a quem os dados sejam comunicados, sendo preservados sempre os direitos e liberdades fundamentais do titular.

PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor)

A PROTESTE ressalta a necessidade de que a redação do artigo seja objetiva no que se refere à impossibilidade de que os dados sejam utilizados para quaisquer fins diversos daqueles previstos no contrato firmado entre as



partes. Sugere, assim, a seguinte redação: "I – for necessário para a execução de obrigações derivadas de um contrato do qual é parte o titular, para a execução de procedimentos pré-contratuais requeridos por este, ou para o cumprimento de uma obrigação legal por parte do responsável, que ficará impedido de utilizar ou dar tratamento às informações para nenhuma outra finalidade."

II - referir-se a dados provenientes de registros, atos ou documentos públicos de acesso público irrestrito;

Entidades que comentaram o dispositivo: Organização Transparência Hacker e Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico.

Organização Transparência Hacker

A organização Transparência Hacker sugere que sejam inseridos critérios para a definição do que seriam dados de acesso público irrestrito.

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico sustenta que a redação do dispositivo está muito restrita e, diferentemente das legislações de outros países, limita a dispensa aos dados públicos, com uma forte conotação estatal. Assim, é sugerida nova redação: "II – referir-se a dados provenientes de registros, atos ou documentos públicos de acesso público irrestrito, bem como quando os dados ou bases de dados se encontrarem à disposição do público, podendo ser consultados por qualquer pessoa sem restrições de normas limitadoras ou de pagamento de contraprestação, direito ou taxa;"



III - for necessário para o exercício de funções próprias dos poderes do Estado;

Entidades que comentaram o dispositivo: Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicação – ABDI; ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo; IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) e PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor).

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicação – ABDI

A ABDI opina no sentido que discorda com a disparidade de tratamento que está sendo dada ao Estado e aos particulares, ao comparar o presente inciso com o inciso VII, do § 1º do Art. 21. Realça que a dispensa de consentimento para atividades de Estado prejudica a segurança com o projeto. Entretanto, não sugere mudanças.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)



A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sugere a exclusão do inciso em questão, aduzindo que o parágrafo 2º do artigo 3º deste projeto já disciplina devidamente o tratamento de dados pessoais realizado pelo Estado.

Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo

o Grupo de pesquisa em Políticas Públicas para o acesso à informação da USP, defende que a dispensa de consentimento no tratamento de dados pessoas para a consecução de atividades próprias do Estado não pode ser dada de maneira ampla. Desta forma, sugere a criação de um procedimento que garanta, no setor público, o atendimento dos princípios expostos no art. 8º. nova redação # III - for indispensável para o atendimento eficiente de finalidades próprias do Estado, previstas em lei, de acordo com o mecanismo descrito no art. 32

IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)

O IDEC considerou a redação original muito ampla e vaga, pois as "funções próprias dos poderes do Estado" abrangem quaisquer atos do Executivo, legislativo e Judiciário, em quaisquer circunstâncias e situações. Por isso, sugere supressões e inclusões no inciso o, a fim de detalhar os objetivos do tratamento estatal sem consentimento e zelar pelo princípio da supremacia do interesse público. **Nova redação:** Art.13, III - for indispensável para o exercício de funções próprias dos poderes do Estado, em atuação circunstanciada, voltada ao interesse público e nos limites da lei.

PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor)

A PROTESTE salienta a imprescindibilidade de que o tratamento de dados realizado por entidades governamentais seja limitado, de modo a garantir a



manutenção do direito dos particulares à privacidade, bem como do próprio Estado Democrático de Direito.

IV - for realizado unicamente com finalidades de pesquisa histórica, científica ou estatística;

Entidades que comentaram o dispositivo: IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) e Fundação Procon São Paulo.

IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)

O IDEC apontou necessidade de inclusão no texto do inciso, a fim de evitar que os resultados, das pesquisas feitas, sejam utilizados pelas empresas privadas para alcançar objetivos comerciais e publicitários. **Nova redação:** Art.13, VI - for realizado unicamente com finalidades de pesquisa histórica, científica ou estatística, desde que não relacionadas a objetivos comerciais e publicitários.

Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo destaca a necessidade de que a proteção aos dados pessoais seja reforçada, limitando-se a abrangência deste dispositivo a instituições de notório reconhecimento. Sugere-se a seguinte redação: "IV – for realizado unicamente com finalidades de pesquisa histórica, científica ou estatística, por órgão ou entidade reconhecida ou de inquestionável reconhecimento público;"



V - for necessário para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de um terceiro, nos casos em que o titular não possa prestar o próprio consentimento por impossibilidade física ou por incapacidade de compreensão;

VI - for necessário para o exercício do direito de defesa ou para fazer valer um direito em sede judicial, desde que os dados coletados sejam tratados exclusivamente para esta finalidade e estritamente pelo período de tempo necessário para sua execução;

VII - disser respeito a dados sobre o inadimplemento de obrigações por parte do titular, caso em que o titular deverá ser notificado previamente por escrito, nos termos do art. 43 da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Entidades que comentaram o dispositivo: Confederação Nacional das Instituições Financeiras.

Confederação Nacional das Instituições Financeiras

A Confederação Nacional das Instituições Financeiras ressalta, primeiramente, a necessidade de que seja incluído no texto do dispositivo o termo "adimplemento", de modo que reste adequado aos padrões instituídos pela Medida Provisória nº. 518. Além disso, defende a supressão da referência ao CDC, justificando que o próprio projeto de lei já disciplina a necessidade de notificação prévia. Por fim, sugere a substituição do termo "notificação" por "comunicação, pelas razões expostas no comentário ao artigo 9º, *caput*. Assim, tem-se a seguinte sugestão de redação: "VII – disser respeito a dados sobre o adimplemento ou inadimplemento de obrigações por parte do titular, caso em



que o titular deverá ser comunicado previamente por escrito, por meio de carta enviada ao seu domicílio."

Art. 14. Os dados pessoais que forem objeto de tratamento deverão ser:

Entidades que comentaram o dispositivo: Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico.

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico sugere a inserção de um terceiro parágrafo, por meio do qual seria permitido às empresas disponibilizar a seus clientes diferentes configurações de privacidade, de forma que o próprio titular indique suas restrições e expectativas. Sugere, portanto, a seguinte redação para o referido parágrafo: "§3º: Os responsáveis poderão disponibilizar aos titulares, quando entenderem necessário, a opção de configuração de níveis de privacidade, na qual o próprio titular indicará suas restrições com relação ao tratamento de certos dados pessoais."

I - tratados de forma lícita e com boa-fé;

II - coletados e armazenados para finalidades determinadas, explícitas e legítimas;

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto);



ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil) e ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura).

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto), ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente), ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

As finalidades dos dados recolhidos devem adequar-se aos interesses do Titular dos dados, pelo que a exigência de determinar todas as finalidades de utilização, pode contrariar os interesses do próprio titular. Ademais, não há conceito do que é “explícito” ou “legítimo”, de forma que é importante trabalhar com conceitos e princípios definidos no presente Projeto Lei.

#nova redação:

Art. 14. Os dados pessoais que forem objeto de tratamento deverão ser:
(...)

II – coletados e armazenados para finalidades determinadas ou determináveis, nos termos do art. 8º.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura destaca que o princípio da finalidade já é garantido por outros dispositivos deste projeto, sendo desnecessário repetir seu teor neste item. Sendo assim, é sugerida a seguinte redação: "II - coletados e armazenados nos termos desta Lei;"



III – exatos, claros, objetivos, atualizados e de fácil compreensão;

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI e SindiTeleBrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal).

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto), ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente), ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

A inclusão da expressão “atualizados” poderá implicar em intromissão excessiva e indesejada na esfera de privacidade do titular dos dados pessoais. A expressão “atualizados” deverá ser definida no art. 4º com o intuito de esclarecer um conceito que, por ser incerto, poderá ensejar conflitos.

#nova redação:



Art. 14. Os dados pessoais que forem objeto de tratamento deverão ser:
(...)
III – exatos, claros, objetivos e de fácil compreensão.

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI

ABDI sugere uma alteração em partes do inciso, objetivando assim, esclarecer que aqueles responsáveis pelo tratamento de dados, devem garantir a qualidade dos dados, na medida em que exercem a manutenção e atualização dos dados a eles fornecidos. Desta maneira evita que os responsáveis pelo tratamento de dados respondam por fraude, erro, imprecisão, culpa ou dolo do titular e/ou fornecedor dos dados. Nova redação:
Art.14 : Os dados pessoais que forem objeto de tratamento deverão ser: (...) III - exatos, claros, objetivos, atualizados e de fácil compreensão, considerando-se as condições de exatidão e clareza em que os dados foram coletados ou fornecidos.

SindiTeleBrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

A SindiTeleBrasil opina que a responsabilidade pela exatidão, clareza, objetividade e atualização dos dados pessoais seja relativizada, de modo que só se aplique em relação aos dados da forma como eles foram fornecidos pela fonte. Dessa forma, busca-se proteger o tratados de eventual fraude, erro, imprecisão, culpa ou dolo por parte do titular ou da fonte que forneçam informações inadequadas. Sugere-se, portanto, a seguinte redação: "III – exatos, claros, objetivos, atualizados e de fácil compreensão, ressaltando-se as condições de veracidade e clareza dos dados coletados ou fornecidos."



IV - pertinentes, completos, proporcionais e não excessivos em relação à finalidade que justificou sua coleta ou tratamento posterior;

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil).

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto), ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente), ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

Não há conceito do que é “pertinente” e “completo”, podendo estas expressões ser fonte de conflito. Estas questões já estão equacionadas no art. 8º do Projeto Lei.

#nova redação:

Art. 14. Os dados pessoais que forem objeto de tratamento deverão ser:
(...)

IV – pertinentes, completos, proporcionais em relação à finalidade que justificou sua coleta ou tratamento posterior;



V - conservados de forma a permitir a identificação de seu titular por um período de tempo não superior ao necessário para as finalidades que justificaram sua coleta ou tratamento posterior; e

Entidades que comentaram o dispositivo: SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal) e Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico.

SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

A SindiTelebrasil entende ser vaga e desnecessária a expressão "não superior ao período necessário", afirmando que tal disposição pode gerar confusão e dificultar a interpretação do inciso. Sustenta ainda ser importante a fixação de períodos de manutenção dos dados, de acordo com a legislação aplicável. Sugere a seguinte redação: "V – conservados de forma a permitir a identificação de seu titular pelo período necessário para as finalidades que justificaram sua coleta ou tratamento posterior, conforme previsto na legislação vigente;"

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico.

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico manifesta o entendimento de que seria importante a criação de critérios objetivos para a definição do espaço de tempo mencionado no dispositivo, ou então que sejam autorizados os tratadores a fixar a duração do período contratualmente com os titulares. Sugere-se, assim, a seguinte redação: "V - Conservados de forma a permitir a



identificação de seu titular por um período que o responsável pelos dados julgar razoável;"

VI - conservados por período não superior ao estabelecido em lei ou regulamento específico para cada setor.

Entidades que comentaram o dispositivo: Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico.

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico afirma ser importante a criação de critérios objetivos para definir o período mencionado no texto do inciso, ou então permitir que tal definição seja realizada pelo próprio responsável pelo tratamento dos dados, nos moldes do quanto contratado com o titular. Sugere-se a seguinte redação: "VI - Conservados de forma a permitir a identificação de seu titular por um período que o responsável pelos dados julgar razoável;"

§ 1º É vedado o tratamento de dados pessoais obtidos por meio de erro, dolo, coação e lesão.

Entidades que comentaram o dispositivo: Confederação Nacional das Instituições Financeiras.

Confederação Nacional das Instituições Financeiras



A Confederação Nacional das Instituições Financeiras entende ser necessário que o parágrafo primeiro vede também o tratamento de dados pessoais obtidos sem autorização do titular e/ou para fim diverso daquele informado ao titular. Afirma que, nessas hipóteses, em que pese não haver erro, dolo, coação ou lesão, a obtenção dos dados encontra-se irremediavelmente prejudicada.

§ 2º Os dados pessoais obtidos ou tratados de forma contrária à presente lei e à disciplina referente à proteção de dados não poderão ser utilizados e deverão ser cancelados.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi") e Fundação Procon São Paulo.

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto), ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente), ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

A aplicação retroativa da lei é incompatível com um estado de direito democrático, demonstrando-se necessário a adequação do preceito ao



ordenamento jurídico brasileiro e aos seus princípios basilares.

#nova redação:

Art. 14. Os dados pessoais que forem objeto de tratamento deverão ser:

(...)

VI

—

(...)

§ 2º Os dados pessoais obtidos ou tratados a partir da entrada em vigor da presente Lei, e à disciplina referente à proteção de dados não poderão ser utilizados e deverão ser cancelados.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura salienta que o termo "cancelamento" não exprime de forma semântica a eliminação de uma informação. Dessa forma, é sugerida a seguinte redação: "§ 2º Os dados pessoais obtidos ou tratados de forma contrária à presente lei e à disciplina referente à proteção de dados não poderão ser utilizados e deverão ser eliminados."

Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi")

A Oi sugere que as determinações do dispositivo sejam restritas apenas aos dados obtidos de forma contrária à lei, e que a sanção de cancelamento somente possa ser aplicada após decisão final da Autoridade de Garantia. Sugere-se, portanto, a seguinte redação: "§ 2º Os dados pessoais obtidos ou tratados de forma contrária à presente lei e à disciplina referente à proteção de dados não poderão ser utilizados e, após decisão administrativa eficaz e



irrecorrível da Autoridade de Garantia que reconheça a ilicitude na obtenção dos dados, deverão ser cancelados."

Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo sustenta ser necessário que, além de ser proibida a utilização dos dados e determinado seu cancelamento, o dispositivo defina também como sendo tal conduta verdadeiro ato ilícito, ensejando a aplicação de rigorosas penalidades. Sugere-se, portanto, a seguinte redação: "§ 2º Os dados pessoais obtidos ou tratados de forma contrária à presente lei e à disciplina referente à proteção de dados não poderão ser utilizados, devendo ser cancelados, constituindo a referida conduta como ilícito."

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 15. O titular dos dados poderá obter do responsável pelo tratamento a confirmação da existência de dados pessoais que lhe digam respeito, bem como o acesso aos dados em si, tanto diretamente, como por meio da ação de habeas data, nos termos da lei.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de



Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI; ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); Telemar Norte-Leste S.A. (“Oi”); Morrison & Foerster (MoFo) – Global Privacy Alliance (GPA); Fundação Procon São Paulo; Organização Transparência Hacker e PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor).

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto), ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente), ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

A referência expressa ao quadro legislativo que regulamenta a ação de Habeas Data é essencial para garantir o correto entendimento dos direitos que assistem ao titular dos direitos sujeitos a tratamento.

#nova redação:

Art. 15. O titular dos dados poderá obter do responsável pelo tratamento a confirmação da existência de dados pessoais que lhe digam respeito, bem como o acesso aos dados em si, tanto diretamente, como por meio da ação de habeas data, nos termos da Constituição Federal, da Lei 9.507, de Novembro de 1997 e do Código de Defesa do Consumidor.

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI



ABDI sugere uma supressão em partes do inciso, uma vez que entende não ser necessário fazer referência ao *habeas data*, uma vez que tal ação é cabível independente de menção expressa. Nova redação: Art. 15. O titular dos dados poderá obter do responsável pelo tratamento a confirmação da existência de dados pessoais que lhe digam respeito, bem como acesso aos dados em si.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura argumenta ser desnecessária a menção ao *habeas data* no artigo em questão, na medida em que sua aplicabilidade decorre do texto constitucional, sendo irrelevante a referência nesta lei. Sugere-se, portanto, a seguinte redação: "O titular dos dados poderá obter do responsável pelo tratamento a confirmação da existência de dados pessoais que lhe digam respeito, bem como o acesso aos dados em si."

Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi")

A Oi entende ser necessária a realização de adequação redacional. Sugere a seguinte redação: "O titular dos dados poderá obter do responsável pelo tratamento a confirmação da existência de dados pessoais que lhe digam respeito, bem como o acesso aos dados em si, pelos meios por ele definidos, como por meio da ação de *habeas data*, nos termos da lei."

Morrison & Foerster (MoFo) – Global Privacy Alliance (GPA)

A entidade Morrison & Foerster sustenta que a garantia de acesso às informações deve ser conciliada com o princípio da razoabilidade, devendo ser atenuada em determinadas circunstâncias. Entre os fatores relevantes para verificar-se a possibilidade de acesso, a entidade suscita o custo, o ônus, a



natureza e sensibilidade dos dados e a frequência dos pedidos de acesso. Aduz ainda a existência de situações nas quais se faz plausível a negação de acesso às informações, de modo que tais hipóteses deverão ser consideradas pelo projeto. Por fim, sustenta que, salvo em casos em que o acesso caracterize violação de lei ou ordem judicial, os tratadores de dados deverão apresentar justificativas para eventuais negações de acesso.

Fundação Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo julga ser necessário que o dispositivo acentue o fato de que o acesso às informações é um verdadeiro direito assegurado, e não uma mera facilidade oferecida pelo responsável pelo tratamento. Sugere-se, assim, a seguinte redação: "O titular dos dados tem assegurado o direito de obter, do responsável pelo tratamento, a confirmação da existência de dados pessoais que lhe digam respeito, bem como o acesso aos dados em si, tanto diretamente, como por meio da ação de *habeas data*, nos termos da lei."

Organização Transparência Hacker

A organização Transparência Hacker suscita a possibilidade de que o dispositivo seja inconstitucional. Argumenta que o *habeas data* somente é cabível após a exaurição e somente se aplica em face de entidades governamentais ou de caráter público. Sugere a seguinte redação: "O titular dos dados poderá obter do responsável pelo tratamento a confirmação da existência de dados pessoais que lhe digam respeito, bem como o acesso aos dados em si."

PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor)



A PROTESTE acredita ser pertinente trazer maior destaque ao fato de que o acesso às informações é verdadeiro direito subjetivo dos titulares, uma vez que consagrado pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor. Diante de tais considerações, sugere a seguinte redação: "Está assegurado ao titular dos dados o direito de obter do responsável pelo tratamento, a título gratuito, a confirmação da existência de dados pessoais que lhe digam respeito, bem como o acesso aos dados em si, tanto diretamente, como por meio da ação de habeas data, nos termos da lei."

§ 1º As informações requeridas serão fornecidas, imediatamente, de forma simplificada ou, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de um extrato claro e completo, abrangendo a informação sobre a sua origem, bem como sobre a lógica, os critérios utilizados e a finalidade do respectivo tratamento.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); NOKIA; Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi"); Fundação Procon São Paulo e PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor).



ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

O art. 43 § 3º do CDC já garante ao titular dos dados a comunicação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. A “lógica” de funcionamento e os critérios utilizados poderá constituir Direito de Propriedade Industrial.

#nova redação:

§ 1º As informações requeridas serão fornecidas, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de um extrato claro e completo, abrangendo a informação sobre a sua origem e a finalidade do respectivo tratamento.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura acentua que a redação original do projeto obrigaria os responsáveis pelo tratamento de dados a fornecer informações sigilosas que poderiam prejudicar a empresa e todos os envolvidos em sua constituição. Ademais, a entidade realça a necessidade de que cada setor econômico seja vinculado a um prazo específico, de modo que os mesmos sejam condizentes a suas atividades. Assim, é sugerida a seguinte redação: "§ 1º - As informações requeridas serão fornecidas de forma simplificada ou por meio de um extrato claro e completo, abrangendo a informação sobre a sua origem e a finalidade do respectivo tratamento, em prazos a serem determinados por regulamento."

NOKIA

A NOKIA sugere uma modificação no texto do parágrafo, pois defende não ser viável o prazo de 5 dias para resposta a um pedido de confirmação de



existência de dados pessoais. Acredita que 30 dias é um tempo mais viável e realista para atender a tais solicitações.

Telemar Norte-Leste S.A. (“Oi”)

A Oi acentua ser necessário estabelecer um prazo maior para o atendimento e inclusão do meio correto pelo qual qualquer solicitação deva ser feita, já que um terceiro pode se passar pelo titular dos dados e, assim, obter dados sigilosos para outros fins, sendo necessária, portanto, a checagem da identidade do solicitante. É sugerida, portanto, a seguinte redação: "§ 1º - As informações requeridas serão fornecidas, no prazo de 10 (dez) dias, de forma simplificada ou, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de um extrato claro e completo, abrangendo a informação sobre a sua origem, bem como sobre a lógica, os critérios utilizados e a finalidade do respectivo tratamento."

Fundação Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo entende que a expressão "extrato" poderá ser interpretada como um simples resumo das informações existentes. Ademais, entende ser imprescindível que o titular seja informado da data na qual seus dados foram registrados e o prazo de sua manutenção/tratamento. Por fim, reitera seus argumentos acentuando que o parágrafo quarto do mesmo artigo reforça a necessidade de que a informação dada aos titulares seja integral. Portanto, sugere a seguinte redação: "§ 1º - As informações requeridas serão fornecidas, imediatamente, de forma simplificada ou, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de declaração, abrangendo, de forma clara e objetiva, a informação sobre a sua origem, bem como sobre a lógica, os critérios utilizados, a data de registro, prazo de manutenção e a finalidade do respectivo tratamento."

PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor)



A PROTESTE julga ser pertinente que o caráter de gratuidade do acesso às informações seja ressaltado, haja vista tratar-se de verdadeiro direito subjetivo, de acordo com a entidade. Dessa forma, sugere a seguinte redação: "§ 1º - As informações requeridas serão fornecidas sem ônus, imediatamente, de forma simplificada ou, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de um extrato claro e completo, abrangendo a informação sobre a sua origem, bem como sobre a lógica, os critérios utilizados e a finalidade do respectivo tratamento."

§ 2º O fornecimento destas informações não importa em ônus para o titular dos dados.

Entidades que comentaram o dispositivo: Morrison & Foerster (MoFo) – Global Privacy Alliance (GPA); Fundação Procon São Paulo e Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços.

Morrison & Foerster (MoFo) – Global Privacy Alliance (GPA)

A entidade Morrison & Foerster defende a tese de que as empresas devem ser autorizadas a efetuar a cobrança de um preço razoável pelo acesso, na hipótese de que o requerente exceda certo limite de requerimentos. A entidade sustenta que, para a definição deste limite, deverão ser levados em conta fatores como a frequência em que as informações são atualizadas, o propósito de utilização dos dados e a natureza desses dados.

Fundação Procon São Paulo



A Fundação Procon São Paulo apresenta sugestão de nova redação que, segundo a entidade, cumprirá a função de assegurar de maneira mais eficaz os direitos envolvidos, ampliando-os, bem como unificando os dispositivos que tratem da mesma matéria. A sugestão de redação é a seguinte: "§ 2º - O fornecimento destas informações, bem como o acesso e a retificação, são obrigatórios e não podem importar em nenhum ônus para o titular dos dados, devendo tal armazenamento ser feito de forma a facilitar tais direitos."

Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

A Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços sugere que, de maneira consoante à Resolução nº. 3919 do Conselho Monetário Nacional, seja estabelecida a gratuidade de apenas uma consulta anual, de modo que consultas adicionais possam ser cobradas por parte do responsável pelo tratamento dos dados.

§ 3º Estas informações, por escolha do titular, poderão ser fornecidas por escrito ou por meio eletrônico, seguro e idôneo para tal fim.

Entidades que comentaram o dispositivo: SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal).

SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)



A SindiTeleBrasil propõe adequação à redação do dispositivo, de modo que o mesmo contemple a possibilidade de obtenção dos dados e do consentimento do titular por diversas formas, sendo esta medida pertinente também para assegurar a harmonização da lei a futuras inovações tecnológicas. A entidade afirma que, dessa forma, não há qualquer prejuízo à segurança dos particulares e, concomitantemente, previne-se a imposição de um ônus excessivo à atividade empresarial. Sugere-se a seguinte redação: "§ 3º - Estas informações, por escolha do titular, poderão ser fornecidas por escrito, por meio telefônico, por meio eletrônico ou por qualquer outro meio seguro e idôneo para tal fim."

§ 4º A informação deve ser ampla e versar sobre a totalidade do registro existente, mesmo quando o requerimento compreender somente um aspecto dos dados pessoais do titular.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI; ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); Confederação Nacional das Instituições



*Financeiras; NOKIA e SindiTelebrasil
(Sindicato Nacional das Empresas de
Telefonia e de Serviço Móvel Celular
e Pessoal).*

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

A apresentação da informação deverá atender aos limites e a extensão dos interesses do titular dos dados.

#nova redação:

§ 4º A informação deve ser ampla e versar sobre a totalidade dos dados requeridos pelo titular.

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI

A ABDI salienta que a obrigação de fornecer as informações deve ser limitada àquelas que tenham sido solicitadas e desde que estejam disponíveis. Desta forma, sugerem a supressão, e inclusão de parte do inciso. Nova redação: "§ 4º. A informação deve ser ampla e versar sobre a totalidade dos dados solicitados desde que disponíveis.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura salienta que o direito ao acesso à integralidade das informações já é garantido pelo projeto, bastando que o titular apresente tal solicitação. A entidade sustenta que tal



determinação não traz qualquer benefício adicional aos titulares e, mesmo assim, enseja em um aumento dos custos para a iniciativa privada. Sugere-se, portanto, a supressão do parágrafo em questão.

Confederação Nacional das Instituições Financeiras

A Confederação Nacional das Instituições Financeiras aduz ser desnecessária a obrigatoriedade de que a informação seja prestada em sua integralidade, na hipótese de que o próprio titular requeira dados apenas em relação a um determinado aspecto de suas informações. Além disso, a entidade ressalta que, caso a determinação seja mantida, será mais demorado o acesso às informações, na medida em que estas deverão ser prestadas integralmente.

NOKIA

A NOKIA aduz a necessidade de modificações no texto, pois acredita ser muito amplo e pode fornecer um meio para a espionagem industrial. Assim, sugere: a supressão do termo ampla, pois o considera subjetivo; a limitação da resposta ao aspecto dos dados pessoais solicitados; o exercício dos direitos é exclusivo de indivíduos identificados; os indivíduos terão que especificar os seus pedidos; e por fim, deve existir mecanismo que evite a resposta gratuita à pedidos repetidos com intenção maliciosa.

SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

A SindiTelebrasil argumenta que a necessidade de que a informação seja prestada em sua integralidade consiste em ônus à atividade privada que não traz qualquer benefício aos titulares dos dados pessoais. Afirma que, conforme o interesse do titular, este poderá solicitar a informação integral ou



apenas uma parte específica dela. Assim, a entidade opina pela exclusão do parágrafo.

§ 5º Os dados pessoais serão armazenados de forma que permitam o exercício do direito de acesso.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); Morrison & Foerster (MoFo) – Global Privacy Alliance (GPA); Fundação Procon São Paulo; Organização Transparência Hacker e SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal).

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura opina pela inclusão do termo "conservação" na redação do parágrafo. Dessa forma, sugere a seguinte redação: "Os dados pessoais serão armazenados e conservados de forma que permitam o exercício do direito de acesso."

Morrison & Foerster (MoFo) – Global Privacy Alliance (GPA)

A entidade Morrison & Foerster aponta não ser razoável que empresas sejam obrigadas a manter em seus bancos de dados informações cujo propósito de utilização já tenha sido exaurido. Apresenta como exemplo a



situação de determinada seguradora que, findo o contrato de seguro com o cliente, procede à exclusão das informações relativas a este último.

Fundação Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo salienta que a redação do dispositivo em questão já foi tratada no parágrafo segundo deste mesmo artigo.

Organização Transparência Hacker

A organização Transparência Hacker ser importante a fixação de penalidades para as empresas que descumpram as determinações contidas no artigo. Dessa forma, sugere a inserção de um sexto parágrafo, com a seguinte redação: "§ 6º - Em caso de descumprimento do caput por parte do responsável do tratamento dos dados pessoais, caberá multa diária a ser definida pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais."

SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

A SindiTelebrasil argumenta que a matéria contida no parágrafo (acesso amplo e irrestrito pelo titular dos dados) já foi integralmente detalhada nos dispositivos anteriores. Assim, pleiteia pela exclusão do parágrafo.

Art. 16. Mediante solicitação do titular dos dados, o responsável deverá, sem ônus, no prazo de 5 (cinco) dias:

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto);



ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); Confederação Nacional das Instituições Financeiras; NOKIA e Associação Brasileira de Empresas de Cartões de Crédito e Serviços.

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

O Código de Defesa do Consumidor determina que a comunicação deve-se dar somente na abertura do banco de dados. A comunicação ao titular dos dados, de qualquer “correção, cancelamento, dissociação” ou “bloqueio”, poderá implicar em indesejada e excessiva intromissão na esfera de privacidade do titular.

#nova redação:

Art. 16. Mediante solicitação do titular dos dados, o responsável deverá, sem ônus, no prazo de 5 (cinco) dias: (...):

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sugere que cada setor econômico receba um prazo específico para esta determinação, sendo



que tal prazo deverá ser estipulado por meio de regulamento. Assim, sugere-se a seguinte redação: "Mediante solicitação do titular dos dados, o responsável deverá, sem ônus:"

Confederação Nacional das Instituições Financeiras

A Confederação Nacional das Instituições Financeiras sugere nova redação ao *caput* do artigo: "Mediante solicitação do titular dos dados, acompanhada dos documentos necessários, o responsável deverá, sem ônus, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:"

NOKIA

A NOKIA sugere uma modificação no prazo para 30 dias, pois aponta que o prazo de 5 dias, para a correção dos dados, é inviável operacionalmente.

Associação Brasileira de Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

A Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços sugere que o prazo seja aumentado, argumentando que prazos exíguos poderão prejudicar o próprio consumidor, já que restringem o crescimento e aumentam custos operacionais.

I - corrigir os dados pessoais que forem incompletos, inexatos ou desatualizados;

Entidades que comentaram o dispositivo: Morrison & Foerster (MoFo) – Global Privacy Alliance



(GPA) e IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor).

Morrison & Foerster (MoFo) – Global Privacy Alliance (GPA)

A entidade Morrison & Foerster defende a tese de que a obrigação de corrigir registros incorretos ou incompletos deve depender da natureza ou da sensibilidade da informação, dos propósitos do uso, do ônus e/ou custo da correção e do dano potencial ao indivíduo causado pelo registro incorreto.

IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)

O IDEC aponta viável uma inclusão no texto o inciso, pois em consonância com a sugestão proposta ao Art.10, é importante a correção de dados pessoais, especialmente no que tange à inclusão indevida em cadastros, suspenda os efeitos negativos sobre titulares. **Nova redação:** Art. 16, I - corrigir os dados pessoais que forem incompletos, inexatos ou desatualizados, suspendendo seus efeitos, como cadastros de terceiros baseados no tratamento indevido.

II - cancelar, dissociar ou bloquear os dados pessoais que forem desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a presente lei.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); Telemar Norte-Leste S.A. (“Oi”) e Organização Transparência Hacker.



ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura entende ser mais adequada a utilização do termo "eliminação", ao invés de "cancelamento". Tem-se, portanto, a seguinte sugestão de redação: "II - eliminar, dissociar ou bloquear os dados pessoais que forem desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a presente lei."

Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi")

A Oi sugere a realização de alteração redacional no texto do inciso, nos seguintes moldes: "II - cancelar, dissociar ou bloquear os dados pessoais que forem manifestamente desnecessários ou excessivos, ou ainda, que tenham sido obtidos em desconformidade com a presente lei." Além disso, a entidade sugere a inserção de um terceiro inciso, com a seguinte redação: "III - sanar eventuais irregularidades que tenham sido verificadas por conta do tratamento dos dados pessoais em desconformidade com a presente lei, bem como proceder às retificações que se façam necessárias."

Organização Transparência Hacker

A organização Transparência Hacker opina pela inserção de um terceiro inciso no artigo, especialmente reservado à previsão de que os registros de dados sensíveis possam ser cancelados pelos titulares. Sugere a seguinte redação: "III – cancelar, dissociar ou bloquear os dados pessoais sensíveis."

Parágrafo único. O responsável obriga-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a comunicar aos destinatários das informações a realização de correção, cancelamento, dissociação e bloqueio dos dados.



Entidades que comentaram o dispositivo: ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); Equifax Brasil e Telemar Norte-Leste S.A. (“Oi”).

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sugere que cada setor econômico receba um prazo específico para esta determinação, sendo que tal prazo deverá ser estipulado por meio de regulamento. Assim, sugere-se a seguinte redação: "Parágrafo único: O responsável obriga-se, no prazo definido em regulamento, a comunicar aos destinatários das informações a realização de correção, cancelamento, dissociação e bloqueio dos dados.

Equifax Brasil

A Equifax aduz que a redação merece ajuste para mencionar qual o fato gerador do início da contagem do prazo dos 5 dias para o responsável efetuar a comunicação aos destinatários das informações. Dessa forma, sugere-se a seguinte redação: "Parágrafo único: O responsável obriga-se a comunicar aos destinatários das informações, no prazo de 5 (cinco) dias de quando as realizar, a correção, o cancelamento, a dissociação ou o bloqueio dos dados."

Telemar Norte-Leste S.A. (“Oi”)

A Oi aduz que, por vezes, a solução das irregularidades não poderá ser adequadamente providenciada no prazo de cinco dias. Dessa forma, sugere a seguinte redação ao parágrafo: "Parágrafo único. O responsável obriga-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a comunicar aos destinatários das informações a realização de correção, cancelamento, dissociação e bloqueio dos dados.



Quando as medidas de correção eventualmente necessárias não possam ser razoavelmente implementadas dentro dos 5 (cinco) dias, o responsável comunicará também aos destinatários das informações as medidas adotadas e o prazo esperado para correção da desconformidade."

Art. 17. O titular dos dados poderá opor-se, total ou parcialmente, ao tratamento de seus dados pessoais:

Entidades que comentaram o dispositivo: Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI; ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); NOKIA e Fundação Procon São Paulo.

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI

A ABDI opina a fim de uma supressão integral do artigo 17, juntamente aos seus incisos, uma vez que considera que o titular dos dados já detém o direito de negar o consentimento ao tratamento de seus dados (Art. 9º), bem como o de revogar, total ou parcialmente o consentimento (Art.10º) e, ainda o de questionar decisões tomadas exclusivamente com base no tratamento automatizado de seus dados (Art. 19), resulta desnecessário assegurar o direito à oposição ao tratamento dos dados. E ainda, considera que o direito de oposição ao tratamento não restou delimitado.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)



A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura defende que, de fato, o direito à revogação do consentimento deve ser garantido, mas a inclusão do rol de hipóteses previstas nos incisos afetaria de forma adversa a dinâmica do tratamento dos dados pessoais. Dessa forma, é sugerida a supressão dos incisos do presente artigo e, quanto ao *caput*, é sugerida a seguinte redação: "O titular dos dados poderá opor-se, total ou parcialmente, ao tratamento de seus dados pessoais quando contrário à presente Lei."

NOKIA

A NOKIA sugere a supressão integral do Artigo e dos seus incisos. Aduz que o dispositivo relativo às objeções ao tratamento de dados é desnecessário, ainda, que o conceito já é abordado no art.11. Afirma que exigir que os controladores tratem caso a caso o "objeto" para um determinado tratamento dos dados, mesmo que estejam dentro do escopo do consentimento anteriormente concedido, é administrativamente ingerenciável e irreal.

Fundação Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo reitera a necessidade de que o direito à oposição deve ser garantido aos titulares de maneira ampla, sendo desnecessário detalhas as hipóteses de cabimento. Todavia, aduz ser importante frisar que o referido direito será excepcionado somente em hipótese de imposição legal. Dessa forma, tem-se a seguinte sugestão de redação: "O titular dos dados poderá opor-se, ao tratamento de seus dados pessoais, salvo nos casos em que o tratamento seja necessário para o cumprimento de uma obrigação imposta pela lei."



I - sempre que tiver motivos legítimos, salvo nos casos em que o tratamento seja necessário para o cumprimento de uma obrigação imposta pela lei à pessoa responsável;

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI; ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); Confederação Nacional das Instituições Financeiras; NOKIA; Fundação Procon São Paulo e Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços.

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto), ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente), ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

Adequação da redação ao espírito do PL em causa (a título de exemplo, vide art. 13, I do referido projeto).



#nova redação:

Art. 17. O titular dos dados poderá opor-se, total ou parcialmente, ao tratamento de seus dados pessoais:

(...)

I – sempre que tiver motivos legítimos, salvo nos casos em que o tratamento seja necessário para o cumprimento de uma obrigação, derivada de contrato celebrado pelo titular, ou imposta pela lei à pessoa responsável;

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI

A ABDI opina a fim de uma supressão integral do artigo 17, juntamente aos seus incisos. E salienta, que além dos motivos já expostos para a supressão integral do artigo, apresentadas nos comentários ao *caput*, não parece razoável, poder negar o consentimento injustificadamente e somente poder opor-se ao tratamento com motivos legítimos. E ainda, argumenta que por ser muito subjetivo o conceito de "motivos legítimos", pode gerar insegurança jurídica.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura, pelos motivos registrados nos comentários ao *caput* do artigo, opina pela supressão deste inciso.

Confederação Nacional das Instituições Financeiras



A Confederação Nacional das Instituições Financeiras sugere a reformulação da redação, uma vez que a mesma seria vaga, já que seria de extrema subjetividade a definição do que seria um motivo legítimo.

NOKIA

A NOKIA sugere a supressão integral do Art. 11 e seus incisos, de acordo com os comentários dispostos no caput.

Fundação Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo opina pela exclusão do inciso. Salaria não ser necessário o detalhamento das hipóteses nas quais será cabível a oposição do titular, já que a mesma será sempre aplicável, salvo em caso de deveres legais.

Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

A Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços sugere a exclusão do inciso, uma vez que sua redação seria de extrema subjetividade.

II - quando seus dados forem utilizados para fins publicitários, ainda que tenham sido submetidos a um procedimento de dissociação.

Entidades que comentaram o dispositivo: Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações –



ABDI; ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); NOKIA; Fundação Procon São Paulo e Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico.

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI

A ABDI opina a fim de uma supressão do inciso pelos motivos apresentados para justificar a supressão do caput.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura, pelos motivos registrados nos comentários ao *caput* do artigo, opina pela supressão deste inciso.

NOKIA

A NOKIA sugere a supressão integral do Art. 11 e seus incisos, de acordo com os comentários dispostos no caput.

Fundação Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo reitera o quanto afirmado no tocante ao inciso I deste artigo. Opina pela exclusão do inciso, afirmando não ser necessário o detalhamento das hipóteses nas quais será cabível a oposição do titular, já que a mesma será sempre aplicável, salvo em caso de deveres legais.



Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico afirma que, quando dados pessoais passam por processos de dissociação, os mesmos tornam-se anônimos, deixando de ser pessoais. Assim, a entidade conclui ser desnecessária a restrição de uso de dados anônimos para fins de publicidade.

Art. 18. Nos casos de descumprimento desta lei, o titular poderá pleitear os seus direitos perante a Autoridade de Garantia, na forma do regulamento.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil) e SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal).

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

O direito de petição pode-se dar tanto na esfera administrativa como na esfera judicial, não podendo o titular ficar vinculado à Autoridade de Garantia. Vide comentário ao artigo 38 e seguintes.



#nova redação:

Art. 18. Nos casos de descumprimento desta lei, o titular poderá pleitear os seus direitos perante autoridades administrativas ou judiciais.

SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

A SindiTelebrasil opina pela supressão do artigo 18, bem como de todas as menções à criação de uma autoridade garantidora. Fundamenta tal opinião destacando a existência de diversas instituições que poderão proceder à proteção dos dados pessoais, bem como dos direitos de seus titulares. Dessa forma, em suma, a entidade aduz ser desnecessária a criação de uma autoridade garantidora.

Art. 19. O titular dos dados tem direito a não ser submetido a decisões que lhe afetem, de maneira significativa, unicamente com base em um tratamento automatizado de dados pessoais destinado a definir o perfil ou a personalidade do titular.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); Comissão de Informática, Internet e Tecnologia –



CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI; ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); Equifax Brasil; PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor); SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal) e Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico.

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

O artigo não estabelece de forma clara quais direitos a norma pretende garantir, sendo objeto de possível conflito. O que aparentemente a norma pretende regular, que seria direito de escolha, já encontra previsão no art. 8º do Projeto Lei. Opinamos pela completa supressão do preceito.

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI

A ABDI sugere uma alteração em partes no caput do art.19, e uma supressão integral dos seus parágrafos pois entende ser importante garantir a não submissão a tratamento automatizado (cada vez mais comum e aparentemente permitido no § 2º), e sim a possibilidade de questionamento a referida decisão. Nova Redação : Art.19. O titular dos dados submetido a decisões que lhe afetem, de maneira significativa, unicamente com base em



um tratamento automatizado de dados pessoais destinados a definir o perfil ou a personalidade do titular, poderá solicitar a revisão não autorizada de referida decisão.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura assinala que a "não submissão" mencionada na redação original é desnecessária, na medida em que este direito se encontra garantido pelo artigo que faculta ao titular a revogação do consentimento dado anteriormente. Dessa forma, é sugerida a seguinte redação: "O titular dos dados tem direito a discordar das decisões que lhe afetem, de maneira significativa, unicamente com base em um tratamento automatizado de dados pessoais destinado a definir o perfil ou a personalidade do titular."

Equifax Brasil

A Equifax opina pela supressão integral do dispositivo, justificando que sua abrangência e amplitude podem gerar substancial insegurança jurídica.

PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor)

A PROTESTE argumenta que a redação do artigo está vaga, e não faz menção aos direitos constitucionais e civis que vedam a discriminação dos titulares de dados pessoais. Assim, é sugerida a seguinte redação: "O titular dos dados tem direito a não ser submetido a tratamento discriminatório, com base em um tratamento automatizado de dados pessoais destinado a definir o perfil ou a personalidade do titular."

SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)



A SindiTeleBrasil sugere a exclusão do artigo em comento, salientando que o mesmo revela-se inaplicável. Ressalta inexistir tratamento de dados puramente automatizado, uma vez que a intervenção humana é inevitável. Além disso, sustenta que a proteção aos dados pessoais pretendida pelo artigo já se encontra solidificada em decorrência de outros dispositivos presentes no projeto de lei.

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico.

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico sustenta que a inclusão do dispositivo sem qualquer tipo de exceção ou salvaguarda acaba proibindo a atuação de empresas na prevenção a fraudes de formas hoje existentes (tais como inabilitação de usuários que tenham dados coincidentes com usuários que já foram banidos do site ou então a inabilitação de usuários em razão de denúncias etc.).

§ 1º Qualquer decisão desta natureza pode ser impugnada pelo titular, que tem o direito de obter informações do responsável pelo tratamento a respeito dos critérios desta avaliação e sobre o procedimento em que esta se baseou.

Entidades que comentaram o dispositivo: Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI; Equifax Brasil e PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor).



Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI

A ABDI sugere a supressão integral do parágrafo pelos argumentos levantados nos comentários referentes à alterações no caput.

Equifax Brasil

A Equifax opina pela supressão do parágrafo, pelos motivos expostos nos comentários ao *caput*.

PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor)

A PROTESTE destaca a necessidade de que o titular também tenha o direito de ser informado acerca dos motivos e informações que originaram a decisão mencionada no parágrafo. Sugere, portanto, a seguinte redação: "§ 1º - Qualquer decisão desta natureza pode ser impugnada pelo titular, que tem o direito de obter do responsável pelo tratamento as informações e os critérios que tenham determinado a avaliação e sobre o procedimento em que esta se baseou."

§ 2º Admite-se esta modalidade de decisão nos casos em que tenha sido expressamente solicitada pelo titular e desde que garantidos o devido processo legal e a ampla defesa.

Entidades que comentaram o dispositivo: Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações –



*ABDI; Equifax Brasil e PROTESTE
(Associação Brasileira de Defesa do
Consumidor).*

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI

A ABDI sugere a supressão integral do parágrafo pelos argumentos levantados nos comentários referentes à alterações no caput.

Equifax Brasil

A Equifax opina pela supressão do parágrafo, pelos motivos expostos nos comentários ao *caput*.

PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor)

A PROTESTE, com fundamento no artigo 5º, inciso XLI da Constituição, argumenta que quaisquer danos produzidos em decorrência de tratamento discriminatório de dados pessoais, seja qual tenha sido o meio de obtenção dos dados, deverá ser reprimida por punição prevista no projeto de lei, como forma de desestímulo à prática discriminatória e ilícita.

CAPÍTULO V - TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS

Art. 20. Nenhuma pessoa pode ser obrigada a fornecer dados sensíveis.

*Entidades que comentaram o
dispositivo: ABTA (Associação
Brasileira de Televisão por*



Assinatura); Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico e Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sugere a inserção de ressalva que exima de qualquer responsabilização o tratador que necessite ter acesso a determinados dados sensíveis, em razão das especificidades que envolvam o serviço ou produto a ser fornecido ao titular. Dessa forma, sugere-se a seguinte redação: "Nenhuma pessoa pode ser obrigada a fornecer dados sensíveis, exceto se imprescindível para a prestação do serviço ou para o fornecimento do produto desejado pelo titular."

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico aduz que a redação do artigo está excessivamente rígida, não comportando exceções em qualquer hipótese. Salaria que em determinadas situações haverá a necessidade de que dados sensíveis sejam compartilhados e tratados e, além disso, determinações legais e judiciais também devem ser tidos como exceções à regra. Por fim, a entidade sustenta também que os dados biométricos devem ser removidos da definição de dados sensíveis, recebendo tratamento diferenciado e menos rígido.

Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

A Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços salienta que o fornecimento de dados sensíveis pode se fazer necessário em determinadas situações, como, por exemplo, a contratação de seguros, em que



tais informações devem ser fornecidas para a análise do risco a ser coberto. Dessa forma, a entidade sugere uma revisão do artigo para que tais hipóteses sejam previstas e excepcionadas.

Art. 21. É proibida a formação de bancos de dados que contenham informações que, direta ou indiretamente, revelem dados sensíveis, salvo disposição legal expressa, respeitados os direitos de personalidade do titular, em especial a garantia de não discriminação.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor) e Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico.

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto), ABRAREC (Associação Brasileira de Relações Empresa Cliente), ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

Independentemente da qualificação dos dados (como dados sensíveis), o seu fornecimento e posterior tratamento depende da livre vontade do titular, pelo que deve, aqui, ser incluída referida exceção.



#nova redação:

Art. 21. É proibida a formação de bancos de dados que contenham informações que, direta ou indiretamente, revelem dados sensíveis, salvo havendo consentimento expresso do titular, ou em caso de disposição legal expressa, respeitados os direitos de personalidade do titular, em especial a garantia de não discriminação.

PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor)

A PROTESTE manifesta seu apoio à redação deste artigo, tendo-se em vista o fato de que, em razão da vulnerabilidade a que estão sujeitos os cidadão e consumidores em face dos fornecedores e dos órgãos estatais de maneira geral, a entidade acredita que a vedação à formação de bancos de dados com dados sensíveis deverá ser mantida. Aponta que, por vezes, esta vedação poderá suprir uma eventual omissão dos consumidores que deixem de proibir a utilização de seus dados sensíveis

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico admite a criação da vedação aos bancos de dados cujo conteúdo seja dados sensíveis. Todavia, indica ser necessário que determinadas exceções sejam adicionadas ao parágrafo primeiro, como, por exemplo, o tratamento de dados biométricos e genéticos.

Art.21 § 1º O tratamento de dados sensíveis será permitido quando:



Entidades que comentaram o dispositivo: Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI; ABTA (Associação Brasileira de Televisão por assinatura) e Equifax Brasil.

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia - CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações - ABDI

A ABDI salienta a necessidade de uma alteração na redação do parágrafo uma vez que sustenta ser necessário compatibilizar a proibição de formação de bancos de dados sensíveis com as exceções de tratamento (quando será eventualmente necessário formar um banco de dados). Ademais, acredita ser necessário diferenciar o consentimento quando relativo a dados sensíveis, sem, todavia, obstar a prestação de serviços correlatos pelo responsável. Nova redação: "§ 1º. A formação de bancos de dados e o tratamento de dados sensíveis serão permitidos quando: I- o titular tiver dado o seu consentimento explícito e sempre que este tratamento for indispensável para o legítimo exercício das atribuições legais ou estatutárias de seus responsáveis ou necessário para o cumprimento das atividades consentidas.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por assinatura):

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura entende ser mais adequada a utilização da expressão "formação de banco de dados" ao invés de "tratamento". Dessa forma, é sugerida a seguinte redação: "§1º - A formação de banco de dados sensíveis será permitida quando:"



Equifax Brasil

A Equifax entende ser necessária alteração redacional, a fim de que reste esclarecido que qualquer uma das hipóteses, isoladamente, caracteriza-se suficiente para o tratamento de dados sensíveis. Assim, a entidade sugere a seguinte redação: "§ 1º - O tratamento de dados sensíveis será permitido em qualquer das seguintes hipóteses:"

I - o titular tiver dado o seu consentimento livre, informado e por escrito, sempre que este tratamento for indispensável para o legítimo exercício das atribuições legais ou estatutárias de seus responsáveis.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); NOKIA; Fundação Procon São Paulo; PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor) e, Sinditelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal).

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura argumenta ser importante a inserção de indicação expressa à hipótese de que a formação de banco de dados sensíveis seja imprescindível à prestação do serviço ou da atividade solicitada pelo titular consumidor. Sugere-se, portanto, a seguinte



redação: "I - o titular tiver dado o seu consentimento expresso, sempre que este tratamento for indispensável para o legítimo exercício das atribuições legais ou estatutárias de seus responsáveis, ou quando necessário para o cumprimento das atividades consentidas."

NOKIA

A NOKIA julga ser necessário a substituição da expressão "por escrito", uma vez que tal limitação não é sinal de garantia. Afirma que as modalidades não devem ser limitadas, de forma que os controladores de dados tenham bastante espaço para inovar, e obtenham de qualquer forma, o consentimento expresso. Sugere ainda, que ao referir-se a ter algo que ser feito "por escrito" deve incluir a possibilidade de contar com formulários eletrônicos.

Fundação Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo julga ser necessária a realização de adequação redacional, para uniformização dos conceitos utilizados no projeto. Assim, sugere a seguinte redação: "I – o titular tiver dado o seu consentimento, nos termos definidos da presente lei, sempre que este tratamento for indispensável para o legítimo exercício das atribuições legais ou estatutárias de seus responsáveis."

PROTESTE (Associação Brasileira de Direito do Consumidor)

A PROTESTE, apontando ser necessário estabelecer limites para a utilização de dados sensíveis, sugere a seguinte redação: "I – o titular tiver dado o seu consentimento livre, informado e por escrito, sempre que este tratamento for indispensável para o legítimo exercício das atribuições legais ou



estatutárias de seus responsáveis, que ficarão impedidos de utilizar as informações para qualquer outra finalidade.

SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

A SindiTelebrasil manifesta o entendimento de que o consentimento em questão poderá ser fornecido por outros meios, desde que devidamente seguros. Sugere, assim, a seguinte redação: "I – O titular tiver dado o seu consentimento livre, por meio idôneo e seguro, sempre que este tratamento for indispensável para o legítimo exercício das atribuições legais ou estatutárias de seus responsáveis."

II - for realizado por associações e outras entidades sem fins lucrativos de natureza política, filosófica, religiosa ou sindical para a realização de finalidades lícitas e compreendendo os dados pessoais de seus inscritos, sempre que os dados não sejam comunicados ou difundidos para terceiros e quando o ente em questão determine medidas idôneas de garantia dos direitos do titular para o tratamento realizado;

Entidades que comentaram o dispositivo: Fundação Procon São Paulo.

Fundação Procon São Paulo



A Fundação Procon São Paulo julga ser necessária a realização de adequação redacional, para uniformização dos conceitos utilizados no projeto. Assim, sugere a seguinte redação: "II – for realizado por associações ou entidades de natureza política, filosófica, religiosa ou sindical, sem fins lucrativos, compreendendo os dados pessoais de seus inscritos, desde que sejam adotadas as medidas para garantia dos direitos do titular dos dados e não sejam comunicados ou difundidos para terceiros."

III - for necessário para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de um terceiro, nos casos em que o titular não possa prestar o próprio consentimento por impossibilidade física ou por incapacidade de compreensão; ou

IV - for realizado unicamente com finalidades de pesquisa histórica, científica ou estatística;

Entidades que comentarem o dispositivo: Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo; Fundação Procon São Paulo; IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) e Organização Transparência Hacker.

Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo



O Grupo de pesquisa em Políticas Públicas para o acesso à informação da USP, sugere a necessidade de supressão do presente inciso.

Fundação Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo julga ser necessária a realização de adequação redacional, para a uniformização dos conceitos utilizados no projeto. Assim, sugere a seguinte redação: "IV – for realizado unicamente com finalidades de pesquisa histórica, científica ou estatística, por órgão ou entidade reconhecida ou de inquestionável reconhecimento público”;

IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)

O IDEC apontou necessidade de inclusão no texto do inciso, a fim de evitar que os resultados, das pesquisas feitas, sejam utilizados pelas empresas privadas para alcançar objetivos comerciais e publicitários. Nova redação: Art. 21, § 1º, IV - for realizado unicamente com finalidades de pesquisa histórica, científica ou Estatística, desde que não relacionadas a objetivos comerciais e publicitários.

Organização Transparência Hacker

A Organização Transparência Hacker afirma ser necessário que o uso de dados sensíveis seja restringido, de modo que sua utilização indiscriminada seja impedida e, assim, seja preservada a imagem do titular. Sugere, assim, a seguinte redação: "IV – for realizado unicamente com finalidades de pesquisa histórica, científica ou estatística, de cunho não comercial;"

V - for relativo a dados manifestamente tornados públicos pelo seu titular.



Entidades que comentaram o dispositivo: IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) e, Fundação Procon São Paulo.

IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)

O IDEC apontou viável à supressão integral do inciso, uma vez que afirma que os dados sensíveis não podem ser tratados sem regulamentação, e seu tratamento não pode ter finalidade desconhecida pelo titular, especialmente no que tange à iniciativa privada.

Fundação Procon de São Paulo

A Fundação Procon São Paulo aponta que a Lei Portuguesa nº. 67/98 (que transpôs a Diretiva 95/46/DE para o território português), em seu artigo 7º, alínea D, estabelece a necessidade de que o titular apresente consentimento direto para o tratamento de dados sensíveis, não sendo suficiente a mera manifestação pública das informações. Assim, é sugerida a seguinte redação: "V – for relativo a dados manifestamente tornados públicos pelo seu titular e cujo consentimento para o tratamento dos dados seja inequívoco."

VI - for realizado por profissionais da área da saúde ou entidades sanitárias e se mostrar indispensável para a tutela da saúde do interessado.

Entidades que comentaram o dispositivo: Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo.



Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo

O Grupo de pesquisa em Políticas Públicas para o acesso à informação da USP salienta a necessidade de uma mudança no inciso pois acredita que a permissão para o tratamento de dados sensíveis dado ao Estado não pode ser genérica e desregulamentada. Sugere que este tratamento seja limitado aos casos em que é indispensável para as finalidades previstas em lei. nova redação: for indispensável para o atendimento eficiente de finalidades próprias do Estado previstas em lei.

VII – for necessário para o exercício de funções próprias dos poderes de Estado, previstas em lei.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); e ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura).

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto), ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente), ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)



A celebração de contratos, onde de forma livre e esclarecida o titular aceita fornecer dados como forma de possibilitar a execução de determinado contrato, também por ele livremente celebrado, mostra-se fundamental. O inciso deverá ser introduzido, ainda, como forma de adequar o preceito ao artigo 13 do Projeto Lei.

#nova redação:

VIII – For necessário para a execução de obrigações derivadas de um contrato do qual é parte o titular.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura salienta ser desnecessário o dispositivo, na medida em que o parágrafo segundo do artigo 3º deste projeto já disciplina devidamente o tratamento de dados pessoais efetuado pelo Estado. Desse modo, é sugerida a supressão do dispositivo.

§ 2º Em qualquer hipótese, considerar-se-á ilegal o tratamento de dados sensíveis que for utilizado para fins discriminatórios.

Entidades que comentaram o dispositivo: IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor).

IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)

O IDEC aponta que os dados sensíveis devem ser protegidos dos usos publicitários e comerciais, devido sua peculiaridade. Desta forma, sugere uma



inclusão no texto do artigo, a fim de garantir essa proteção. Nova redação:
Art.21, § 2º: "...discriminatórios, publicitários e comerciais."

Art. 22. A Autoridade de Garantia poderá indicar medidas de segurança e de proteção ao titular de dados sensíveis que deverão ser adotadas pelo responsável pelo tratamento.

Entidades que comentaram o dispositivo: SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal).

SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

A SindiTelebrasil propõe a supressão do artigo. Afirma, primeiramente, que a própria lei de proteção deverá ser adotada como parâmetro mínimo de proteção e, além disso, sustenta que o ideal seria a posterior expedição de regulamentos específicos para cada âmbito de atividade, de modo que suas peculiaridades sejam atendidas de maneira mais eficaz. A entidade aproveita ainda para criticar a própria criação de uma Autoridade de Garantia. Afirma que as entidades já existentes (DPDC, MP, PROCON, etc.) são plenamente capazes de proceder à defesa dos direitos previstos neste projeto de lei. Dessa forma, a SindiTelebrasil entende não ser necessária a criação da Autoridade de Garantia.

CAPÍTULO VI - SEGURANÇA DOS DADOS



Art. 23. O tratamento de dados pessoais será feito de modo a reduzir ao mínimo, mediante a adoção de medidas idôneas de segurança preventiva, o risco de sua destruição ou perda, de acesso não autorizado ou de tratamento não permitido pelo titular ou diverso da finalidade da sua coleta, independentemente do motivo.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); Confederação Nacional das Instituições Financeiras, NOKIA, Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi") e Fundação Procon São Paulo.

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto), ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente), ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

A própria Lei estabelece motivos em que se permite acesso e forma de tratamento de dados: em razão do interesse público ou interesse expresso do titular dos dados.

#nova redação:



Art. 23. O tratamento de dados pessoais será feito de modo a minimizar, mediante a adoção de medidas idôneas de segurança, o risco de sua destruição ou perda, de acesso não autorizado ou de tratamento não permitido pelo titular ou diverso da finalidade da sua coleta.

Confederação Nacional das Instituições Financeiras

A Confederação Nacional das Instituições Financeiras salienta que a melhor aplicação do dispositivo somente será possível mediante a promulgação de legislação específica que trate dos crimes eletrônicos.

NOKIA

A NOKIA aponta a necessidade de modificação no texto do artigo pois acredita que os requisitos de segurança de dados devem ser baseados em princípios tecnologicamente neutros. Afirma que o regulamento deve ser claro sobre os objetivos, mas deve evitar que regulem em pormenor a forma como esses objetivos sejam cumpridos, para que possam ser atendidos de uma forma flexível no contexto de diferentes tecnologias e modelos de negócios. Assim, sugere que o artigo seja alterado de modo a reconhecer os princípios tecnologicamente neutros.

Telemar Norte-Leste S.A. (“Oi”)

A Oi aduz serem desnecessárias as disposições do artigo, na medida em que o artigo 24 estabelece parâmetros mínimos de segurança que deverão ser observados. Dessa forma, a entidade sugere a supressão do dispositivo.

Fundação Procon São Paulo



A Fundação Procon São Paulo aduz ser dever do responsável pelo tratamento dos dados a adoção de todas as medidas necessárias para garantir um ambiente seguro, livre de invasões, interceptações ou captura dos dados por terceiros não autorizados. Diante de tais considerações, sugere a seguinte redação: "O tratamento de dados pessoais deverá ser realizado mediante a adoção de medidas de garantia para evitar o risco de destruição, perda, acesso não autorizado, tratamento indevido ou diverso da finalidade da coleta, independente do motivo."

Parágrafo único. As medidas referidas no caput devem ser proporcionais ao atual estado da tecnologia, à natureza dos dados e às características específicas do tratamento, em particular no caso do tratamento de dados sensíveis.

Entidades que comentaram o dispositivo: Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi") e Morrison & Foerster (MoFo) – Global Privacy Alliance (GPA).

Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi")

A Oi sugere a supressão do dispositivo em questão, tendo-se em vista os motivos apresentados nos comentários ao caput.

Morrison & Foerster (MoFo) – Global Privacy Alliance (GPA)

A Morrison & Foerster destaca o caráter relativo da expressão "proporcionais ao atual estado da tecnologia", já que, em sua concepção, os níveis de proteção dependerão da espécie de atividade. Salaria, a título de exemplo, que o nível de proteção exigido de um fabricante de bolsas não poderá ser o



mesmo daquele exigido de uma multinacional que preste serviços na área de saúde. A entidade destaca ainda a relativização do conteúdo do artigo se considerados as diferentes probabilidades de dano, severidade da ameaça de dano, sensibilidade da informação e contexto em que os dados são detidos.

Art. 24. Um conjunto de medidas mínimas de segurança preventiva será publicado pela Autoridade de Garantia dentro de, no máximo, um ano após a entrada em vigor da presente lei, e atualizado periodicamente, com base na evolução da tecnologia e na experiência adquirida.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); NOKIA, Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi") e SindiTeleBrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal).

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura aponta ser mais benéfico que o dispositivo faculte à Autoridade de Garantia a criação de regulamentos específicos para cada setor econômico. Aduz que a obrigatoriedade levará a Autoridade a criar um único regulamento que não observará devidamente as especificidades de cada setor. Dessa forma, sugere-se a seguinte redação: "Um conjunto de medidas mínimas de segurança preventiva poderá ser publicado pela Autoridade de Garantia dentro de, no máximo, um ano após a entrada em vigor da presente lei, e atualizado periodicamente, com base na evolução da tecnologia e na experiência adquirida."



NOKIA

A NOKIA aponta a necessidade de modificação no texto do artigo pois afirma que o regulamento deve ser claro sobre os objetivos, mas deve evitar que regulem em pormenor a forma como esses objetivos sejam cumpridos, para que possam ser atendidos de uma forma flexível no contexto de diferentes tecnologias e modelos de negócios. Assim, sugere que o artigo seja alterado de modo que o regulador seja instituído a modelar qualquer regulamento sobre quais proteções são necessárias, em oposição à adoção de normas mínimas que regulem de que forma de dará a cobrança.

Telemar Norte-Leste S.A. (“Oi”)

A Oi entende ser necessária a inserção de dois novos parágrafos no presente dispositivo, com a seguinte redação: "§1º - Ao definir o conjunto de medidas mínimas de segurança preventiva referidas no caput, a Autoridade de Garantia deverá pautar-se pelos seguintes princípios: I - buscar reduzir ao mínimo, mediante a adoção de medidas idôneas, o risco de destruição ou perda dos dados pessoais, de acesso não autorizado ou de tratamento não permitido pelo titular ou diverso da finalidade da sua coleta; e II - adotar medidas proporcionais ao atual estado da tecnologia, à natureza dos dados e às características específicas do tratamento, em particular no caso do tratamento de dados sensíveis." "§2º - A adoção das medidas mínimas referidas no caput será sempre precedida de consulta pública, por período mínimo de 60 (sessenta) dias, a ser conduzida pela Autoridade de Garantia."

SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)



A SindiTeleBrasil propõe a supressão do artigo. Afirma, primeiramente, que a própria lei de proteção deverá ser adotada como parâmetro mínimo de proteção e, além disso, sustenta que o ideal seria a posterior expedição de regulamentos específicos para cada âmbito de atividade, de modo que suas peculiaridades sejam atendidas de maneira mais eficaz.

Art. 25. O subcontratado deve ter experiência, capacidade e idoneidade para garantir o respeito às disposições vigentes em matéria de tratamento de dados pessoais, e responderá solidariamente com o responsável pelos prejuízos causados pela sua atividade aos titulares dos dados.

Entidades que comentaram o dispositivo: Confederação Nacional das Instituições Financeiras e NOKIA.

Confederação Nacional das Instituições Financeiras

A Confederação Nacional das Instituições Financeiras critica o dispositivo, aduzindo que o responsável será penalizado, muito embora não realize o tratamento dos dados. Afirma que o parágrafo único é elaborado de modo a justificar a responsabilidade solidária do responsável, obrigando-o a inspecionar se as regras fornecidas são cumpridas.

NOKIA

A NOKIA entende viável a supressão integral do artigo, uma vez que torna-se desnecessário tendo em vista as observações feitas em outros artigos, com relação à responsabilidade de terceiros e à exclusão que foi recomendada para os intermediários de terceira parte.



Parágrafo único. O subcontratado deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas por escrito pelo responsável, que, mediante inspeções periódicas, verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Entidades que comentaram o dispositivo: NOKIA.

NOKIA

A NOKIA aponta ser viável a supressão do artigo, bem como do seu parágrafo único pelos motivos expostos nos comentários ao caput.

Art. 26. O responsável, o subcontratado ou qualquer outra pessoa que intervenha em qualquer fase do tratamento de dados pessoais obriga-se ao dever de segredo em relação aos mesmos, dever este que permanece após o término do respectivo tratamento ou do vínculo empregatício existente.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); ABTA (Associação Brasileira de Televisão



por Assinatura); Equifax Brasil e NOKIA.

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto), ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente), ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil).

A obrigação de sigilo ad aeternum é incompatível com um Estado democrático de direito. A definição do prazo de um ano adequa-se perfeitamente à realidade do mercado em questão, onde as alterações nas informações armazenadas ocorrem a nível acelerado.

#nova redação:

Art. 26 O responsável, o subcontratado ou qualquer outra pessoa que intervenha em qualquer fase do tratamento de dados pessoais obriga-se ao dever de sigilo em relação aos mesmos, dever este que permanece após o término do respectivo tratamento ou do vínculo empregatício existente, pelo prazo de um ano.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura entende ser mais adequada a utilização do termo "confidencialidade" em detrimento do termo "sigilo", justificando que tal revela-se semanticamente mais adequado ao escopo do artigo. Sugere-se, assim, a seguinte redação: "O responsável, o subcontratado ou qualquer outra pessoa que intervenha em qualquer fase do tratamento de dados pessoais obriga-se ao dever de confidencialidade em relação aos mesmos, dever este que permanece após o término do respectivo tratamento ou do vínculo empregatício existente."



Equifax Brasil

A Equifax reconhece que o dever de confidencialidade é essencial na atividade em questão, mas deverá limitar-se a um prazo de 01 ano. Sugere, assim, a seguinte redação: "O responsável, o subcontratado ou qualquer outra pessoa que intervenha em qualquer fase do tratamento de dados pessoais obriga-se ao dever de segredo em relação aos mesmos, dever este que permanece, até um ano após o término do respectivo tratamento ou do vínculo empregatício existente." Além disso, a entidade julga imperiosa a inserção de um parágrafo que disponha acerca das causas de exceção, nos moldes do que faz a legislação argentina. Dessa forma sugere a inserção de um parágrafo com a seguinte redação: "Parágrafo único: não se aplicará o dever de segredo previsto no caput deste artigo 26, nas seguintes hipóteses: I - determinação judicial; II - razões de segurança pública; III - razões de defesa nacional; ou IV - razões de saúde pública."

NOKIA

A NOKIA entende viável a supressão integral do artigo, uma vez que torna-se desnecessário tendo em vista as observações feitas em outros artigos, com relação à responsabilidade de terceiros e à exclusão que foi recomendada para os intermediários de terceira parte.

Art. 27. O responsável pelo tratamento deverá comunicar à Autoridade de Garantia e aos titulares dos dados, imediatamente, sobre o acesso indevido, perda ou difusão acidental, seja total ou parcial, de dados pessoais, sempre que este acesso, perda ou difusão acarretem riscos à privacidade dos seus titulares.



ABEMD
Associação Brasileira de Marketing Direto

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI; ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); Confederação Nacional das Instituições Financeiras; Equifax Brasil, Morrison & Foerster (MoFo) – Global Privacy alliance (GPA); Fundação Procon São Paulo; SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal) e Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços.

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)



O prazo de 5 (cinco) dias úteis é razoável e encontra disposição expressa no art. 43 § 3 do Código de Defesa do Consumidor. Ver comentários ao art. 38 e seguintes.

#nova redação:

Art. 27. O responsável pelo tratamento deverá comunicar à Autoridade de Garantia e aos titulares dos dados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o acesso indevido, perda ou difusão acidental, seja total ou parcial, de dados pessoais, sempre que este acesso, perda ou difusão acarretem riscos à privacidade dos seus titulares.

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia - CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI

A ABDI, por entender que a comunicação de acesso indevido, perda ou difusão acidental pode levar algum tempo, não podendo assim, ser feita imediatamente, sugere alteração do texto do projeto. Nova redação: Art.17 . O responsável pelo tratamento deverá comunicar à Autorizada de Garantia, em prazo razoável após conhecimento do fato, sobre o acesso indevido, perda ou difusão acidental, seja total ou parcial, de dados pessoais, sempre que este acesso, perda ou difusão acarretem riscos à privacidade dos seus titulares.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sustenta ser importante que o prazo para o comunicado mencionado no dispositivo seja definido posteriormente, em regulamento. De acordo com a entidade, tal medida possibilitará que a Autoridade de Garantia, juntamente com o responsável pelo tratamento, definam a melhor solução para o caso concreto, na medida em que a comunicação imediata, em determinadas situações,



poderá comprometer a possibilidade de uma solução mais eficaz. Desse modo, é sugerida a seguinte redação: "O responsável pelo tratamento deverá comunicar à Autoridade de Garantia e aos titulares dos dados, em prazo ajustado em regulamento, sobre o acesso indevido, perda ou difusão acidental, seja total ou parcial, de dados pessoais, sempre que este acesso, perda ou difusão acarretem riscos à privacidade dos seus titulares."

Confederação Nacional das Instituições Financeiras

A Confederação Nacional das Instituições Financeiras sugere a substituição da expressão "responsável pelo tratamento" pelo termo "subcontratado", a fim de que sejam evitadas confusões com o conceito de "responsável".

Equifax Brasil

A Equifax salienta que ao responsável deve ser imposto somente o dever de comunicar à Autoridade de Garantia, e esta última, analisando a gravidade do ocorrido, definirá a melhor forma de solução e a necessidade de comunicação dos fatos aos titulares. A entidade sustenta que a determinação do texto original é excessivamente severa e desnecessária. É sugerida, portanto, a seguinte redação: "O responsável pelo tratamento deverá comunicar à Autoridade de Garantia, imediatamente, sobre o acesso indevido, perda ou difusão acidental, seja total ou parcial, de dados pessoais, sempre que este acesso, perda ou difusão acarretem riscos à privacidade dos seus titulares."

Morrison & Foerster (MoFo) – Global Privacy Alliance (GPA)

A Morrison & Foerster ressalta a possibilidade de que o dispositivo resulte em um volume excessivo de notificações e, assim, manifesta



entendimento no sentido de que a notificação aos titulares deverá ser exigida somente quando restarem configurados dois tipos de riscos: 1) "risco significativo" de que dados financeiros da conta de um indivíduo acessados indevidamente possam ser utilizados para cometer fraudes; e 2) situações em que haja "risco significativo" de que dados sensíveis de um indivíduo acessados indevidamente possam causar-lhe dano considerável.

Fundação Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo salienta que, com efeito, todas as hipóteses de risco à privacidade dos dados dos titulares devem ser comunicadas imediatamente e, além disso, é indispensável a comunicação dos fatos à Autoridade de Garantia. Sugere a seguinte redação: "O responsável pelo tratamento deverá comunicar imediatamente à Autoridade de Garantia e aos titulares dos dados sobre qualquer irregularidade na integridade dos dados que acarretem riscos à privacidade dos seus titulares."

SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

A SindiTelebrasil propõe a supressão do trecho que estabelece a necessidade de que a Autoridade de Garantia seja notificada. Entretanto, reitera seu entendimento de que seria desnecessária a criação de uma Autoridade de Garantia. Afirma que as entidades já existentes (DPDC, MP, PROCON, etc.) são plenamente capazes de proceder à defesa dos direitos previstos neste projeto de lei. Dessa forma, a SindiTelebrasil entende não ser necessária a criação da Autoridade de Garantia.

Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços



A Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços sugere que o texto do artigo seja reavaliado, de forma a contemplar eventuais subcontratações.

Parágrafo único. Nos casos mencionados no caput, a Autoridade de Garantia poderá tomar as providências que julgar necessárias, no âmbito de suas competências, inclusive determinando ao responsável a ampla divulgação do fato em meios de comunicação.

Entidades que comentaram o dispositivo: Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI; ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); Confederação Nacional das Instituições Financeiras; Fundação Procon São Paulo e SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal).

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI

A ABDI salienta a necessidade de uma alteração na redação do parágrafo sustentando que a divulgação aos titulares deverá poder ser avaliada em um momento posterior juntamente com a divulgação dos meios de comunicação. Nova Redação: Parágrafo único. Nos casos mencionados no caput, a



Autoridade de Garantia poderá tomar as providências que julgar necessárias, no âmbito de suas competências, inclusive determinando ao responsável a ampla divulgação do fato aos titulares e/ou em meios de comunicação.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura, pelos motivos registrados nos comentários ao caput do artigo, opina pela seguinte redação: "Parágrafo único: Nos casos mencionados no caput, a Autoridade de Garantia poderá tomar as providências que julgar necessárias, no âmbito de suas competências, inclusive determinando ao responsável a ampla divulgação do fato em meios de comunicação em prazo ajustado em regulamento."

Confederação Nacional das Instituições Financeiras

Confederação Nacional das Instituições Financeiras

A Confederação Nacional das Instituições Financeiras destaca que a determinação do dispositivo se faz excessivamente rigorosa, na medida em que pode gerar desconfiança em relação ao banco de dados e, além disso, onera o responsável com custos elevados, provenientes da publicação em mídia.

Fundação Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo entende ser necessária a realização de adequação redacional para que haja plena compatibilidade com o quanto constante no caput do artigo. Assim, é sugerida a seguinte redação: "Parágrafo único - Na hipótese da ocorrência de qualquer irregularidade, a Autoridade de Garantia deverá adotar as providências punitivas que julgar necessárias, no âmbito de suas competências, inclusive determinando ao responsável a ampla divulgação do fato em meios de comunicação."



SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

A SindiTelebrasil apresenta proposta de nova redação a ser dada ao parágrafo único. Justifica sua proposta salientando que a mesma encontra-se adequada à supressão da figura da Autoridade de Garantia. Além disso, de acordo com a entidade, sua proposta de redação possibilita estabelecer a necessidade de divulgação dos fatos tão somente na hipótese de tratar-se de situação em que haja potencial lesivo a toda a coletividade. A SindiTelebrasil afirma que o dever de divulgação em caso de fatos isolados trará como consequências uma insegurança jurídica infundada, o sensível prejuízo à atividade empresarial e um aumento excessivo do volume de demandas judiciais desnecessárias. A sugestão de redação, portanto, é a seguinte: "Parágrafo único: Constatado pelos órgãos competentes a ocorrência de dano difuso ou coletivo ao direito de titulares de dados pessoais decorrente das condutas previstas no caput, pode o Poder Judiciário, mediante a análise do caso concreto, definir medidas de divulgação do fato em meios de comunicação, com vistas a minimizar os efeitos lesivos aos titulares do direito violado."

CAPÍTULO VII - COMUNICAÇÃO E INTERCONEXÃO DOS DADOS PESSOAIS

Entidades que comentaram o dispositivo: ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura).

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)



A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sugere que o Capítulo VII do projeto passe a ser denominado "DIVULGAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DOS DADOS PESSOAIS"

Art. 28. A comunicação ou a interconexão dos dados pessoais somente será permitida com o consentimento livre e expresso do titular e para o cumprimento de fins diretamente relacionados com as funções legítimas do cedente e do cessionário.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI; ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); Morrison & Foerster (MoFo) – Global Privacy Alliance (GPA); Fundação Procon São Paulo; Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico.



ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

Adequação da redação.

#nova redação:

Art. 28. A comunicação ou a interconexão dos dados pessoais que não sejam de domínio público deverá ser comunicada ao titular dos dados, quando não solicitada ou autorizada por ele.

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI

A ABDI sugere uma alteração no caput, objetivando uma compatibilização com as alterações sugeridas no Art. 11, inciso V. Ademais, salienta a necessidade da supressão da palavra "funções legítimas", uma vez que como já mencionado, restou-se subjetiva. Nova redação: " Art.28. A comunicação ou a interconexão dos dados pessoais somente será permitida com o consentimento do titular e para os parceiros cuja natureza das atividades ou segmentos de atuação tenham sido informados nos termos do art. 11, incisoV."

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sugere a substituição dos termos "comunicação" e "interconexão" pelos termos "divulgação" e "transferência", justificando ser tal providência necessária para a uniformização dos conceitos utilizados na lei. Dessa forma, sugere-se a seguinte redação: "A divulgação ou a transferência dos dados pessoais somente será permitida com o consentimento livre e expresso do titular e para o cumprimento de fins



diretamente relacionados com as funções legítimas do cedente e do cessionário."

Morrison & Foerster (MoFo) – Global Privacy Alliance (GPA)

A Morrison & Foerster entende que as regras relativas a terceirização de serviços de tratamento de dados deverão ser mais flexíveis, levando em consideração o propósito de uso, a espécie de dados tratada, bem como a capacidade técnica da pessoa subcontratada para o processamento dos dados e sua utilização independente. A entidade cita exemplos como a comunicação de dados entre diferentes empresas necessária à concretização de uma transação requerida pelo titular, a hipótese de que a comunicação se dê para empresa cuja atividade seja complementar à do responsável, os bancos de dados de proteção ao crédito, a comunicação realizada com terceiros responsáveis por serviços de cobrança, ou até mesmo a fusão/incorporação/cisão/aquisição de empresas. É realçada também a necessidade de que seja feita distinção entre entidades com as quais a responsável possua relação contínua (filiais, subsidiárias, etc.) e aquelas com as quais não possui. A entidade acentua ainda que o potencial de dano ao titular também deverá ser considerado, de acordo com alguns fatores, quais sejam: (i) os tipos de entidades envolvidas, (ii) o propósito de uso e os tipos de dados, e (iii) a capacidade do terceiro para processar os dados e utilizá-los para seu uso exclusivo. A conclusão é que o Brasil, seguindo os moldes internacionais, deverá adotar regime de consentimento mais flexível no que diz respeito à interconexão e comunicação de dados pessoais.

Fundação Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo entende ser necessária a realização de adequação redacional para que haja uniformização dos conceitos utilizados no projeto. Assim, sugere a seguinte redação: "A comunicação ou a interconexão



dos dados pessoais somente será permitida com o consentimento e para o cumprimento de fins diretamente relacionados com as funções legítimas do cedente e do cessionário."

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico propõe a inserção de um novo inciso, aduzindo que esta sugestão é proveniente da possibilidade de migração e/ou atualização de banco de dados, a qual não deverá demandar novo consentimento. Dessa forma, é sugerida a seguinte redação: "IV – os dados forem utilizados exclusivamente para fins de gestão ou atualização tecnológica, mantidas as condições e finalidades do tratamento para os quais os dados foram fornecidos."

§ 1º O consentimento para a comunicação ou interconexão é revogável a qualquer tempo.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); Confederação Nacional das Instituições Financeiras; Equifax Brasil.



ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

Adequação da redação.

#nova redação:

§ 1º O titular dos dados poderá, a qualquer momento, requerer a proibição da comunicação ou interconexão dos seus dados pessoais, ressalvado as disposições do artigo 13º.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sugere a substituição dos termos "comunicação" e "interconexão" pelos termos "divulgação" e "transferência", opinando também pela inclusão do termo "nos termos da Lei". Tem-se, portanto, a seguinte sugestão: "§ 1º - O consentimento para a divulgação ou transferência de dados é revogável nos termos da Lei."

Confederação Nacional das Instituições Financeiras

A Confederação Nacional das Instituições Financeiras aduz ser fundamental a retirada da expressão "a qualquer tempo", já que, na hipótese de que o titular solicite a revogação e os dados já tenham sido comunicados por interconexão, a responsabilização recairá sobre a pessoa subcontratada.

Equifax Brasil

A Equifax entende ser necessária a inserção de ressalva na redação do artigo, uma vez que, nos casos do artigo 13 desta lei, não há a necessidade de



consentimento e, portanto, não há a possibilidade de revogação. Sugere-se, portanto, a seguinte redação: "§1º - O consentimento para a comunicação ou interconexão é revogável a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 13 desta lei."

§ 2º O consentimento será dispensado quando:

Entidades que comentaram o dispositivo: Equifax Brasil, Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico.

Equifax Brasil

A Equifax entende que a expressão "será dispensado" não é a mais adequada e, seguindo os moldes das legislações argentina e espanhola, sugere a utilização da expressão "não será necessário". Assim, sugere-se a seguinte redação: "§2º - o consentimento não será necessário quando:"

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico sugere a inserção de mais um inciso no dispositivo em questão, tendo-se em vista o entendimento de que a migração e/ou atualização do banco de dados não deverá demandar um novo consentimento por parte do titular. Sendo assim, a sugestão é a seguinte: "IV - Os dados forem utilizados exclusivamente para fins de gestão ou atualização tecnológica, mantidas as condições e finalidades do tratamento para os quais os dados foram fornecidos."



I - os dados forem provenientes de registros, atos ou documentos públicos acessíveis a qualquer pessoa, levando em consideração os limites estabelecidos para o acesso e publicidade destes dados;

II - para o cumprimento de uma obrigação prevista em lei;

Entidades que comentaram o dispositivo: Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi") e SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal).

Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi")

A Oi entende ser necessária a adequação redacional do inciso, na medida em que deve ser garantida a legalidade dos atos do responsável e, nesse diapasão, será necessária ordem judicial para o fornecimento dos dados cadastrais do titular, de acordo com o princípio constitucional do direito à privacidade. Tem-se, portanto, a seguinte sugestão de redação: "II - para o cumprimento de uma obrigação prevista em lei, mediante ordem judicial;"

SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

A SindiTelebrasil entende que seria benéfica a inclusão da figura da "obrigação contratual" a que pode se sujeitar o titular dos dados pessoais. De acordo com a entidade, ao cidadão deve ser garantido o direito de consentir, contratualmente, a interconexão de seus dados pessoais, sempre que tal medida seja necessária para uma finalidade específica. Dessa forma, tem-se a



seguinte sugestão de redação: "II – para o cumprimento de uma obrigação contratual ou obrigação prevista em lei."

III - quando for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de um terceiro, nos casos em que o titular não possa prestar o próprio consentimento por impossibilidade física ou por incapacidade de compreensão.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura) e SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal).

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sugere a inclusão de um quarto inciso no parágrafo, por meio do qual será dispensado o consentimento do titular para a divulgação de dados pessoais entre empresas do mesmo grupo, sustentando que tal determinação engessaria a atividade empresarial. Sugere-se a seguinte redação: "IV - quando a divulgação de dados pessoais se der entre empresas coligadas, controladoras ou coligadas."

SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

A SindiTelebrasil apresenta sugestão de alteração de redação, com o intuito de que seja garantida maior segurança jurídica ao relacionamento firmado entre o



titular dos dados e o responsável pela garantia, na medida em que sua parte final exige a comprovação expressa da limitação a que se refere o dispositivo. Dessa forma, é sugerida a seguinte redação: "III – quando for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de um terceiro, nos casos em que o titular não possa prestar o próprio consentimento por impossibilidade física ou por incapacidade de compreensão, devidamente comprovada." Ademais, a SindiTeleBrasil propõe ainda a criação de um novo inciso, de modo que não seja exigido o consentimento do titular para a interconexão de bancos de dados e sua utilização por empresas de um mesmo grupo econômico. Afirma que esta inclusão não trará qualquer prejuízo aos cidadãos, mas desonerará a atividade privada e aproximará o presente projeto à lógica comercial atual. A proposta de redação para o novo inciso é a seguinte: "IV – quando a comunicação de dados pessoais for entre empresas coligadas, controladoras ou coligadas."

Art. 29. O cessionário ficará sujeito às mesmas obrigações legais e regulamentares do cedente, inclusive quanto à responsabilidade solidária pelos danos eventualmente causados e ao dever de receber e processar impugnação e realizar correções.

Entidades que comentaram o dispositivo: Confederação Nacional das Instituições Financeiras.

Confederação Nacional das Instituições Financeiras

A Confederação Nacional das Instituições Financeiras opina que a responsabilidade solidária do cessionário é desproporcional, na medida em que responsabiliza aquele que não mais realiza o tratamento dos dados pessoais



CAPÍTULO VIII - DO TÉRMINO DO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

Art. 30. Os dados pessoais serão cancelados quando deixarem de ser necessários ou pertinentes para a finalidade que justificou sua coleta e tratamento.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura), Equifax Brasil, NOKIA, Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi") e PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor).

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura julga importante proceder à adequação da terminologia utilizada no caput. Dessa forma, sugere a seguinte redação: "Os dados pessoais serão eliminados quando deixarem de ser necessários ou pertinentes para a finalidade que justificou sua coleta e tratamento."

Equifax Brasil

A Equifax argumenta que o capítulo em questão refere-se ao tratamento de dados pessoais e, portanto, o artigo está inserido em capítulo inadequado. Desse modo, a entidade opina pela supressão integral do dispositivo.

NOKIA



A NOKIA aponta ser viável a supressão integral do artigo, uma vez que entende que a criação de um novo direito expresso para ser esquecido, além do já existente, poderá acarretar problemas. Reconhece ainda que mesmo sendo muito importante o exercício do direito do indivíduo no que tange ao controle sobre o uso dos seus dados, esses direitos devem ser equilibrados com as necessidades legítimas dos prestadores de serviços e obrigações legais para processar dados. Sugere que ao invés de introduzir um novo direito em paralelo para ser esquecido, deve-se adotar medidas para tornar os usuários conscientes dos seus direitos e desenvolver meios técnicos e infra-estruturas para que o usuário exerça os seus direitos já concedidos.

Telemar Norte-Leste S.A. (“Oi”)

A Oi aduz que o artigo deverá ser complementado para garantir que o responsável possa manter o histórico da relação com o cliente durante o período em que durou a relação contratual. Argumenta a entidade que o histórico das relações com consumidores é elemento fundamental como meio de prova em eventuais ações judiciais. Dessa forma, é sugerida a seguinte redação: "Os dados pessoais serão cancelados quando deixarem de ser necessários ou pertinentes para a finalidade que justificou sua coleta e tratamento, ou pelo período que o responsável julgar necessário, tendo em vista as obrigações de guarda legalmente previstas."

PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor)

A PROTESTE critica a redação do artigo, salientando que a mesma acaba por deixar ao exclusivo critério do responsável pelo banco de dados o momento para o cancelamento dos dados. Ao mesmo tempo, salienta a necessidade de que seja fixado um prazo que limite a atividade dos responsáveis pelos bancos de dados. Assim sendo, a entidade propõe que os dados sejam mantidos pelo



prazo máximo de 5 anos e, sendo necessária a manutenção dos dados pessoais na base de dados, que haja renovação da autorização expressa pelo titular.

Parágrafo único. Lei ou regulamento poderá dispor sobre períodos máximos para o tratamento de dados pessoais em setores e situações específicas

Entidades que comentam o dispositivo: Comissão de Ciência e Tecnologia da OAB/SP, Equifax Brasil e NOKIA.

Comissão de Ciência e Tecnologia da OAB/SP

A OAB-SP salienta a necessidade de uma modificação de uma palavra no artigo. Devido os dados pessoais terem uma finalidade própria que justificou sua coleta e tratamento, quando tais dados deixarem de ser necessários, devem ser imediatamente destruídos e não cancelados, pois jamais podem ser utilizados para outro fim. Nova redação: Os dados pessoais serão destruídos quando.

Equifax Brasil

A Equifax, pelos motivos expostos no comentário ao caput do dispositivo, opina pela supressão do presente parágrafo.

NOKIA

A Equifax, pelos motivos expostos no comentário ao caput do dispositivo, opina pela supressão do presente parágrafo.



Art. 31. No término do tratamento dos dados pessoais, sem prejuízo dos direitos do titular, e sempre que houver necessidade ou pertinência, os dados podem ser:

*Entidades que comentaram o dispositivo:
ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil) e Nokia.*

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

Livre disponibilidade dos direitos pelo seu titular.

#nova redação:

Art. 31. No término do tratamento dos dados pessoais, sem prejuízo dos direitos do titular, e sempre que houver necessidade, pertinência, ou autorização do titular, os dados podem ser:

Nokia

A NOKIA sugere a supressão integral do artigo, sustentando que as disposições relativas à como e quando os dados podem ser utilizados já fazem parte da legislação proposta, por meio de princípios da limitação da finalidade e



do direito de apagamento. Aduz ainda, que a criação de um novo direito, além do já existente, poderá acarretar problemas.

I - cedidos a terceiros, desde que destinados a tratamento para finalidades análogas àquelas para as quais foram colhidas e mediante o consentimento dos titulares;

*Entidades que comentaram o dispositivo:
Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi"); IDEC
(Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) e Fundação Procon São Paulo.*

Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi")

A Oi entende ser fundamental que os terceiros sejam ligados à empresa que cedeu o banco de dados por contrato, evitando suposto vazamento de informação. Dessa forma, é sugerida a seguinte redação: "I - cedidos a terceiros, vinculados contratualmente ao responsável, desde que destinados a tratamento para finalidades análogas àquelas para as quais foram colhidas e mediante o consentimento dos titulares;"

IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)

O IDEC aduz que findo o tratamento dos dados, a sua cessão ou conservação deve atender aos preceitos legais específicos e às determinações judiciais. A regar deve ser o término completo do tratamento dos dados, de maneira que cessão e conservação sejam casos especiais. Desta forma, sugere uma inclusão no texto do inciso, que reforça os requisitos de anuência presentes na regra geral do art. 9. Nova redação: Art. 31, I - cedidos a terceiros, desde que destinados a tratamento para finalidades análogas



àquelas para as quais foram colhidas e mediante o expresso consentimento dos titulares, nos termos do artigo 9.

Fundação Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo julga ser necessária a realização de adequação redacional, de modo a promover a uniformização dos conceitos utilizados no projeto. Sendo assim, sugere a seguinte redação: "I – cedidos a terceiros, desde que destinados a tratamento para finalidades análogas àquelas para as quais foram colhidas e após o consentimento dos titulares, nos termos do artigo 4º, VI;"

II - conservados para fins exclusivamente pessoais e não destinados à comunicação ou à difusão;

*Entidades que comentaram o dispositivo:
ABTA (Associação Brasileira de Televisão
por Assinatura).*

ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sugere a alteração da redação do inciso, de modo que seja adequada a terminologia utilizada. Sugere, portanto, a seguinte redação: "II - conservados para fins exclusivamente pessoais e não destinados à divulgação ou à difusão;"

III - conservados ou cedidos a terceiro, unicamente para finalidades históricas, estatísticas ou de pesquisa científica.

*Entidades que comentaram o dispositivo:
IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do*



Consumidor) e Fundação Procon São Paulo.

IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)

O IDEC aduz que findo o tratamento dos dados, a sua cessão ou conservação deve atender aos preceitos legais específicos e às determinações judiciais. A regar deve ser o término completo do tratamento dos dados, de maneira que cessão e conservação sejam casos especiais. Desta forma, sugere uma inclusão no texto do inciso, baseada nos argumentos trazidos nos comentários dos artigos 13, IV, e 21. Nova redação: Art. 31, III - conservados ou cedidos a terceiro, unicamente para finalidades históricas, estatísticas ou de pesquisa científica, desde que não relacionadas a objetivos comerciais e publicitários.

Fundação Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo entende ser direito subjetivo do titular dos dados pessoais o conhecimento acerca da destinação que será dada a seus dados, bem como o fornecimento de autorização expressa para tanto. Dessa forma, é sugerida a seguinte redação: "III – conservados ou cedidos a terceiro, unicamente para finalidades históricas, estatísticas ou de pesquisa científica, sendo feito por órgão ou entidade reconhecida ou de inquestionável reconhecimento público;"

CAPÍTULO IX - TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO SETOR PÚBLICO



Art. 32. A comunicação e interconexão de dados pessoais entre pessoas jurídicas de direito público será admitida nos casos em que suas competências não versem sobre matérias distintas, respeitados os direitos estabelecidos nesta lei.

*Entidades que comentaram o dispositivo:
ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura); Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo; Fundação Procon São Paulo e Organização Transparência Hacker.*

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

A Constituição Federal garante direitos de privacidade e intimidade do titular dos dados, face a entes públicos ou privados, sendo que as exceções já estão previstas na Lei. Opinamos pela completa supressão do preceito.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sugere a substituição dos termos "comunicação" e "interconexão". Dessa forma, é



sugerida a seguinte redação: "A divulgação e a transferência de dados pessoais entre pessoas jurídicas de direito público será admitida nos casos em que suas competências não versem sobre matérias distintas, respeitados os direitos estabelecidos nesta lei."

Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo

O Grupo de pesquisa em Políticas Públicas para o acesso à informação da USP propõe a reformulação integral do dispositivo. Aduz que a sistemática que propõe viabilizaria dois elementos fundamentais, quais sejam: (i) as entidades públicas passariam a ser também submetidas ao crivo da Autoridade de Garantia, e (ii) qualquer comunicação de dados entre entidades públicas seria revestida de ampla transparência e publicidade. De acordo com a entidade, a nova estrutura proposta garantiria a preservação, para o setor público, de maneira coletiva, de princípios como o da transparência, da finalidade e da proporcionalidade, sem impedir que o Estado cumpra suas funções regulares devido à necessidade de autorização de cada titular para o uso dos dados. Sugere-se, portanto, a seguinte estrutura para o artigo: "Art. 32 - A comunicação e interconexão de dados pessoais entre pessoas jurídicas de direito público sem o consentimento dos titulares só será admitida mediante o seguinte processo: §1º - A pessoa jurídica de direito público interessada na interconexão ou comunicação de dados pessoais deve fazer solicitação formal à Autoridade de Garantia. §2º - A solicitação deve ser circunstanciada, explicando a necessidade de interconexão e comprovar: i) a necessidade do tratamento dos dados para o cumprimento eficaz de finalidade dentro da sua competência; ii) a impossibilidade de atender de maneira eficaz esta finalidade por outros meios que dispensem o tratamento de dados pessoais, em particular se forem sensíveis; iii) que solicita o tratamento da menor quantidade de dados necessária para atender eficazmente a finalidade. §3º - A Autoridade de Garantia julgará a adequação da solicitação mediante os princípios expostos



no artigo 8 e poderá atender a solicitação em parte ou no todo, estabelecendo o período de validade para a autorização e também procedimentos para o cancelamento posterior e a dissociação quando necessários. §4º - Se autorizado o estabelecimento de uma comunicação ou interconexão de dados pessoais no setor público, essa autorização, com as razões que a embasaram, deve ser publicizada pela Autoridade de Garantia. §5º - Entidades de defesa do interesse dos titulares especificadas no artigo 7 poderão, por meio de solicitação circunstanciada, recorrer da decisão da Autoridade de Garantia, que poderá rever decisão anterior com base na avaliação de novos elementos providos por essas entidades.

Fundação Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo julga ser mais adequado que o caput do artigo verse apenas sobre as hipóteses de comunicação ou interconexão entre pessoas jurídicas de direito público que tratem de temas análogos. Entende que o parágrafo único deve ser o responsável por tutelar as hipóteses de pessoas jurídicas com competências distintas. Sugere, assim, a seguinte redação: "A comunicação e interconexão de dados pessoais entre pessoas jurídicas de direito público será admitida nas hipóteses em que suas competências sejam análogas, respeitados os direitos estabelecidos nesta lei."

Organização Transparência Hacker

A Organização Transparência Hacker sustenta que o conceito de matérias distintas deve ser melhor especificado.

Parágrafo único. A comunicação de dados pessoais entre pessoas jurídicas de direito público com competências sobre matérias distintas será admitida:



*Entidades que comentaram o dispositivo:
Fundação Procon São Paulo.*

Fundação Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo julga ser fundamental que a Autoridade de Garantia seja contemplada pelo parágrafo único, uma vez que as matérias e, conseqüentemente, o trato dos dados será diverso daquele tratado no caput. Assim, tem-se a seguinte sugestão de redação: "Parágrafo único. A comunicação de dados pessoais entre pessoas jurídicas de direito público com competências sobre matérias distintas será admitida somente nos casos de expressa previsão legal ou para fiel cumprimento das suas competências institucionais, mediante autorização da Autoridade de Garantia."

I - mediante expressa previsão legal, sempre no respeito aos direitos dos titulares dos dados; ou

II - quando for necessária para a realização das suas competências institucionais.

Art. 33. Os responsáveis pelos bancos de dados públicos poderão, mediante decisão fundamentada e somente pelo período necessário, negar o cancelamento e a oposição ao tratamento dos dados pessoais, quando for indispensável para:

*Entidades que comentaram o dispositivo:
ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação*



Brasileira das Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura) e Organização Transparência Hacker.

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

A Constituição Federal garante direitos de privacidade e intimidade ao titular dos dados, face a entes públicos ou privados, sendo que as exceções já estão previstas na Lei. Opinamos pela completa supressão do preceito.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sugere a substituição do termo "cancelamento" pelo termo "eliminação". Assim, tem-se a seguinte sugestão de redação: "Os responsáveis pelos bancos de dados públicos poderão, mediante decisão fundamentada e somente pelo período necessário, negar a eliminação e a oposição ao tratamento dos dados pessoais, quando for indispensável para:"

Organização Transparência Hacker

A Organização Transparência Hacker salienta a necessidade de que o prazo mencionado no artigo seja determinado. Dessa forma, é sugerida a seguinte redação: "Os responsáveis pelos bancos de dados públicos poderão, mediante decisão fundamentada e pelo prazo de 30 (trinta) dias, negar o



cancelamento e a oposição ao tratamento dos dados pessoais, quando for indispensável para:"

I - a proteção da ordem pública;

*Entidades que comentaram o dispositivo:
Grupo de pesquisa em Políticas Públicas
para o acesso à informação da
Universidade de São Paulo e
Organização Transparência Hacker.*

Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo

O Grupo de pesquisa em Políticas Públicas para o acesso à informação da USP, sugere supressão do presente inciso, pois defende que não deve haver possibilidade de negar o cancelamento e oposição ao tratamento dos dados pessoais quando este for indispensável para a proteção da ordem pública.

Organização Transparência Hacker

A Organização Transparência Hacker afirma ser o conceito de ordem pública extremamente subjetivo sujeito a interpretações divergentes e até mesmo arbitrárias. Sugere, portanto, a seguinte redação: "I – a proteção da segurança pública."



II - a proteção de direitos de terceiros;

III - não obstaculizar a atuação judicial ou administrativa em curso, vinculadas à investigação sobre o cumprimento de obrigações tributárias, o desenvolvimento de funções de controle da saúde e do meio ambiente e a verificação de infrações administrativas.

*Entidades que comentaram o dispositivo:
IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor).*

IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)

O IDEC julga necessário uma inclusão no texto do inciso, pois acredita que os bancos de dados públicos servem para uma melhor supervisão da dinâmica consumeirista, uma vez que esta precisa ser melhorada. Assim, aponta que a lei pode, ao lado das atuações administrativas e judiciais, contribuir para a melhor supervisão na área do direito do consumidor. Nova redação: Art. 33, III - "não obstaculizar a atuação judicial ou administrativa em curso, vinculadas à investigação sobre o cumprimento de obrigações tributárias, o desenvolvimento de funções de controle de saúde e do meio ambiente, a fiscalização e coibição de abusos aos direitos dos consumidores e da concorrência e a verificação de infrações administrativas."

CAPÍTULO X - TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO SETOR PRIVADO

*Entidades que comentaram o dispositivo:
Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas
para o Acesso à Informação da*



Universidade de São Paulo e SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal).

Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo

Neste espaço da Lei, o Grupo de pesquisa em Políticas Públicas para o acesso à informação da USP sugere a inclusão de um novo capítulo e artigo. Este novo artigo estabelece autorização do acesso a dados pessoais no curso de investigação criminal restrito a casos de maior potencial ofensivo e apenas mediante ordem judicial. Capítulo IX-A Difusão de Dados Pessoais no curso de investigação criminal. Art.33-A . A difusão de dados pessoais para a utilização por autoridade policial para fins de investigação e repressão de delitos só poderá ser feita mediante autorização judicial e quando o delito investigado tiver penalidade prevista no Código de Processo Penal superior a dois anos.

SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

A SindiTelebrasil propõe a supressão de todo o capítulo X. A entidade fundamenta tal posicionamento aduzindo que, em seu entendimento, seria mais adequada a edição de regulamentação específica para cada setor da economia, de modo que as particularidades de cada âmbito de atuação sejam adequadamente observadas. Afirma ainda que a não consideração das peculiaridades de cada setor trará como consequência um incremento de custos na atividade empresarial como um todo. Por fim, a SindiTelebrasil reitera sua discordância em relação à criação de uma Autoridade de Garantia, entendendo que os direitos previstos neste projeto poderão ser



adequadamente resguardados pela atuação de órgãos já existentes (DPDC, MP, PROCON, etc.).

Art. 34. Toda entidade privada que realize o tratamento de dados pessoais para o desenvolvimento de suas atividades e conte com mais de duzentos empregados deverá apontar um diretor responsável pelo tratamento de dados pessoais.

*Entidades que comentaram o dispositivo:
Comissão de Informática, Internet e Tecnologia - CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI; ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura); NOKIA; Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi") e IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor).*

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia - CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI

A ABDI sugere modificações na redação do presente artigo, a fim de evitar que seja necessário a criação de um cargo de diretoria para lidar com a questão do tratamento dos dados, bem como limitar as entidades que tenham que adotar tal providência. Nova redação: " Art. 34 : Toda entidade privada que realize o tratamento de dados pessoais para o desenvolvimento de suas atividades fins e conte com mais de duzentos empregados deverá apontar um responsável pelo tratamento de dados pessoais."

ABTA - Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura



A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sugere alterações com o intuito de que as determinações constantes no dispositivo afetem somente as empresas que tenham como principal atividade o tratamento de dados. Além disso, a entidade acredita ser desnecessária a criação de uma diretoria para cuidar apenas do tratamento de dados. Assim, tem-se a seguinte sugestão de redação: "Toda entidade privada que realize o tratamento de dados pessoais para o desenvolvimento de suas atividades fins e conte com mais de duzentos empregados deverá apontar um funcionário responsável pelo tratamento de dados pessoais."

NOKIA

A NOKIA aduz viável a supressão integral do Art. 34 e todos os seus incisos e parágrafos, uma vez que entende não ser necessário regulamentar "como" as empresas deverão cumprir as obrigações, e sim, garantir que elas cumpram.

Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi")

A Oi argumenta ser desarrazoada e injusta a determinação constante no artigo. Sustenta não haver lógica na imposição apenas às instituições com mais de 200 pessoas e, ademais, salienta ser desnecessária a nomeação de diretor responsável, já que as entidades, qualquer que seja sua natureza, sempre contam com órgão próprio de representação. Diante de tais comentários, sugere-se a supressão do artigo.

IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)

O IDEC sugere modificações no texto do artigo, pois afirma ser importante destacar a finalidade do tratamento de dados, e ainda, aduz ser



preciso compatibilizar o caput do art. com seu inciso III, uma vez que usa justamente a denominação empresa. Nova redação: Art.34 - Toda entidade privada que realize o tratamento de dados pessoais para o desenvolvimento de suas atividades, e que o faça com finalidade comercial ou finalidade distinta das previstas no art. 21 § 1º, II, deverá apontar um diretor responsável pelo tratamento de dados.

Fundação Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo não concorda com a condição de número de funcionários inserida na redação do artigo. Aduz que o dever de zelo pelos dados pessoais por parte das entidades privadas independe da quantidade de funcionários. Desse modo, é sugerida a seguinte redação: "Toda entidade privada que realize o tratamento de dados pessoais para o desenvolvimento de suas atividades deverá apontar um responsável pelo tratamento de dados pessoais."

§ 1º O diretor responsável pelo tratamento de dados pessoais deverá zelar, de forma independente, pela observância das disposições da presente lei.

*Entidades que comentaram o dispositivo:
ABTA (Associação Brasileira de Televisão
Por Assinatura) e Fundação Procon São
Paulo.*

ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sustenta ser desnecessária a criação de uma diretoria específica para cuidar da questão do tratamento de dados, aduzindo que a simples nomeação de um funcionário



para a função seria suficiente. Tem-se, portanto, a seguinte sugestão de redação: "§ 1º - O funcionário responsável pelo tratamento de dados pessoais deverá zelar, de forma independente, pela observância das disposições da presente lei."

Fundação Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo critica a redação do parágrafo, afirmando que a mesma possibilita o entendimento de que o diretor seria o único responsabilizado pela guarda dos dados pessoais. A entidade destaca que o dever de zelo pelos dados pessoais deve ser atribuído a todos os responsáveis pelo tratamento de dados, e não exclusivamente um diretor, na medida em que a responsabilidade é da empresa como um todo. Assim, tem-se a seguinte sugestão de redação: "§ 1º - O responsável pelo tratamento de dados pessoais deverá zelar, de forma independente, pela observância das disposições da presente lei."

§ 2º As atividades do diretor responsável pelo tratamento de dados pessoais consistem, entre outras, em:

*Entidades que comentaram o dispositivo:
ABTA (Associação Brasileira de Televisão
Por Assinatura) e Fundação Procon São
Paulo*

ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura reitera o posicionamento de que seria desnecessária a criação de uma diretoria específica para cuidar do tratamento de dados. A entidade sustenta que a simples nomeação de um funcionário para tal função seria suficiente. Tem-se,



portanto, a seguinte sugestão de redação: "§ 2º - As atividades do funcionário responsável pelo tratamento de dados pessoais consistem, entre outras, em:"

Fundação Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo acentua o fato de que o dever de cuidado e de zelo deve ser de todos os responsáveis pelo tratamento dos dados e não exclusivamente de um diretor. Nesse diapasão, propõe que a redação do dispositivo não seja direcionada exclusivamente ao diretor. Tem-se, portanto, a seguinte sugestão: "§ 2º - As atividades do responsável pelo tratamento de dados pessoais consistem, entre outras, em:"

I – atuar como o correspondente imediato da Autoridade de Garantia;

II - orientar os demais funcionários a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

III - manter uma relação dos tratamentos de dados pessoais realizados pela empresa, imediatamente acessível pelos titulares que requisitem seus próprios dados pessoais.

§ 3º - A entidade informará à Autoridade de Garantia sobre a identidade do diretor responsável pelo tratamento de dados pessoais.

*Entidades que comentaram o dispositivo:
ABTA (Associação Brasileira de Televisão
Por Assinatura); Fundação Procon São*



Paulo e Organização Transparência Hacker.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura reitera o posicionamento de que seria desnecessária a criação de uma diretoria específica para cuidar do tratamento de dados. A entidade sustenta que a simples nomeação de um funcionário para tal função seria suficiente. Tem-se, portanto, a seguinte sugestão de redação: "§ 3º - A entidade informará à Autoridade de Garantia sobre a identidade do funcionário responsável pelo tratamento de dados pessoais."

Fundação Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo reitera sua concepção de que o dever de cuidado e de zelo deve ser de todos os responsáveis pelo tratamento dos dados e não exclusivamente de um diretor. Assim, propõe a seguinte redação: "§ 3º - A entidade informará à Autoridade de Garantia sobre a identidade do responsável pelo tratamento de dados pessoais."

Organização Transparência Hacker

A Organização Transparência Hacker sugere a inserção de um quarto parágrafo no dispositivo, de modo que as pequenas empresas também sejam obrigadas a designar um responsável pela vigilância do tratamento de dados. É sugerida, portanto, a seguinte redação para o novo parágrafo proposto: "§ 4º - Nas empresas com menos de duzentos funcionários, cabem ao administrador as atividades listadas neste artigo."



CAPÍTULO XI - TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 35. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida para países que proporcionem um nível de proteção de dados equiparável ao da presente lei, salvo as seguintes exceções:

*Entidades que comentaram o dispositivo:
Nokia; Morrison & Foerster (MoFo) -
Global Privacy Alliance (GPA); Fundação
Procon São Paulo e Câmara Brasileira de
Comércio Eletrônico.*

NOKIA

A NOKIA sugere uma modificação, pois aduz que as disposições propostas são inadequadas para a Internet, não acredita na viabilidade de um Mercado Digital Único de imediato. Sustenta também que se o titular dos dados deu consentimento para a coleta, o controlador de dados deve ser obrigado a cumprir a lei do país de origem, independentemente de para onde os dados estão sendo transferidos. Nova redação: Art.35: No caso de fluxo de dados trans-fronteiriço, o controlador dos dados é responsável pelos dados pessoais sob sua posse ou guarda e deve assegurar um nível adequado de proteção daqueles dados pessoais, que estarão sujeitos a um tratamento compatível com as disposições da presente lei. Ad transferências internacionais de dados não serão sujeitas a quaisquer requisitos de consentimento ou autorização prévia concedida pela autoridade de implementação.

Morrison & Foerster (MoFo) - Global Privacy Alliance (GPA)



A Morrison & Foerster salienta que a exigência contida no artigo segue o modelo adotado pela União Européia e que, de certa forma, é falho, na medida em que deixa de considerar o fato de que no cenário internacional contemporâneo as informações fluem em múltiplas direções, e não observa as diferenças legislativas e culturais existentes entre os países. A entidade salienta que a exigência não é realizável, na medida em que traz consigo um enorme óbice às atividades empresárias e, ademais, as autoridades de proteção de dados não teriam meios de realizar tamanha fiscalização. A Morrison & Foerster acentua ser favorável à adoção do princípio da responsabilidade em detrimento do princípio da adequação, sendo que, pelo primeiro, a responsabilidade pelo cuidado dos dados pessoais recairá sobre o responsável por seu tratamento, independentemente de sua localização, doméstica ou internacional. Em vista disso, a entidade acredita que seria importante considerar o modelo de transferência internacional de dados adotado pelo Canadá, pelo Japão e por Hong Kong. Essas jurisdições não fazem distinção entre fluxos de dados dentro ou fora de seus territórios.

Fundação Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo sugere a realização de adequação redacional, de forma a promover a uniformização dos conceitos utilizados no projeto. Sugere-se, assim, a seguinte redação: "A transferência internacional de dados pessoais somente será permitida para países que proporcionem um nível de proteção de dados equivalente ao da presente lei, desde que avaliada pela Autoridade de Garantia, salvo as seguintes exceções:"

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico critica a restrição estabelecida por meio do artigo em questão. Argumenta que a limitação à transferência internacional de dados poderá ameaçar a própria natureza aberta



e transnacional sobre a qual a cultura digital fundamenta-se atualmente, havendo enorme comprometimento da internet em sua essência.

I - quando o titular tiver manifestado o próprio consentimento livre, expresso e informado para a transferência;

*Entidades que comentaram o dispositivo:
Fundação Procon São Paulo.*

Fundação Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo sugere a adequação da redação para a uniformização dos conceitos utilizados no projeto. Assim, tem-se a seguinte sugestão: "I – quando o titular tiver manifestado o consentimento, nos termos do artigo 4º, VI; para a transferência;"

II - quando for necessária para a execução de obrigações derivadas de um contrato do qual o titular for parte;

III - quando for necessária para a garantia de um interesse público relevante previsto em lei;

*Entidades que comentaram o dispositivo:
Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas
para o Acesso à Informação da
Universidade de São Paulo.*



Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo

O Grupo de pesquisa em Políticas Públicas para o acesso à informação da USP sugere a supressão do artigo, pois salienta não ser viável a transferência de dados pessoais para casos vagamente definidos de interesse público relevante, uma vez que potencialmente podem ser aplicados a qualquer caso.

IV – quando for necessária para a cooperação internacional entre órgãos públicos de inteligência e de investigação, de acordo com os instrumentos de direito internacional a que o Brasil se vincule;

*Entidades que comentaram o dispositivo:
Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas
para o Acesso à Informação da
Universidade de São Paulo.*

Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo

O Grupo de pesquisa em Políticas Públicas para o acesso à informação da USP sugere a supressão da palavra "inteligência". Além disso, a entidade sugere a inserção de trecho que restringirá a cooperação internacional para os casos em que existam instrumentos de direito internacional e que sigam o princípio doméstico de aplicabilidade apenas a delitos e maior potencial ofensivo.



V - quando for necessária para a defesa de um direito em juízo, se os dados forem transferidos exclusivamente para esta finalidade e pelo período de tempo necessário;

VI - quando for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, se o titular não puder fornecer o próprio consentimento por impossibilidade física, por incapacidade de agir ou de compreender.

*Entidades que comentaram o dispositivo:
SindiTeleBrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal).*

SindiTeleBrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

A SindiTeleBrasil propõe a alteração da redação dada ao inciso, de modo que seja estabelecida a necessidade de que a incapacidade em questão seja definida por autoridade competente para tanto. É sugerida, portanto, a seguinte redação: "VI – quando for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, se o titular não puder fornecer o próprio consentimento por impossibilidade física, por incapacidade de agir ou de compreender, devidamente comprovada."

Art. 36. A Autoridade de Garantia reconhecerá o caráter adequado do nível de proteção de dados do país de destino levando em conta a legislação em vigor neste país e as demais circunstâncias relativas à transferência de dados.

Entidades que comentaram o dispositivo:



Morrison & Foerster (MoFo) - Global Privacy Alliance (GPA).

Morrison & Foerster (MoFo) - Global Privacy Alliance (GPA)

A Morrison & Foerster salienta que os comentários tecidos em relação ao caput do artigo 35 também se aplicam ao artigo em questão.

Parágrafo único. Para os fins do previsto no caput, a Autoridade considerará a natureza dos dados, as normas gerais e setoriais presentes em seu ordenamento, a observância dos princípios de proteção de dados e das medidas de segurança previstas.

Art. 37. A Autoridade de Garantia poderá autorizar uma transferência ou série de transferências para um país estrangeiro que não disponha de um nível adequado de proteção quando o responsável pelo tratamento ofereça garantias suficientes em relação à proteção da privacidade dos titulares, às medidas de segurança adotadas e a possibilidade do exercício dos direitos dispostos nesta lei.

*Entidades que comentaram o dispositivo:
ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); Morrison & Foerster (MoFo) - Global Privacy Alliance (GPA) e*



*Associação Brasileira das Empresas de
Cartões de Crédito e Serviços.*

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

Os responsáveis pelo tratamento de dados deverão assegurar-se da existência de normas de proteção de dados.

#nova redação:

Art. 37. As empresas deverão assegurar-se da existência de normas de proteção de dados.

Morrison & Foerster (MoFo) - Global Privacy Alliance (GPA)

A Morrison & Foerster salienta que os comentários tecidos em relação ao caput do artigo 35 também se aplicam ao artigo em questão.

Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

A Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços julga que seria adequado inserir as exceções previstas nos incisos do artigo 35 no artigo em questão. De acordo com a entidade, tal mudança deixaria claro que, naquelas hipóteses, faz-se desnecessária a autorização por parte da Autoridade de Garantia. A associação acentua ainda que diversas legislações estrangeiras já adotaram tal modelo, deixando de exigir autorização por parte da Autoridade de Garantia nas hipóteses dos incisos do artigo 35 deste projeto.



Parágrafo único. A transferência de dados pessoais ao exterior, neste caso, somente poderá ocorrer após a autorização expressa da Autoridade de Garantia.

TÍTULO II - TUTELA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - AUTORIDADE DE GARANTIA

*Entidades que comentaram o dispositivo:
Câmara Brasileira de Comércio
Eletrônico.*

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico manifesta seu entendimento no sentido de que a Autoridade de Garantia a ser criada deverá ser formada de maneira paritária, isto é, com ampla participação da iniciativa privada em sua criação e até mesmo em sua futura atuação. A entidade entende ser mais adequada a criação de um único órgão federal, ao invés de diversas instituições municipais ou estaduais. Aduz que, dessa forma, as sanções eventualmente determinadas pela Autoridade de Garantia poderão ser impostas por meio da atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Art. 38. É criado o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais, com autonomia administrativa, orçamentária e financeira, com a atribuição de atuar como Autoridade de Garantia quanto à proteção de dados pessoais, cuja estrutura e atribuições serão estabelecidas em legislação específica.



ABEMD
Associação Brasileira de Marketing Direto

*Entidades que comentaram o dispositivo:
ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); Comissão de Informática, Internet e Tecnologia - CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI; ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura); Comissão de Ciência e Tecnologia da OAB/SP; Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo; PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor); Fundação Procon São Paulo e SindiTeleBrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal).*

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil).

Entendemos desnecessária a criação da Autoridade de Garantia em razão de já existirem órgãos e entidades com capacidade de controle, fiscalização e sanção das normas estabelecidas neste Projeto Lei. A exemplo do Ministério Público Federal, Estadual, DPDC (Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor), PROCON's Estaduais, Municipais, entidades civis,



dentre outras nos termos da Lei 8.078 3 da Lei 7.347. Opinamos pela total supressão do preceito.

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia - CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações - ABDI

A ABDI salienta ser inconveniente deixar para legislação específica posterior o estabelecimento da estrutura e atribuições da Autoridade de Garantia. E entende também, ser necessária a convocação da iniciativa privada para participar, inclusive do processo de elaboração de eventual regulamento. Não há sugestão quanto a um novo texto.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura salienta que, a princípio, entende ser desnecessária a criação de uma Autoridade de Garantia para a proteção de dados. A entidade sustenta que diversos órgãos do Estado podem cumprir esta função, tais como o DPDC, o Ministério Público, o PROCN, entre outros. É destacado o fato de que a criação de tal instituição significa a criação de uma estrutura extremamente custosa e complexa, com poderes regulatórios que podem até mesmo embaraçar a garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição.

Comissão de Ciência e Tecnologia da OAB/SP

A OAB-SP sugere modificações no artigo, salientando evitar futuros conflitos de competência, retardando assim o cumprimento das finalidades do anteprojeto. Desta maneira, defende que deve ser explicitada no próprio texto da lei, a estrutura da Autoridade de Garantia. Nova redação: É criado o Conselho Nacional de Proteção de Ddos Pessoais, composta e estruturada por integrantes da sociedade civil (OAB, entidades de defesa do consumidos,



FIESP, etc) e integrantes do Poder Judiciário, em condições paritárias e de igualdade, com autonomia administrativa, orçamentária e financeira com a atribuição de atuar como Autoridade de Garantia quanto á proteção de dados pessoais cuja atribuições serão estabelecidas e legislação específica.

Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo

O Grupo de pesquisa em Políticas Públicas para o acesso à informação da USP sugere a inclusão de um parágrafo único dando um caráter multistakeholder para o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais, seguindo o modelo do Comitê Gestor da Internet. Nova redação - Prágrafo único. Em qualquer caso, o Conselho deve ser composto por um quinto de representantes do setor empresarial, um quinto de representantes do terceiro setor e um quinto de representantes da comunidade acadêmica.

Fundação Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo aponta ser de suma importância que a criação do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais seja realizada com a definição clara de sua estrutura e atribuições, a fim de que sejam eficientemente aplicados os ditames estabelecidos pelo projeto. Desse modo, é sugerida a seguinte redação: "Será criado o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais, com autonomia administrativa, orçamentária e financeira e com a atribuição de atuar como Autoridade de Garantia quanto à proteção de dados pessoais, cuja estrutura e atribuições serão estabelecidas em legislação específica."

PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor)



A PROTESTE ressalta ser fundamental que a estrutura básica e as atribuições do Conselho Nacional de Proteção aos Dados Pessoais sejam expressamente definidas no projeto. No que se refere À estrutura do Conselho, a entidade sugere que seja adotado um modelo de composição paritária, viabilizando participação direta de órgãos governamentais, empresas e demais entidades da sociedade civil, indicadas de forma democrática por cada um dos setores participantes. Posto isto, a entidade propõe que o modo de eleição dos componentes poderá ser definido por meio de regulamento ou regimento interno, em momento posterior à constituição do conselho.

SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

A SindiTelebrasil apresenta sua discordância em relação à criação de uma Autoridade de Garantia, entendendo que os direitos previstos neste projeto poderão ser adequadamente resguardados pela atuação de órgãos já existentes (DPDC, MP, PROCON, etc.).

Art. 39. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais:

*Entidades que comentaram o dispositivo:
ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); Fundação Procon São Paulo e Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico.*



ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil)

Entendemos desnecessária a criação da Autoridade de Garantia em razão de já existirem órgãos e entidades com capacidade de controle, fiscalização e sanção das normas estabelecidas neste Projeto Lei. A exemplo do Ministério Público Federal, Estadual, DPDC (Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor), PROCONs Estaduais, Municipais, entidades civis, dentre outras nos termos da Lei 8.078 3 da Lei 7.347. Opinamos pela total supressão do preceito.

Fundação Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo aduz ser necessária a inserção de um inciso quarto no artigo, A entidade argumenta que o órgão governamental em questão deverá ser responsável também pela verificação das condições de segurança para o tratamento de dados antes da autorização de funcionamento, seguindo-se os parâmetros da legislação utilizada em Portugal. Dessa forma, é sugerida a seguinte redação ao inciso proposto: "IV - aprovar o tratamento de dados pessoais realizado por entidades públicas ou privadas; "

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico afirma que as funções atribuídas à Autoridade de Garantia somente poderão ser definidas no projeto de lei se também for estabelecido o modo pelo qual o referido órgão será composto. A entidade acredita que, dada a amplitude dos poderes outorgados à Autoridade, seria inviável deixar em aberto o controle e a forma de constituição do órgão. Assim, a Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico propõe duas possibilidades de solução: (i) estabelecer tanto as competências



quanto a composição da Autoridade de Garantia; ou (ii) excluir qualquer referência a competências de tal órgão caso não seja determinada a sua real composição.

I - zelar pela observância desta lei, de seu regulamento e do seu regimento interno;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar ações da política nacional de proteção de dados pessoais;

III - editar normas e provimentos sobre matérias de sua competência;

IV - aprovar seu regimento interno;

V - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, reclamações ou sugestões apresentadas por titulares de dados pessoais, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, referentes à proteção de dados pessoais, nos termos do regulamento;

VI – aplicar, de ofício ou a pedido de parte, conforme o caso, sanções, medidas corretivas e medidas preventivas que considere necessárias, na forma desta lei;

*Entidades que comentaram o dispositivo:
Confederação Nacional das Instituições*



Financeiras e Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à informação da Universidade de São Paulo.

Confederação Nacional das Instituições Financeiras

A Confederação Nacional das Instituições Financeiras salienta que a melhor aplicação do dispositivo somente será possível mediante a edição de regulamentação específica que trate dos crimes eletrônicos.

Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo

O Grupo de pesquisa em Políticas Públicas para o acesso à informação da USP sugere a inclusão de um inciso (VI-A) a fim de incluir a competência para autorizar a dispensa de consentimento no tratamento de dados pessoais no setor público e a obrigação de publicizar essas autorizações. Novo Inciso - autorizar a dispensa de consentimento no tratamento de dados pessoais por pessoas jurídicas de direito público nos termos dos art.13, inc.III e art. 32 [nova redação] e publicizar a autorização.

VII – criar, manter e publicar, para fins de transparência, um registro de bancos de dados pessoais de caráter de categorias e setores que considere relevantes, nos termos de regulamento;

*Entidades que comentaram o dispositivo:
Nokia.*

NOKIA



A NOKIA apresenta sua discordância em relação à criação de um banco de dados de registro, pois acredita que seriam extremos os encargos administrativos. Sustenta sua idéia no sentido de que uma empresa pode ter milhares de dados localizados em diversos países do mundo, e assim, concentrar todos os dados em cada país, não seria uma tarefa fácil. Desta maneira, sugere a supressão integral do inciso.

VIII - verificar se os tratamentos respeitam as normas legais e os princípios gerais de proteção de dados;

IX - promover o conhecimento entre a população das normas que tratam da matéria e de suas finalidades, bem como das medidas de segurança de dados;

X - vetar, total ou parcialmente, o tratamento de dados ou prover seu bloqueio se o tratamento se torna ilícito ou inadequado, nos termos de regulamento;

*Entidades que comentaram o dispositivo:
Nokia.*

NOKIA

A NOKIA sugere uma inclusão no texto do artigo, pois salienta que o mesmo deveria ter seu foco sobre as sanções ao invés de bloqueio de transferências de dados, já que esta disposição pode ser interpretada para permitir a autorização prévia ou de pré-verificação dos fluxos de dados, sendo este um extenso encargo, com alto custo e pouco realista em um mundo digital global. Nova redação: Art.39, X - vetar, total ou parcialmente, o tratamento de



dados ou prover seu bloqueio se o tratamento se torna ilícito ou inadequado, nos termos de regulamento; A entidade reguladora não está autorizada a pré-autorizar ou pré-verificar fluxos de dados. A entidade regulada está limitada ao bloqueio de violações previstas na legislação.

XI - reconhecer o caráter adequado do nível de proteção de dados do país de destino no caso de transferência internacional de dados pessoais, bem como autorizar uma transferência ou série de transferências para países terceiros que não contem com este nível adequado;

*Entidades que comentaram o dispositivo:
Fundação Procon São Paulo.*

Fundação Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo julga necessária a realização de alteração redacional para promover a uniformização de conceitos, uma vez que o artigo 37 já traz as mesmas disposições. Além disso, a entidade aduz ser imprescindível o estabelecimento de garantias mínimas de segurança e confidencialidade. Portanto, é sugerida nova redação ao dispositivo, nos seguintes moldes: "X – reconhecer o caráter adequado do nível de proteção de dados do país de destino no caso de transferência internacional de dados pessoais, bem como autorizar uma transferência ou série de transferências para países terceiros que não contem com este nível adequado, desde que sejam oferecidas garantias suficientes em relação à proteção da privacidade dos titulares e possibilidade de exercício de direitos;"



XII – determinar ao responsável pelo tratamento de dados pessoais, quando necessário, a realização de estudo de impacto à privacidade, na forma de regulamento.

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

*Entidades que comentaram o dispositivo:
IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor).*

IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)

O IDEC julga necessária a substituição desde inciso uma vez que afirma que a proteção de dados pessoais é garantia essencial do consumidor e, assim, precisa ser positivada nesta Lei. Nova redação: Art.39, XIII - atuar em cooperação institucional com o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e demais instâncias públicas afetas ao tema da proteção da privacidade e dos dados pessoais.

Possibilidade de inserção de novo inciso no Art. 39

*Entidades que comentaram a
possibilidade: IDEC (Instituto Brasileiro de
Defesa do Consumidor).*

IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)



O IDEC sugeriu a inclusão do inciso XII com outro texto, e conseqüentemente, que o inciso XIII do projeto de lei, seja colocado integralmente, mas com outra numeração, que seria = XIV

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar suas próprias autoridades de proteção de dados pessoais, com competência concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa.

*Entidades que comentaram o dispositivo:
ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura); Comissão de Informática, Internet e Tecnologia - CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI; Comissão de Ciência e Tecnologia da OAB/SP; Equifax Brasil; Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi"); Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo; PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor); Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico e Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços.*



ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil).

Entendemos desnecessária a criação da autoridade de proteção de dados pessoais em razão de já existirem órgãos e entidades com capacidade de controle, fiscalização e sanção das normas estabelecidas neste Projeto Lei. A exemplo do Ministério Público Federal, Estadual, DPDC (Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor), PROCON's Estaduais, Municipais, entidades civis, dentre outras nos termos da Lei 8.078/3 da Lei 7.347.A descentralização do poder de fiscalização e autuação dos responsáveis pelo tratamento de dados pessoais é inadequada e poderá ser fonte de conflito.

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia - CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações - ABDI

A ABDI entende pela supressão integral do Art.40, a fim de evitar competências concorrentes, sugerindo a centralização do tema para apenas uma entidade. Realça que a manutenção do dispositivo em questão poderá resultar na criação de autoridades estaduais e municipais, o que dificultaria a atuação da autoridade federal.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura entende ser inadequada a criação prevista no artigo, pois se faria possível a existência de competência concorrente. Dessa forma, é sugerida a supressão integral do dispositivo.

Comissão de Ciência e Tecnologia da OAB/SP



A OAB/SP argumenta ser necessário a supressão integral do artigo para evitar conflitos vez que a Autoridade de Garantia poderá dispor, através de Resoluções e Portarias, sobre as demais autoridades no âmbito Estadual e Municipal.

Equifax Brasil

A Equifax julga ser importante a inserção de ressalva na redação do dispositivo, a fim de que não ocorram divergências entre a autoridade federal e as autoridades estaduais/municipais. Dessa forma, é sugerida a seguinte redação: "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar suas próprias autoridades de proteção de dados pessoais, com competência concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa. Entretanto, a decisão da autoridade de proteção de dados pessoais federal vinculará as demais autoridades."

Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi")

A Oi posiciona-se de maneira contrária à competência concorrente estabelecida no dispositivo em questão. A entidade sustenta que tal concorrência pode gerar contradições de interpretação e, ademais, substancial insegurança jurídica. Desse modo, a Oi sugere a supressão integral do artigo 40. Além disso, a entidade ressalta julgar necessário que o projeto de lei apresente de maneira mais detalhada o papel da Autoridade de Garantia: suas funções, natureza jurídica, âmbito de atuação e demais características estruturais e funcionais.

Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo



O Grupo de pesquisa em Políticas Públicas para o acesso à informação da USP sugere a inclusão de um parágrafo único dando um caráter multistakeholder para as autoridades de proteção de dados pessoais nos âmbitos estadual e municipal Nova redação - Parágrafo único. Em qualquer caso, as autoridades de proteção dos dados pessoais criadas devem ser compostas por um quinto de representantes do setor empresarial, um quinto de representantes do terceiro setor e um quinto de representantes da comunidade acadêmica.

PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor)

A PROTESTE destaca que as autoridades de proteção dos Estados, Distrito Federal e Municípios caracterizar-se-ão como departamentos internos destes entes federativos, de forma que poderão editar normas administrativas internas próprias. Dessa forma, a entidade afirma que a multiplicidade de sistemas de proteção poderá trazer consigo uma série de inconsistências e inseguranças, dificultando o controle e a fiscalização do cumprimento da lei, podendo gerar ainda situações de conflito de competência.

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico sugere a exclusão do artigo. Isso se dá pelo fato de que a entidade acredita na criação de um órgão único de proteção, com composição paritária e que possa analisar todas as questões referentes ao objeto deste projeto, restando ao Poder Judiciário a atribuição de proceder à aplicação e execução das sanções cabíveis.

Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

A Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços salienta que, pelo fato de não haver qualquer regra que vincule a atuação do



Conselho Nacional à atuação das autoridades de proteção locais e, dessa forma, poderá ocorrer atritos entre estas duas esferas, já que inexistente qualquer diretriz que possibilite a coordenação nas formas de atuação. Ademais, a entidade aduz que a criação da Autoridade de Garantia deve ser revista, uma vez que a atuação do Poder Judiciário e de entidades de defesa do consumidor pode afastar a necessidade de criação deste ente adicional.

CAPÍTULO II - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

*Entidades que comentaram o dispositivo:
Confederação Nacional das Instituições
Financeiras e Câmara Brasileira de
Comércio Eletrônico.*

Confederação Nacional das Instituições Financeiras

A Confederação Nacional das Instituições Financeiras argumenta ser fundamental que a imposição de quaisquer sanções aos administrados seja analisada por um órgão paritário e independente, a exemplo de outros órgãos já existentes no âmbito da administração pública, tais como o CARF. Ademais, a entidade sustenta que a legislação federal que disciplina o processo administrativo nessa instância assegura, entre outros direitos, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Dessa forma, a Confederação conclui ser necessária a criação de um órgão dotado de prerrogativas direcionadas ao processo administrativo. É sugerida, portanto, a criação de um novo artigo que preveja o quanto proposto: "Art. __. Fica criado o Conselho Nacional de Garantias, órgão administrativo de julgamento vinculado à Autoridade de Garantia, que tem por finalidade julgar os recursos interpostos contra as sanções e as medidas corretivas aplicadas. Parágrafo único: O órgão será paritário e composto por representantes do Governo, indicados pelo Ministro da Justiça, e da sociedade



civil, indicados pelas confederações representativas de categorias econômicas de nível nacional, com registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, do Ministério do Trabalho e Emprego."

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico aduz que determinados pontos não foram devidamente esclarecidos neste capítulo. Salaria serem necessários maiores esclarecimentos acerca da ordem de aplicação das penalidades, a destinação dos valores arrecadados a título de sanção e o rito a ser seguido para a aplicação das sanções.

Art. 41. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis e de outras sanções administrativas a serem definidas em normas específicas, as infrações das normas previstas nesta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

Entidades que comentaram o dispositivo:
NOKIA e Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi").

NOKIA

A NOKIA argumenta que a delegação dada a Autoridade de Garantia é muito ampla, uma vez que esta pode estipular a penalidade específica, baseada em vários critérios. Entendem pela supressão da competência conferida à Autoridade de Garantia para determinar as sanções.

Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi")



A Oi entende ser inaceitável que uma mesma conduta fique sujeita a diversas sanções administrativas, salientando que tal situação caracterizaria *bin in idem*. Assim, é sugerida a seguinte redação: "Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações das normas previstas nesta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:"

I - multa;

II – bloqueio dos dados pessoais;

III – dissociação dos dados pessoais;

IV – cancelamento dos dados pessoais;

V – proibição do tratamento de dados sensíveis;

VI – suspensão temporária de atividade; e

VII – proibição de funcionamento do banco de dados.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Autoridade de Garantia, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente,



inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

*Entidades que comentaram o dispositivo:
SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das
Empresas de Telefonia e de Serviço
Móvel Celular e Pessoal).*

SindiTelebrasil - Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal

A SindiTelebrasil propõe que seja dada nova redação ao parágrafo primeiro. Inicialmente, salienta sua discordância em relação à criação de uma Autoridade de Garantia, entendendo que os direitos previstos neste projeto poderão ser adequadamente resguardados pela atuação de órgãos já existentes (DPDC, MP, PROCON, etc.). Ademais, no que diz respeito à aplicação de sanções, a entidade acredita ser mais adequado que tal atribuição seja conferida aos entes reguladores de cada um dos segmentos econômicos existentes na sociedade, uma vez que os mesmos já detêm tal competência sancionatória. A SindiTelebrasil sustenta que, dessa forma, será possível a economia de recursos públicos e será evitada a possibilidade de bis in idem. Por fim, a entidade salienta que a atuação de órgãos especializados na área possibilitará a aplicação de sanções mais adequadas às especificidades dos atuados. Propõe-se, portanto, a seguinte redação: "§1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelas autoridades setoriais competentes, no âmbito de suas atribuições, observados a legislação sancionatória aplicada ao respectivo segmento e, na sua ausência devem observados os parâmetros previstos nesta Lei."



§ 2º As condições e procedimentos para a aplicação das sanções previstas, que devem ser graduadas em razão da gravidade, extensão da violação, natureza dos direitos pessoais afetados, reincidência e dos prejuízos dela derivados, serão determinados por meio de regulamentação.

*Entidades que comentaram o dispositivo:
ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura) e Fundação Procon São Paulo.*

ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura não entende ser necessária a realização de qualquer alteração no parágrafo 2º. Todavia, sugere a inserção de um parágrafo 3º, de modo que os princípios da ampla defesa e do contraditório sejam devidamente observados no procedimento que analisa a imposição de multas. Dessa forma, sugere-se a seguinte redação para o parágrafo proposto: "§3º - A aplicação das sanções previstas neste artigo está condicionada a instauração de processo administrativo regular, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Fica assegurado à Autoridade de Garantia e aos responsáveis pelo tratamento dos dados, o direito de terminar o processo mediante transação."

Fundação Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo salienta ser fundamental que outros critérios sejam levados em consideração para a aplicação de sanções, tais como a condição econômica do infrator, a eventual vantagem auferida, etc. Além disso, a entidade ressalta ser necessária a elaboração de breve regulamentação das sanções neste projeto, na medida em que o diploma legal somente será efetivo se estiver dotado de mecanismos concretos de prevenção



de condutas ilícitas e de reparação de danos. Dessa forma, diante de tais considerações, é proposta a seguinte redação: "§ 2º - As condições e procedimentos para a aplicação das sanções previstas, que devem ser graduadas em razão da gravidade, condição econômica, extensão da violação, vantagem auferida, natureza dos direitos pessoais afetados, reincidência e demais agravantes ou atenuantes que serão determinados por meio de regulamentação em 60 (sessenta) dias."

Possibilidade de inserção de novo parágrafo no Art. 41.

Entidades que comentaram a possibilidade: Comissão de Informática, Internet e Tecnologia - CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI.

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia - CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações - ABDI

A ABDI sugere a inclusão de um parágrafo no Art. 41, uma vez que afirma ser necessário a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no procedimento que analisa a imposição de multas. Nova redação : § 3º. A aplicação das sanções previstas neste artigo está condicionada a instauração de processo administrativo regular, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Fica assegurado à Autoridade de Garantia e aos responsáveis pelo tratamento dos dados, o direito de terminar o processo mediante transação.

Art. 42. A multa será estipulada:



Entidades que comentaram o dispositivo:
ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura); Equifax Brasil; NOKIA; Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi") e Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sugere a alteração da redação do caput, com a supressão de todos os incisos. Fundamenta tal posicionamento aduzindo que deve ser conferido tratamento igualitário a todos os entes indicados no caput, sem distinções entre grupos delimitados. Além disso, a entidade sustenta ser imprescindível que o texto do artigo aproxime-se da redação do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, já que o mesmo revela-se mais preciso e justo na aplicação de penalidades administrativas. Diante de tais considerações, a entidade apresenta a seguinte sugestão de redação: "A multa será estipulada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do responsável pelo tratamento de dados pessoais, e será aplicada mediante procedimento administrativo e em montante não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, u índice equivalente que venha a substituí-lo."

Equifax Brasil

A Equifax sugere que as multas sejam fixadas de acordo com o caso concreto e com estrita observância do princípio da proporcionalidade. Dessa forma, é sugerida a seguinte redação: "A multa será estipulada caso a caso, de acordo com o fato ocorrido e levando em conta o princípio da proporcionalidade."



NOKIA

A NOKIA sustenta a necessidade de uma modificação no artigo, pois a generalidade trazida para a aplicação da multa acarreta um risco potencial muito grande. Assim, sugere que o artigo deve abarcar uma maior especificidade em relação à quais violações merecem quais sanções.

Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi")

A Oi sugere a supressão dos incisos I e II do artigo 42 e, por essa razão, entende ser necessária a reestruturação da redação dada ao caput. Justifica a exclusão dos incisos arguindo que seriam abusivos e poderiam comprometer a atividade empresarial, levando empresas a situações de recuperação judicial. Desse modo, sugere-se a seguinte redação: "A multa será estipulada em montante não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e não superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)".

Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

A Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços manifesta o entendimento de que o projeto deverá contemplar também a destinação a ser dada aos valores arrecadados a título de multa, de forma semelhante à Lei das Ações Cíveis Públicas, que especificou o destino a ser dado aos valores arrecadados com condenações.

I - no caso de empresa, em até vinte por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos;

*Entidades que comentaram o dispositivo:
ABEMD (Associação Brasileira de*



Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); Comissão de Informática, Internet e Tecnologia - CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI; ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura); Equifax Brasil; Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi") e Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços.

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil).

Considerando a obediência ao Código de Defesa do Consumidor, e considerando que o art. 47 já estabelece parâmetros de multa, não existe, neste caso, a necessidade de estipulação de multa, se existente deve ater-se aos termos deste artigo para evitar conflito de normas. Entendemos que o preceito deverá ser totalmente suprimido.

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia - CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações - ABDI

A ABDI sugere inclusão em partes do inciso, pois verificou inconsistências em sua redação. Nova redação: Art. 42, I - no caso de empresa em que haja apuração do faturamento bruto, em até vinte por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos;



ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sugere a supressão do inciso, pelos motivos expostos nos comentários tecidos em relação ao caput.

Equifax Brasil

A Equifax entende ser abusiva a redação do inciso em questão, podendo até mesmo ser considerada contrária ao artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, a entidade opina pela supressão do dispositivo.

Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi")

A Oi sugere a supressão do inciso, pelos motivos apresentados nos comentários ao caput.

Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

A Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços indica ser desmedido o percentual apresentado no dispositivo, na medida em que o mesmo seria excessivo. Sendo assim, a entidade sugere a redução do percentual. Ademais, é proposta a inserção de um critério de gradação que leve em consideração a dimensão e a gravidade dos danos concretizados.

II - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do



faturamento bruto, em montante não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e não superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

*Entidades que comentaram o dispositivo:
ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto); ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente); ABA (Associação Brasileira de Anunciantes); QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil); Comissão de Informática, Internet e Tecnologia - CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI; ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura); Equifax Brasil; Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi") e Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços.*

ABEMD (Associação Brasileira de Marketing Direto), ABRAREC (Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente), ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e QIBRAS (Qualidade da Informação Brasil).

Considerando a obediência ao Código de Defesa do Consumidor, e considerando que o artigo 47 já estabelece parâmetros de multa, não existe, neste caso, a necessidade de estipulação de multa, se existente deve ater-se aos termos deste artigo para evitar conflito de normas. Entendemos que o preceito deverá ser totalmente suprimido.

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia - CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI



ABDI sugere supressão em partes do inciso, pois verificou inconsistências em sua redação. Nova redação: Art. 42, II - Nos demais casos em montante não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil) e não superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões).

ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sugere a supressão do inciso, pelos motivos expostos nos comentários tecidos em relação ao caput.

Equifax Brasil

A Equifax entende ser abusiva a redação do inciso em questão, podendo até mesmo ser considerada contrária ao artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, a entidade opina pela supressão do dispositivo.

Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi")

A Oi sugere a supressão do inciso, pelos motivos apresentados nos comentários ao caput.

Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

A Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços aponta serem excessivos os limites estabelecidos pelo dispositivo. Além disso, salienta ser necessária a inserção de um critério de gradação que leve em consideração que leve em consideração a dimensão e a gravidade dos danos ocorridos.



Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro, não se aplicando, em tal hipótese, o limite máximo indicado no inciso II.

*Entidades que comentaram o dispositivo:
ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura); Equifax Brasil e Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi").*

ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sugere a supressão do parágrafo, pelos motivos expostos nos comentários tecidos em relação ao caput.

Equifax Brasil

A Equifax entende ser abusiva a redação do inciso em questão, podendo até mesmo ser considerada contrária ao artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, a entidade sugere a seguinte redação: "Parágrafo único: em caso de reincidência, as multas cominadas poderão ser aplicadas em dobro."

Telemar Norte-Leste S.A. ("Oi")

A Oi entende ser profícua a complementação da redação dada ao parágrafo único, de modo que a conceituação de "reincidência" seja melhor qualificada. Sugere-se, portanto, a seguinte redação: "Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro, não se aplicando, em tal hipótese, o limite máximo indicado no caput. A reincidência só



se verifica após decisão administrativa eficaz e irrecorrível pela condenação, que tenha considerado a entidade sancionada como incurso na mesma violação."

Art. 43. Sem prejuízo das sanções cabíveis, a Autoridade de Garantia, atuando de ofício ou a pedido de parte, deverá impor, aos responsáveis que incorram em infração às normas desta lei, as medidas corretivas que considere necessárias para reverter os efeitos danosos que a conduta infratora tenha causado ou para evitar que esta se produza novamente no futuro, fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento.

*Entidades que comentaram o dispositivo:
ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura); Confederação Nacional das Instituições Financeiras; Equifax Brasil e SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal).*

ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sustenta ser necessária a supressão do caput, bem como dos parágrafos primeiro e segundo. Aduz ser infundado, em um país no qual inexistente contencioso administrativo, que uma decisão administrativa possa constituir título executivo. Sustenta que isso demonstraria desrespeito ao direito de ampla defesa e contraditório, e que demonstraria imparcialidade e agressão ao princípio da isonomia, na medida em que o título seria tornado executivo tão somente em favor do titular."



Confederação Nacional das Instituições Financeiras

A Confederação Nacional das Instituições Financeiras afirma ser infundado o texto do dispositivo, na medida em que considera inadequado que uma decisão administrativa receba a força de título executivo. A entidade aduz que tal possibilidade configuraria situação de desrespeito aos direitos de ampla defesa e contraditório, previstos pela Constituição. Salaria ser também imparcial a redação do artigo, na medida em que somente concede valor de título executivo a decisões administrativas favoráveis a uma das partes, no caso, o titular dos direitos. Por fim, a Confederação acentua que a medida somente poderia justificar-se na hipótese de criação de um Conselho Nacional de Garantias, bem como a adequação do título aos procedimentos necessários ao lançamento na dívida ativa da União. A entidade realça que a solução dos conflitos por um órgão com prerrogativas direcionadas ao processo administrativo se mostra como um caminho a ser seguido.

Equifax Brasil

A Equifax entende ser necessário que a redação do dispositivo faça menção expressa aos direitos constitucionais à legítima defesa e ao contraditório. Sendo assim, é sugerida a seguinte redação: "Sem prejuízo das sanções cabíveis, a Autoridade de Garantia, atuando de ofício ou a pedido de parte, deverá analisar e, assegurando a legítima defesa e o contraditório, impor, aos responsáveis que incorram em infração às normas desta lei, as medidas corretivas que considere necessárias para reverter os efeitos danosos que a conduta infratora tenha causado ou para evitar que esta se produza novamente no futuro, fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento."

SindiTeleBrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)



A SindiTeleBrasil destaca sua discordância em relação à criação de uma Autoridade de Garantia, entendendo que os direitos previstos neste projeto poderão ser adequadamente resguardados pela atuação de órgãos já existentes (DPDC, MP, PROCON, etc.). Dessa forma, sugere nova redação ao dispositivo, nos seguintes moldes: "Sem prejuízo das sanções cabíveis, a Autoridade competente, atuando de ofício ou a pedido de parte, deverá impor, aos responsáveis que incorram em infração às normas desta lei, as medidas corretivas que considere necessárias para reverter os efeitos danosos que a conduta infratora tenha causado ou para evitar que esta se produza novamente no futuro, fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento."

§ 1º As decisões administrativas transitadas em julgado que apliquem medidas corretivas em favor do titular dos dados constituem título executivo extrajudicial.

Entidades que comentaram o dispositivo:
Comissão de Informática, Internet e Tecnologia - CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI; ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura) e Equifax Brasil.

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia - CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI

A ABDI, por salientar ser necessário assegurar aos interessados o direito de acesso ao judiciário, para questionar as decisões administrativas, sugere a supressão integral do parágrafo.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura)



A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura entende ser necessária a supressão do parágrafo, pelos motivos expostos nos comentários tecidos em relação ao caput.

Equifax Brasil

A Equifax opina pela supressão deste parágrafo. Argumenta ser inquestionável o direito de que quaisquer questões administrativas sejam submetidas ao crivo do Poder Judiciário. Ademais, a entidade destaca ser impossível que decisões administrativas recebam poderes de título executivo extrajudicial, uma vez que, nesse caso, ter-se-ia a possibilidade de execução de decisões administrativas que se encontrem *sub judice*.

§ 2º Sempre que as medidas corretivas se dirigirem a um titular específico, é deste a legitimidade para executar a decisão.

*Entidades que comentaram o dispositivo:
ABTA (Associação Brasileira de Televisão
Por Assinatura).*

ABTA (Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura entende ser necessária a supressão do parágrafo, pelos motivos expostos nos comentários tecidos em relação ao caput.

Art. 44. Em qualquer fase do processo administrativo é facultado à Autoridade de Garantia adotar medidas preventivas, de ofício ou a pedido de parte,



quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar à coletividade lesão irreparável ou de difícil reparação no âmbito da proteção de dados pessoais, ou torne ineficaz o resultado final do processo, fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento.

Entidades que comentaram o dispositivo: SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal) e Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços.

SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

A SindiTelebrasil reitera sua discordância em relação à criação de uma Autoridade de Garantia, entendendo que os direitos previstos neste projeto poderão ser adequadamente resguardados pela atuação de órgãos já existentes (DPDC, MP, PROCON, etc.). É sugerida, portanto, nova redação, nos seguintes moldes: "Em qualquer fase do processo administrativo é facultado à Autoridade competente adotar medidas preventivas, de ofício ou a pedido de parte, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar à coletividade lesão irreparável ou de difícil reparação no âmbito da proteção de dados pessoais, ou torne ineficaz o resultado final do processo, fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento."

Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços



A Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços propõe a inserção de regra que determine expressamente a aplicabilidade dos termos da Lei de Processos Administrativos a todos os processos relativos ao projeto em questão. Aduz que, dessa forma, serão garantidos aos atuados os direitos à ampla defesa, ao contraditório e à duplicidade de instâncias administrativas.

TÍTULO III - CÓDIGOS DE BOAS PRÁTICAS

Art. 45. Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou através de organizações de classe, poderão formular códigos de boas práticas que estabeleçam as condições de organização, regime de funcionamento, procedimentos aplicáveis, normas de segurança, padrões técnicos, obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento e no uso de dados pessoais e demais quesitos e garantias para as pessoas, com pleno respeito aos princípios e disposições da presente lei e demais normas referentes à proteção de dados.

§ 1º Os códigos de boas práticas vincularão os respectivos responsáveis pelo tratamento de dados e os membros de uma determinada classe profissional.

§ 2º A Autoridade de Garantia solicitará às respectivas organizações de classe a elaboração dos códigos de boas práticas quando julgar conveniente e poderá participar de sua elaboração.

Entidades que comentaram o dispositivo: Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da



Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI; ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura) e SindiTeleBrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal).

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia - CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações - ABDI

A ABDI ressalva que não ficou claro se a idéia é realmente de uma autorregulamentação. E ainda, realça que a Autoridade de Garantia deverá apenas ser comunicada de eventuais códigos formulados, sem possibilidade de ingerência sobre o conteúdo. Desta forma, sugere a supressão integral do parágrafo.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura aduz que seria inconstitucional a participação da Autoridade de Garantia na elaboração dos códigos. Dessa forma, sugere a seguinte redação: "§ 2º - A Autoridade de Garantia poderá solicitar às respectivas organizações de classe a elaboração dos códigos de boas práticas quando julgar conveniente."

SindiTeleBrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

A SindiTeleBrasil reitera sua discordância em relação à criação de uma Autoridade de Garantia, entendendo que os direitos previstos neste projeto



poderão ser adequadamente resguardados pela atuação de órgãos já existentes (DPDC, MP, PROCON, etc.). É sugerida, portanto, a supressão da figura da "Autoridade de Garantia" em todo o projeto.

§ 3º Entre outras categorias profissionais, a Autoridade de Garantia priorizará o fomento à elaboração de códigos de boas práticas em tema de:

Entidades que comentaram o dispositivo: IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) e SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal).

IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)

O IDEC considera que a elaboração de códigos de boas práticas deve ser cobrada prioritariamente, pela Autoridade de Garantia, seguida dos segmentos mencionados, como também pelas empresas que atuam no comércio eletrônico, haja vista a especialidade do setor, e pelos provedores de conexão de serviços de Internet, haja vista suas peculiaridades e o acesso facilitado de dados de milhões de pessoas, num espectro de mercado extremamente concentrado e convergente. Nova redação: Art. 45, § 3º - "...; V - comércio eletrônico; VI - provedores de conexão e de servidores de internet, e VII___ - demais matérias pertinentes."

SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)



A SindiTeleBrasil reitera sua discordância em relação à criação de uma Autoridade de Garantia, entendendo que os direitos previstos neste projeto poderão ser adequadamente resguardados pela atuação de órgãos já existentes (DPDC, MP, PROCON, etc.). É sugerida, portanto, a supressão da figura da "Autoridade de Garantia" em todo o projeto. Além disso, e diante de tais considerações, é sugerida nova redação ao dispositivo, nos seguintes moldes: "§ 3º - Entre outras categorias profissionais, a Autoridade setorial competente priorizará o fomento à elaboração de códigos de boas práticas em tema de:"

I - vigilância e monitoramento;

II - publicidade e marketing direto;

III - bancos de dados de proteção ao crédito;

IV - seguros; e

V - demais matérias pertinentes.

§ 4º Os códigos de boas práticas serão depositados na Autoridade de Garantia, que poderá não aprová-los se estiverem em desconformidade com as disposições legais e regulamentares sobre a matéria, ao que seguirá uma solicitação para que sejam feitas as modificações necessárias e indicadas.



Entidades que comentaram o dispositivo: Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI; ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura); Fundação Procon São Paulo e SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal).

Comissão de Informática, Internet e Tecnologia – CIIT da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações – ABDI

A ABDI realça que a Autoridade de Garantia deverá apenas ser comunicada de eventuais códigos formulados, sem possibilidade de ingerência sobre o conteúdo. Desta forma, sugere a supressão de parte do parágrafo. Nova redação: § 4º. Os códigos de boas práticas serão depositados na Autoridade de Garantia para conhecimento.

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura defende a tese de que a Autoridade de Garantia deverá tão somente ser comunicada da criação de eventuais códigos, sem possibilidade de ingerência sobre o seu conteúdo. Ademais, a entidade salienta que a comunicação da Autoridade de Garantia deverá se dar sem qualquer custo ou pagamento. Desse modo, é sugerida a seguinte redação: "§ 4º - Os códigos de boas práticas, quando elaborado, serão depositados na Autoridade de Garantia, para ciência e conhecimento, sem qualquer custo ou pagamento".



Fundação Procon São Paulo

A Fundação Procon São Paulo aduz que, muito embora seja facultativo o código de boas práticas, o descumprimento de ordens provenientes da Autoridade de Garantia deve ser punido e a conduta deve se adequar ao estabelecido pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais ou as autoridades de proteção de dados pessoais estaduais ou municipais. É sugerida, portanto, a seguinte redação: "§ 4º - Os códigos de boas práticas serão depositados na Autoridade de Garantia, que poderá não aprová-los se estiverem em desconformidade com as disposições legais e regulamentares sobre a matéria, ao que seguirá uma solicitação para que sejam feitas as modificações necessárias e indicadas. Na hipótese da não realização das mudanças, os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais poderão sofrer as sanções elencadas no artigo 41."

SindiTelebrasil (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal)

A SindiTelebrasil reitera sua discordância em relação à criação de uma Autoridade de Garantia, entendendo que os direitos previstos neste projeto poderão ser adequadamente resguardados pela atuação de órgãos já existentes (DPDC, MP, PROCON, etc.). É sugerida, portanto, a supressão da figura da "Autoridade de Garantia" em todo o projeto. Além disso, e diante de tais considerações, é sugerida nova redação ao dispositivo, nos seguintes moldes: "§ 4º - Os códigos de boas práticas serão depositados na Autoridade setorial competente, que poderá não aprová-los se estiverem em desconformidade com as disposições legais e regulamentares sobre a matéria, ao que seguirá uma solicitação para que sejam feitas as modificações necessárias e indicadas."



§ 5º Os códigos de boas práticas serão disponibilizados publicamente e deverão ser atualizados sempre que se demonstrar necessário.

TITULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Os direitos previstos nesta lei não excluem outros, decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, bem como de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

Art. 47. Ficam revogados os artigos de 2º, 3º e 4º da Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 dias contados da data da sua publicação.

Entidades que comentaram o dispositivo: ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura).

ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura)

A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura sustenta que o prazo de vacância deverá ser maior do que 90 (noventa) dias, haja vista a



necessidade de grandes investimentos, contratação de pessoal e desenvolvimento de novos sistemas.

Comentários Gerais

Entidades que apresentaram comentários gerais: Confederação Nacional das Instituições Financeiras.

Confederação Nacional das Instituições Financeiras

A Confederação Nacional das Instituições Financeiras salienta que, ao longo de todo o texto do projeto, é necessário que os termos "responsável pelo tratamento do banco" e "responsável pelo tratamento" sejam substituídos pelo termo "subcontratado", de modo que não haja confusão de competências em relação ao "responsável".